

Manchete Semanal

nº 06/2024
14 de fevereiro de 2024

eletrônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Denis de Mendonça

Vice-Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

1º Secretário: Josimar Santos Alves

2ª Secretária: Jô Nascimento

3º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

4º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

Suplente: Rose Vilaruel

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espírito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO.....	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS.....	5
1.01 IMPOSTO DE RENDA – PF	5
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.206, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 06.01.2024 - Edição Extra)	5
Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.	5
1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	6
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 002, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 08.02.2024)	6
Cancela multas por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) nos casos em que especifica.	6
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 003, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 09.02.2024)	7
Institui código de receita para recolhimento do valor correspondente à multa de mora relativa a débitos de contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo.	7
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	7
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.173, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 06.02.2024)	7
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, que dispõe sobre o tratamento tributário e os procedimentos de controle aduaneiro aplicáveis às remessas internacionais.	7
ATO COTEPE/ICMS Nº 013, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 02.02.2024)	10
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 23/18, que divulga a relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.....	10
ATO COTEPE/ICMS Nº 014, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 02.02.2024).....	11
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.....	11
ATO COTEPE/ICMS Nº 015, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 08.02.2024).....	12
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.	12
ATO COTEPE/ICMS Nº 016, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 08.02.2024)	13
Altera o Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS nº 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.....	13
ATO COTEPE/ICMS Nº 017, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 08.02.2024)	14
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.....	14
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 23/18, que divulga a relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.....	14
ATO COTEPE/PMPF Nº 004, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 09.02.2024)	15
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.	15
COMUNICADO BCB Nº 41.201, DE 31 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 02.02.2024)	16
Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 1º de fevereiro de 2024.....	16
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	18
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	18
COMUNICADO DICAR Nº 013, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOE de 05.02.2024)	18
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-02-2024 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.....	18
2.07 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	18
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 004, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 05.02.2024)	18
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 388ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 16.01.2024 e publicados no DOU em 17.01.2024.	18



CONVÊNIO ICMS N° 122, DE 09 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 05.02.2024) retificação.....	19
Altera os Convênios ICMS n° 81/23 e n° 18/95 e revoga o Convênio ICMS n° 47/22.	19
CONVÊNIO ICMS N° 006, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 09.02.2024)	20
O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 389ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 8 de fevereiro de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte	20
CONVÊNIO ICMS N° 08, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 09.02.2024)	23
Altera o Convênio ICMS n° 19/18, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação.....	23
2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	23
RESOLUÇÃO PGE N° 006, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOE de 07.02.2024)	23
Disciplina a Lei n° 17.843, de 7 de novembro de 2023, na parte em que trata da transação terminativa de litígios relacionados a créditos, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa.	23
COMUNICADO DICAR N° 008, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOE de 05.02.2024)	47
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-02-2024 para os débitos de ITCMD e de IPVA.	47
COMUNICADO DICAR N° 009, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOE de 05.02.2024)	48
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-02-2024 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.	48
COMUNICADO DICAR N° 010, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOE de 05.02.2024)	49
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-02-2024 para os débitos de Taxas.	49
COMUNICADO DICAR N° 011, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOE de 05.02.2024)	50
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-02-2024 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.	50
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	51
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	51
PORTARIA SMT/GAB N° 005, DE 2024(DOM de 08.02.2024)	51
Suspende as restrições de circulação do “Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores” autorizado pela Lei n° 12.490, de 3 de outubro de 1997, nos dias 12, 13 e 14 de fevereiro de 2024 e dá outras providências.....	51
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	52
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	52
APROVADA REFORMA DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO.	52
No dia 21 de dezembro de 2023, foi publicada a Emenda Constitucional (EC) 132, que altera o sistema tributário nacional, decorrente da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 45/2019. Como foram muitas mudanças — que ocorrerão gradualmente em um período longo de transição —, o boletim Tome Nota traz um compilado de pontos importantes para as empresas ficarem atentas.....	52
TRABALHO DA MULHER.	55
Em tempos de multiplicidade de opiniões acerca dos mais variados e polêmicos assuntos, como política, vacinação, meio ambiente, Inteligência Artificial (IA) e tantos outros, uma questão parece unir o País: a necessidade do crescimento e desenvolvimento da economia nacional.....	55
Decreto da igualdade salarial aplica previsão constitucional, dizem especialistas.....	57
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO AFASTA PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.	59
VEÍCULO CORPORATIVO E INFRAÇÕES DE TRÂNSITO	59
TRT-2 DECIDE QUE TRABALHADOR DEVE ARCAR COM GASTOS POR MANIFESTAR CONCORDÂNCIA EM CONTRATO. ..	59
TRIBUNA CONTÁBIL: CONTABILIDADE PARA INFLUENCIADORES.	60
ESPECIALISTA EXPLICA TODOS OS DESAFIOS PARA CONQUISTAR CLIENTES NA ÁREA DIGITAL.....	60
Cumprimento de cota de aprendizagem após início de ação não afasta condenação de empresa.....	62
A empresa foi condenada por danos morais coletivos.....	62
Miragem de Lucros Cessantes.	63
Por que, cada vez mais, os brasileiros pensam e falam sobre, e inclusive planejam a própria sucessão?	66
O testamento vital: morrer com dignidade e o respeito à vida humana.	69
Uma trabalhadora de churrascaria obteve o direito de ser reembolsada por gastos com aquisição de parte do uniforme, assim como o de receber ajuda de custo para manutenção de suas vestimentas de trabalho. O acórdão da 4ª Turma do TRT da 2ª Região confirmou decisão de 1º grau.	72
TST vai discutir validade de mudança de custeio de plano de saúde.....	73
INSS orienta sobre comprovação de união estável nas pensões por morte.	74



Confira qual a documentação a ser apresentada na hora de solicitar a pensão.....	74
São Paulo começa a emitir o “novo RG”; veja como tirar o novo documento.	75
A emissão será limitada, por enquanto; está sendo oferecida em nove pontos da Grande São Paulo	75
Desenquadramento de sociedades uniprofissionais - SUPS constituídas como LTDAS.	76
Pagamento “por fora” decorrente de caso extraconjugal não integra remuneração.	78
Abono Salarial: MTE disponibiliza consulta de valores e datas de pagamento nesta segunda-feira (5)	79
Jornada de trabalho: prorrogação, compensação e banco de horas.	81
Bancos bloqueiam contas bancárias. Idosos e emigrantes entre os mais afetados.	85
Como garantir conformidade fiscal e evitar multas tributárias.	86
Saiba proteger sua empresa de riscos fiscais com estratégias eficazes e conformidade tributária.....	86
Carnaval é considerado feriado?	87
Aposentadoria entre 40 e 50 anos: Regras de transição atualizadas no INSS.....	88
Reforma da Previdência, em vigor desde 13 de novembro de 2019, exige planejamento e conhecimento das regras de transição.	88
MTE e Mulheres tiram dúvidas sobre o Relatório de Transparência Salarial.....	89
Informações do relatório serão utilizadas para a verificação da existência de diferenças salariais entre homens e mulheres que ocupam o mesmo cargo	89
Simples Nacional apresenta erro ao pedir enquadramento da empresa.....	91
Ao realizar o enquadramento, usuários recebem mensagem de retorno com pendências cadastrais e ou fiscais.....	91
É desnecessário esgotar buscas de outros bens do devedor para efetuar pesquisa nos sistemas informatizados.	92
Veja passo a passo como emitir a certidão negativa do FGTS para empresas.	94
Certidão negativa do FGTS é solicitada para empréstimos, contratações de serviços e até processos de fusões e aquisições.....	94
Declaração de impostos: mudanças trazidas pela EFD-Reinf em 2024	95
A Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf) começa a ser adotada em substituição à Dirf.....	95
A corrida por uma marca: biografia de Phil Knight, da Nike, traz lições para quem deseja empreender.	96
Inconsistências podem gerar até 100% de multa sobre o ISS.....	97
Antecipação dos créditos de herança: novidade pode reduzir briga familiar e criar novo negócio.....	98
Empresa de administração de fundos se une a escritório de advocacia para criar ferramenta de cessão de crédito sob respaldo da Justiça	98
Veja 5 dicas para se preparar para obrigações acessórias do ano	99
Contadora analisa as obrigações acessórias do ano	99
Governo Federal publica decreto para a regulamentação do DET e eLIT.	101
Tributação de aplicações financeiras no exterior.....	102
Como fazer a gestão inteligente e o controle de créditos de PIS/COFINS na EFD-Contribuições.	104
Descubra como as empresas podem otimizar o uso de créditos fiscais de PIS/COFINS.	104
4.02 COMUNICADOS	107
CONSULTORIA JURIDICA.....	107
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	107
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	107
FUTEBOL	107
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	108
5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	108
Agenda de Cursos – fevereiro/2024	108
5.02 AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS – (PROGRAMADOS)	109
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	109
Quarta Feira 14-02-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua.	109
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	109
Quinta Feira 15-02-2024: das 19:00 às 21:00 - "Aspectos Gerais da Lei nº 14.754 - Parte IV"	109
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	109
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -	109
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	109
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	109
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	109



Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações	109
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	109
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	109
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	109
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	109
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	109
Grupo de Estudos Perícia	109
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	109
5.04 FACEBOOK	109
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	109

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 IMPOSTO DE RENDA – PF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.206, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 06.01.2024 - Edição Extra)

Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

.....

X - a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023 até o mês de janeiro do ano-calendário de 2024:

.....

XI - a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.259,20	0	0
De 2.259,21 até 2.826,65	7,5	169,44
De 2.826,66 até 3.751,05	15	381,44
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	662,77



Acima de 4.664,68	27,5	896,00
-------------------	------	--------

....." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

FERNANDO HADDAD

1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 002, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 08.02.2024)

Cancela multas por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) nos casos em que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do art. 66 e no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021,

DECLARA:

Art. 1º Ficam canceladas as multas por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) emitidas no dia 16 de janeiro de 2024.

Parágrafo único. O cancelamento a que se refere o caput aplica-se às multas emitidas em razão de atraso na entrega da DCTFWeb categoria geral referente ao período de apuração dezembro de 2023 e com informações sobre apuração de débitos recebidas da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais EFD-Reinf.

Art. 2º Os valores pagos indevidamente, referentes a multas canceladas, poderão ser restituídos mediante requerimento a ser formalizado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021.

Art. 3º Na hipótese de compensação de valores referentes às multas canceladas, o contribuinte poderá solicitar o cancelamento da declaração de compensação ou sua retificação, para excluir o débito relativo às multas canceladas, observado o procedimento previsto no Capítulo VII da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO ANDRADE MANRIQUE

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR N° 003, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 09.02.2024)**

Institui código de receita para recolhimento do valor correspondente à multa de mora relativa a débitos de contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Súmula n° 368 do Tribunal Superior do Trabalho e no Parecer SEI n° 4.825/2023/MF, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,

DECLARA:

Art. 1° Fica instituído o código de receita 6251 - Reclamatória Trabalhista - Multa de Mora (Súmula 368 do TST), a ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) para recolhimento do valor correspondente à multa de mora relativa a débitos de contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo.

Art. 2° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA

1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.173, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 06.02.2024)**

Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.737, de 15 de setembro de 2017, que dispõe sobre o tratamento tributário e os procedimentos de controle aduaneiro aplicáveis às remessas internacionais.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1° A Instrução Normativa RFB n° 1.737, de 15 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

VIII - disponibilizar à RFB e às Secretarias de Estado da Fazenda de todas as Unidades Federadas acesso por meio de consulta aos seus arquivos, inclusive àqueles informatizados, para controle de remessa;



XIII - retirar a remessa de importação do recinto alfandegado, no caso de empresa habilitada na modalidade comum, somente após, cumulativamente:

- a) o registro do desembaraço da remessa no Siscomex Remessa; e
- b) o recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), multas e demais acréscimos, se devidos, ao Estado do importador.

XIV - entregar a remessa de importação ao destinatário, no caso da ECT e de empresa habilitada na modalidade especial, somente após, cumulativamente, o pagamento:

- a) do Imposto de Importação e das multas, se devidos; e
- b) do ICMS, multas e demais acréscimos, se devidos.

XV - não violar nem permitir que se viole volume integrante de remessa na situação de liberada para entrega ao destinatário, enquanto estiver sob responsabilidade da empresa, salvo sob autorização da autoridade aduaneira e na presença de servidor integrante da Carreira Tributária e Aduaneira da RFB; e

XVI - cumprir os Convênios ICMS que tratam sobre remessas internacionais elaboradas no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz)." (NR)

"Art. 20-B.

I - possam, direta ou indiretamente, contrato firmado com a ECT ou empresa de courier no qual conste, dentre as obrigações por parte das empresas de comércio eletrônico, as de:

- a) fornecer tempestivamente todas as informações necessárias ao registro da Declaração de Importação de Remessa (DIR) antecipada à chegada ao País do veículo transportador da remessa; e
- b) repassar, direta ou indiretamente, os valores dos impostos cobrados do destinatário para o responsável pelo registro da DIR no Siscomex Remessa;

II - sejam responsáveis exclusivas pela plataforma, site ou meio digital onde o produto é vendido e exibam nesta página:

- a) as informações de que o produto:

.....

- b) os valores dos seguintes itens:

- 1. produto;

.....

III - destaquem, de maneira visível, a marca e nome comercial da empresa de comércio eletrônico na etiqueta do remetente que acompanha o produto;

.....

Parágrafo único. O Ato Declaratório Executivo que conceder a certificação no Programa Remessa Conforme será emitido com base nos contratos a que se refere o inciso I do caput." (NR)



"Art. 37.

.....

§ 6º O limite de valor de que trata o caput será de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) quando se tratar de importação por pessoa física de produtos acabados pertencentes às classes de medicamentos nas condições previstas no § 2º do art. 21." (NR)

"Art. 59.

I - quando se tratar de remessa expressa sob responsabilidade de empresa de courier habilitada na modalidade de habilitação comum, observado ainda o disposto no inciso XIII do art. 12:

a) ao prévio desembaraço da respectiva DIR no Siscomex Remessa; e

b) ao recolhimento do ICMS devido para a Unidade da Federação do importador; ou

II - quando se tratar de remessa internacional sob responsabilidade de empresa de courier habilitada na modalidade especial ou da ECT, observado ainda o disposto no inciso XIV do art. 12:

a) ao pagamento do crédito tributário informado na respectiva DIR, efetuado pelo destinatário, ou em seu nome; e

b) ao pagamento do ICMS incidente efetuado pelo destinatário, ou em seu nome.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, a entrega da remessa fica autorizada antes dos pagamentos, desde que a ECT ou a empresa de courier assumam a responsabilidade direta pela liquidação do crédito tributário federal informado em DIR e do ICMS.

§ 2º O disposto no § 1º não afasta do destinatário a condição de contribuinte do Imposto de Importação e do ICMS.

....." (NR)

"Art. 60. Os pagamentos do crédito tributário federal, informado em DIR, e do ICMS serão efetuados à ECT ou à empresa de courier pelo destinatário da remessa internacional, ou em seu nome, dentro do prazo de guarda do inciso XII do art. 2º." (NR)

"Art. 61.

.....

V - o valor e a base de cálculo do Imposto de Importação e das multas, quando for o caso;

VI - o recibo do pagamento dos valores de que trata o inciso V à ECT ou à empresa de courier;

VII - o valor e a base de cálculo do ICMS e das multas, quando for o caso; e

VIII - o recibo do pagamento dos valores de que trata o inciso VII à ECT ou à empresa de courier." (NR)

"Art. 64.



Parágrafo único. As remessas internacionais liberadas por meio de DRI terão os respectivos créditos tributários e ICMS incidentes garantidos mediante assinatura de termo de responsabilidade, conforme modelo constante no Anexo I desta Instrução Normativa, os quais deverão ser recolhidos na forma prevista no art. 62." (NR)

"Art. 67.

§ 6º O despacho aduaneiro de remessas expressas internacionais processado por meio de registro de DU-E, nos termos do inciso III do caput, deverá ser realizado exclusivamente na forma de exportação por meio de operador de remessa expressa, conforme inciso II do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 21 de março de 2017." (NR)

"Art. 79 Para fins de verificação do devido cumprimento das exigências legais do ICMS, a empresa de courier e a ECT deverão repassar, à Secretaria de Estado da Fazenda de cada Estado da Federação ou do Distrito Federal, as informações relativas à DIR prestadas pelas empresas no Siscomex Remessa, ou apuradas pelo próprio sistema, bem como as informações referentes ao recolhimento do ICMS relativas às importações endereçadas aos Estados ou Distrito Federal." (NR)

Art. 2º O Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 2017, fica substituído pelo Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ATO COTEPE/ICMS Nº 013, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 02.02.2024)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 23/18, que divulga a relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 2, de 17 de fevereiro de 2014, e no § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 5, de 21 de março de 2014,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º do Ato COTEPE/ICMS nº 20, de 25 de março de 2015,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, no dia 31 de janeiro de 2024, registrada no Processo SEI nº 12004.100041/2020-04,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º Os itens 360 e 361 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado de São Paulo da "Relação de contribuintes beneficiados" do Ato COTEPE/ICMS nº 23, de 27 de março de 2018, com as seguintes redações:

"



Unidade Federada: SÃO PAULO						
ITEM	UF	TIPO DE ETANOL		CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
		EAC	EHC			
360	SP	SIM	SIM	10265949006370	762014456112	COPERSUCAR S.A.
361	SP	SIM	SIM	10265949006450	536180030119	COPERSUCAR S.A.

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 014, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 02.02.2024)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas da Secretaria de Estado da Economia de Goiás e da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, no dia 31 de janeiro de 2024, registradas no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1º Os itens 68, 69 e 184 a 187 do campo referente ao Estado de São Paulo do Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

“

SÃO PAULO							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
68	SP	EAC	IMPORTAÇÃO/ TRANSFERÊNCIA/ OPERAÇÃO INTERNA	47.524.632/0001-60	483.005.728.116	USINA SANTA ISABEL S/A	1º.06.2023
69	SP	EAC	IMPORTAÇÃO/ TRANSFERÊNCIA/ OPERAÇÃO INTERNA	47.524.632/0008-94	443.053.800.110	USINA SANTA ISABEL S/A	1º.06.2023
184	SP	EAC	TRANSFERÊNCIA/ OPERAÇÃO INTERNA	06.315.338/0023-24	660.058.989.118	COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.	1º.06.2023
185	S	EAC	TRANSFERÊNCIA	06.315.338/002	444.060.545.1	COFCO	1º.06.2023



	P		A/ OPERAÇÃO INTERNA	4- 05	17	INTERNATION AL BRASIL S.A.	
186	S P	EAC	TRANSFERÊNCIA/ OPERAÇÃO INTERNA	06.315.338/015 1- 40	260.104.550.1 15	COFCO INTERNATIONAL AL BRASIL S.A.	1°.06.2023
187	S P	EAC	TRANSFERÊNCIA/ OPERAÇÃO INTERNA	06.315.338/015 0- 60	556.013.690.1 12	COFCO INTERNATIONAL AL BRASIL S.A.	1°.06.2023

".

Art. 2º O item 11 fica acrescido ao campo referente ao Estado do Goiás do Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/23 com a seguinte redação:

".

GOIÁS							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
11	GO	EAC	OPERAÇÃO INTERNA	17.385.41 9/0001-01	10.554.59 7-0	CIG ENERGIA S/A	1°.02.2024

".

Art. 3º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 015, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 08.02.2024)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 3, de 3 de abril de 2018, bem como no art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57, de 29 de outubro de 2019,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado de Fazenda do Ceará, no dia 2 de fevereiro de 2024, na forma do inciso I do art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57/19, registrada no Processo SEI nº 12004.101386/2019-33, torna público:

Art. 1º O item 12 fica acrescido ao campo referente ao Estado do Ceará do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 2, de 3 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:



Unidade Federada: CEARÁ				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
12	CE	03.342.704/0004-83	07.168.771-8	PETRORECÔNCAVO S.A.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 016, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 08.02.2024)

Altera o Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS nº 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55, de 22 de maio de 2013,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, no dia 5 de fevereiro de 2024, registrada no processo SEI nº 12004.100750/2020- 81, na forma do § 2º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55/13,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º O item 18 fica acrescido ao Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS nº 26, de 27 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

"ANEXO IV BAHIA

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
18	POLE COFFEE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA	07.953.619/0002-40

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO COTEPE/ICMS N° 017, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 08.02.2024)**

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS n° 199/22 e no Convênio ICMS n° 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6° da cláusula décima do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6° da cláusula décima do Convênio ICMS n° 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul, no dia 6 de fevereiro de 2024, registrada no Processo SEI n° 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1° Os itens 1 e 2 do campo referente ao Estado de Mato Grosso do Sul do Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43, de 27 de abril de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

MATO GROSSO DO SUL							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
1	MS	EAC	IMPORTAÇÃO/OPERAÇÃO INTERNA	07.903.169/0017-68	28.337.553-1	ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S/A	1º.06.2023
2	MS	EAC	IMPORTAÇÃO/OPERAÇÃO INTERNA	07.903.169/0001-09	28.338.917-6	ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S/A	1º.06.2023

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE ICMS N° 018, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 09.12.2024)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 23/18, que divulga a relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e do art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula primeira do Protocolo ICMS n° 2, de 17 de fevereiro de 2014 e no § 1° da cláusula primeira do Protocolo ICMS n° 5, de 21 de março de 2014,



CONSIDERANDO o disposto no art. 7º do Ato COTEPE/ICMS nº 20, de 25 de março de 2015,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, no dia 7 de fevereiro de 2024, registrada no Processo SEI nº 12004.100041/2020-04,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º O item 95 fica acrescido ao campo referente ao Estado de Minas Gerais da "Relação de contribuintes beneficiados" do Ato COTEPE/ICMS nº 23, de 27 de março de 2018, com a seguinte redação:

Unidade Federada: MINAS GERAIS						
ITEM	UF	TIPO DE ETANOL		CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
		EAC	EHC			
95	MG	SIM	SIM	45335934004533	0047758410065	ECE S.A.

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/PMPF Nº 004, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 09.02.2024)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA

FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI nº 12004.000129/2024-42, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 16 de fevereiro de 2024, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no Convênio ICMS nº 110/07:

ITEM	UF	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
1	AC	-	4,6932	-	-	-	-
2	AL	3,4910	4,0684	4,7828	-	-	-
3	AM	-	**4,0201	*2,9515	**1,9019	-	-
4	AP	-	5,3400	-	-	-	-
5	BA	-	4,5900	3,6940	-	-	-
6	CE	-	4,2900	4,6400	-	-	-
7	DF	-	*3,5000	6,6900	-	-	-
8	ES	-	**3,9242	**5,0191	-	-	-
9	GO	-	3,4319	-	-	-	-
10	MA	-	**4,1500	-	-	-	-
11	MG	5,7533	3,4672	4,9188	-	-	-
12	MS	3,5839	3,2731	3,4598	-	-	-
13	MT	6,6993	3,1851	3,5400	3,3000	-	-
14	PA	-	4,2006	-	-	-	-



15	PB	**4,6707	**3,7980	*4,7688	-	*4,7608	*4,7608
16	PE	-	3,9000	-	-	-	-
17	PI	7,2000	4,1000	-	-	-	-
18	PR	-	3,6010	5,1593	-	-	-
19	RJ	2,4456	3,8600	**4,6200	-	-	-
20	RN	-	4,4700	4,7800	-	-	-
21	RO	-	4,8900	-	-	4,0864	-
22	RR	6,4110	4,8330	-	-	-	-
23	RS	-	4,2062	4,5284	-	-	-
24	SC	-	4,3600	4,9900	-	-	-
25	SE	**5,3180	*3,9800	**5,0710	-	-	-
26	SP	-	3,2500	-	-	-	-
27	TO	7,0800	3,9900	-	-	-	-

Notas Explicativas:

a) * valores alterados de PMPF;

b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

COMUNICADO BCB Nº 41.201, DE 31 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 02.02.2024)

Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Em reunião realizada nesta data, de acordo com o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 61, de 13 de janeiro de 2021, o Comitê de Política Monetária (Copom) definiu que a meta para a Taxa Selic será de 11,25% (onze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, a partir de 1º de fevereiro de 2024.

O Copom emitiu a seguinte nota informativa ao público:

"O ambiente externo segue volátil, marcado pelo debate sobre o início da flexibilização de política monetária nas principais economias e por sinais de queda dos núcleos de inflação, que ainda permanecem em níveis elevados em diversos países. Os bancos centrais das principais economias permanecem determinados em promover a convergência das taxas de inflação para suas metas em um ambiente marcado por pressões nos mercados de trabalho. O Comitê avalia que o cenário segue exigindo cautela por parte de países emergentes.

Em relação ao cenário doméstico, o conjunto dos indicadores de atividade econômica segue consistente com o cenário de desaceleração da economia antecipado pelo Copom. A inflação cheia ao consumidor, conforme esperado, manteve trajetória de desinflação, assim como as medidas de inflação subjacente, que se aproximam da meta para a inflação nas divulgações mais recentes. As expectativas de inflação para 2024 e 2025 apuradas pela pesquisa Focus encontram-se em torno de 3,8% e 3,5%, respectivamente.

As projeções de inflação do Copom em seu cenário de referência* situam-se em 3,5% em 2024 e 3,2% em 2025. As projeções para a inflação de preços administrados são de 4,2% em 2024 e 3,8% em 2025.

O Comitê ressalta que, em seus cenários para a inflação, permanecem fatores de risco em ambas as direções. Entre os riscos de alta para o cenário inflacionário e as expectativas de inflação, destacam-se (i) uma maior persistência das pressões inflacionárias globais; e (ii) uma maior resiliência na inflação de serviços do que a projetada em função de um hiato do produto mais apertado. Entre os riscos de baixa,



ressaltam-se (i) uma desaceleração da atividade econômica global mais acentuada do que a projetada; e (ii) os impactos do aperto monetário sincronizado sobre a desinflação global se mostrarem mais fortes do que o esperado. O Comitê avalia que a conjuntura, em particular devido ao cenário internacional, segue incerta e exige cautela na condução da política monetária.

Tendo em conta a importância da execução das metas fiscais já estabelecidas para a ancoragem das expectativas de inflação e, conseqüentemente, para a condução da política monetária, o Comitê reafirma a importância da firme persecução dessas metas.

Considerando a evolução do processo de desinflação, os cenários avaliados, o balanço de riscos e o amplo conjunto de informações disponíveis, o Copom decidiu reduzir a taxa básica de juros em 0,50 ponto percentual, para 11,25% a.a., e entende que essa decisão é compatível com a estratégia de convergência da inflação para o redor da meta ao longo do horizonte relevante, que inclui o ano de 2024 e, em grau maior, o de 2025. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental de assegurar a estabilidade de preços, essa decisão também implica suavização das flutuações do nível de atividade econômica e fomento do pleno emprego.

A conjuntura atual, caracterizada por um estágio do processo desinflacionário que tende a ser mais lento, expectativas de inflação com reancoragem apenas parcial e um cenário global desafiador, demanda serenidade e moderação na condução da política monetária. O Comitê reforça a necessidade de perseverar com uma política monetária contracionista até que se consolide não apenas o processo de desinflação como também a ancoragem das expectativas em torno de suas metas.

Em se confirmando o cenário esperado, os membros do Comitê, unanimemente, antevêm redução de mesma magnitude nas próximas reuniões e avaliam que esse é o ritmo apropriado para manter a política monetária contracionista necessária para o processo desinflacionário. O Comitê enfatiza que a magnitude total do ciclo de flexibilização ao longo do tempo dependerá da evolução da dinâmica inflacionária, em especial dos componentes mais sensíveis à política monetária e à atividade econômica, das expectativas de inflação, em particular daquelas de maior prazo, de suas projeções de inflação, do hiato do produto e do balanço de riscos.

Votaram por uma redução de 0,50 ponto percentual os seguintes membros do Comitê: Roberto de Oliveira Campos Neto (presidente), Ailton de Aquino Santos, Carolina de Assis Barros, Diogo Abry Guillen, Gabriel Muricca Galípolo, Otávio Ribeiro Damaso, Paulo Picchetti, Renato Dias de Brito Gomes e Rodrigo Alves Teixeira."

Conforme estabelece o Comunicado nº 40.330, de 26 de junho de 2023, o Copom voltará a se reunir, ordinariamente, em 19 e 20 de março de 2024, para as apresentações técnicas sobre a conjuntura econômica e na tarde do dia 20 de março de 2024 para deliberar sobre as diretrizes de política monetária.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO

Diretor de Política Monetária

No cenário de referência, a trajetória para a taxa de juros é extraída da pesquisa Focus e a taxa de câmbio parte de USD/BRL 4,95, evoluindo segundo a paridade do poder de compra (PPC). O preço do petróleo segue aproximadamente a curva futura pelos próximos seis meses e passa a aumentar 2% ao ano posteriormente. Além disso, adota-se a hipótese de bandeira tarifária "verde" em dezembro de 2024 e de 2025. O valor para o câmbio foi obtido pelo procedimento, que passou a ser adotado na 258ª reunião, de arredondar a cotação média da taxa de câmbio USD/BRL observada nos dez dias úteis encerrados no último dia da semana anterior à da reunião do Copom.



2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

COMUNICADO DICAR N° 013, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOE de 05.02.2024)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-02-2024 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO, Cobrança e Recuperação de Dívida, considerando o disposto no artigo 1° da Lei n° 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1° da Lei n° 6.374/89, com a redação dada pela lei n° 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de ICMS, anexa a este Comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 29/02/2024, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-13/24

MÊS / ANO DA NOTIFICAÇÃO DO AIIM	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JANEIRO	3,09 16	2,90 48	2,70 77	2,55 38	2,37 84	2,24 20	2,12 12	1,99 56	2,08 26	1,71 76	1,34 24	1,19 02	1,07 48	0,92 88	0,75 80	0,57 55	0,44 06	0,37 84	0,32 41	0,30 08	0,24 52	0,12 24
FEVEREIRO	3,07 79	2,88 70	2,69 39	2,53 85	2,36 42	2,23 15	2,11 12	1,98 56	2,05 16	1,68 66	1,31 45	1,18 09	1,06 24	0,91 64	0,74 25	0,56 00	0,43 53	0,37 37	0,32 07	0,29 88	0,23 59	0,11 07
MARÇO	3,06 31	2,86 83	2,68 21	2,52 44	2,35 34	2,22 15	2,10 12	1,97 56	2,02 16	1,65 66	1,28 45	1,17 19	1,05 04	0,90 44	0,72 75	0,54 50	0,43 01	0,36 85	0,31 79	0,29 67	0,22 76	0,10 15
ABRIL	3,04 90	2,84 86	2,66 98	2,50 94	2,34 06	2,21 12	2,09 12	1,96 56	1,99 06	1,62 25	1,27 21	1,16 26	1,03 80	0,89 20	0,71 20	0,52 95	0,42 49	0,36 31	0,31 55	0,29 40	0,21 73	0,09 03
MAIO	3,03 57	2,83 00	2,65 75	2,49 35	2,32 88	2,20 12	2,08 12	1,95 56	1,96 06	1,58 95	1,26 31	1,15 36	1,02 60	0,88 00	0,69 70	0,51 45	0,41 97	0,35 84	0,31 34	0,29 09	0,20 71	0,07 96
JUNHO	3,02 03	2,80 92	2,64 46	2,47 84	2,31 71	2,19 12	2,07 05	1,94 56	1,92 96	1,55 54	1,25 38	1,14 43	1,01 36	0,86 45	0,68 15	0,49 90	0,41 43	0,35 27	0,31 15	0,28 73	0,19 68	0,06 89
JULHO	3,00 59	2,79 15	2,63 17	2,46 18	2,30 45	2,18 12	2,06 03	1,93 56	1,89 86	1,52 44	1,24 45	1,13 50	1,00 12	0,84 90	0,66 60	0,48 66	0,40 86	0,34 77	0,30 99	0,28 30	0,18 51	0,05 75
AGOSTO	2,99 21	2,77 47	2,61 92	2,44 68	2,29 39	2,17 12	2,04 93	1,92 56	1,86 86	1,49 44	1,23 55	1,12 60	0,98 92	0,83 40	0,65 10	0,47 46	0,40 39	0,34 31	0,30 83	0,27 86	0,17 44	0,04 78
SETEMBRO	2,97 56	2,75 83	2,60 71	2,43 27	2,28 30	2,16 12	2,03 75	1,91 56	1,83 76	1,46 34	1,22 62	1,11 67	0,97 68	0,81 85	0,63 55	0,46 22	0,39 85	0,33 83	0,30 67	0,27 37	0,16 42	0,03 78
OUTUBRO	2,96 02	2,74 49	2,59 46	2,41 89	2,27 28	2,15 12	2,02 73	1,90 56	1,80 76	1,43 34	1,21 72	1,10 77	0,96 48	0,80 35	0,62 05	0,45 65	0,39 36	0,33 45	0,30 52	0,26 78	0,15 40	0,02 86
NOVEMBRO	2,94 28	2,73 12	2,57 98	2,40 42	2,26 28	2,14 12	2,01 61	1,77 40	1,40 66	1,20 24	1,09 79	1,09 84	0,95 24	0,78 80	0,60 50	0,45 11	0,38 87	0,33 08	0,30 36	0,26 01	0,14 28	0,01 97
DEZEMBRO	2,92 31	2,71 85	2,56 60	2,38 99	2,25 20	2,13 12	2,00 56	1,74 06	1,37 56	1,19 14	1,08 86	1,08 60	0,94 00	0,77 25	0,58 95	0,44 53	0,38 33	0,32 70	0,30 21	0,25 28	0,13 16	0,01 00

2.07 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 004, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 05.02.2024)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 388ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 16.01.2024 e publicados no DOU em 17.01.2024.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5° da Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5° e pelo parágrafo único do



art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 388ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 16 de janeiro de 2024:

Convênio ICMS nº 1/24 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás e altera o Convênio ICMS nº 19/18, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação;

Convênio ICMS nº 4/24 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul e altera o Convênio ICMS nº 195/23, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com ativadores de vulcanização da borracha produzidos a partir de resíduos gerados pela indústria de celulose;

Convênio ICMS nº 5/24 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Sergipe e altera o Convênio ICMS nº 210/23, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação nos termos que especifica.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 122, DE 09 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 05.02.2024) retificação **Altera os Convênios ICMS nº 81/23 e nº 18/95 e revoga o Convênio ICMS nº 47/22.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 376ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de agosto de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os §§ 1º e 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 81, de 22 de junho de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

“§ 1º O disposto nesta cláusula somente se aplica quando a remessa internacional tiver sido submetida, no âmbito federal, ao Regime de Tributação Simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

§ 2º Às operações de que trata esta cláusula não se aplicam a quaisquer outros benefícios fiscais relativos ao ICMS, salvo aqueles concedidos nos termos do Convênio ICMS nº 18, de 4 de abril de 1995.”.

Cláusula segunda Ficam revogados:

I - o Convênio ICMS nº 47, de 7 de abril de 2022;

II - o inciso IX da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 18/95.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - em relação ao inciso I da cláusula segunda, a partir do início de vigência do Convênio ICMS nº 81/23;

II - em relação ao inciso II da cláusula segunda, nas importações de bens e mercadorias remetidas por pessoa jurídica, a partir do início de vigência do Convênio ICMS nº 81/23;



III - em relação ao inciso II da cláusula segunda, nas importações de bens e mercadorias remetidas por pessoa física, a partir de 1º de janeiro de 2024;

IV - em relação aos demais dispositivos do convênio, a partir da publicação da ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Fábio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Mario Sergio Martins de Castro, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Selene Peres Peres Nunes, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Roberto Zaninelli Covelo Tizon, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

RENATA LARISSA SILVESTRE

CONVÊNIO ICMS Nº 006, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 09.02.2024)

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 389ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 8 de fevereiro de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Minas Gerais fica autorizado a instituir Plano de Regularização de créditos tributários, inclusive suas multas e demais acréscimos legais, formalizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2023, podendo ser quitados à vista ou parceladamente, observados a forma, os prazos e as condições previstos neste convênio.

§ 1º Os benefícios a que se refere o “caput” não se acumulam com quaisquer outros concedidos para o pagamento do imposto ou de penalidades previstos na legislação tributária do Estado de Minas Gerais, inclusive aqueles de que tratam a Lei Estadual nº 15.273, de 29 de julho de 2004, a Lei Estadual nº 16.318, de 11 de agosto de 2006, a Lei Estadual nº 22.549, de 30 de junho de 2017, a Lei Estadual nº 22.944, de 15 de janeiro de 2018, e a Lei Estadual nº 23.801, de 21 de maio de 2021, à exceção da redução prevista no § 3º do art. 53 da Lei Estadual nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

§ 2º A adesão do contribuinte ao Plano deverá alcançar a totalidade dos créditos tributários vencidos e não quitados de sua responsabilidade, por núcleo de inscrição, mediante consolidação dos respectivos processos tributários administrativos, ressalvado o disposto no § 5º desta cláusula.

§ 3º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2023.

§ 4º O crédito tributário será consolidado na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais.



§ 5º Mediante parecer da Advocacia-Geral do Estado - AGE - e no interesse e conveniência da Fazenda Pública, compete ao Secretário de Estado de Fazenda, excluir determinado crédito tributário da consolidação prevista no § 2º, sendo vedado o fracionamento do crédito tributário constante de um mesmo processo tributário administrativo.

Cláusula segunda O crédito tributário consolidado poderá ser pago:

I - em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais;

II - em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais;

III - em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais;

IV - em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais;

V - em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais;

VI - em até 84 (oitenta e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais;

VII - em até 120 (cento e vinte) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 30% (trinta por cento) dos valores das penalidades e dos acréscimos legais.

Parágrafo único. Para fins do disposto nos incisos II a VII do “caput”, será aplicada a taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic - para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação dos créditos tributários, até o mês de efetiva liquidação de cada parcela.

Cláusula terceira O pedido de ingresso no plano de que trata este convênio implica o reconhecimento dos créditos tributários nele incluídos, devendo o contribuinte promover a desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Parágrafo único. O ingresso no plano de que trata este convênio se dará no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela do crédito tributário consolidado.

Cláusula quarta Os benefícios fiscais previstos neste convênio ficam condicionados ao pagamento do crédito tributário, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a utilização de precatórios ou quaisquer outros títulos.

Cláusula quinta O disposto neste convênio:

I - não autoriza restituição ou compensação das quantias pagas;

II - não autoriza a realização do cálculo das parcelas tomando por base dados econômicos, financeiros ou fiscais do contribuinte aderente;



III - não autoriza o levantamento, pelo contribuinte ou pelo interessado, de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Estado;

IV - não se aplica aos débitos regularmente declarados pelo contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Parágrafo único. Poderá o contribuinte, quando da adesão ao plano, optar pelo pagamento à vista de débitos específicos, parcelando os demais, nos prazos definidos neste convênio, desde que alcançada a totalidade dos créditos tributários vencidos e não quitados de sua responsabilidade.

Cláusula sexta Implica revogação do benefício:

I - a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas neste convênio;

II - o não pagamento de três parcelas, consecutivas ou não;

III - o descumprimento de outras condições, a serem estabelecidas na legislação estadual.

Parágrafo único. O descumprimento das condições previstas neste convênio, ou de outras que porventura forem estabelecidas na legislação estadual, torna sem efeito as reduções concedidas e implica a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.

Cláusula sétima A legislação interna do Estado de Minas Gerais disciplinará, entre outras, as seguintes matérias:

a) o prazo de adesão ao plano de que trata este convênio;

b) o valor mínimo de cada parcela;

c) outras condições para a concessão dos benefícios de que trata este convênio.

Cláusula oitava Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevali Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré de Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Ney Ferraz Júnior, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Selene Peres Peres Nunes, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luís Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Júlio Edstron Secundino Santos.

**CONVÊNIO ICMS N° 08, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 09.02.2024)**

Altera o Convênio ICMS n° 19/18, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação.

O **CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 389ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 8 de fevereiro de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte convênio:

Cláusula primeira. O § 5º da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 19, de 3 de abril de 2018, fica revogado.

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré de Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Ney Ferraz Júnior, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Selene Peres Peres Nunes, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luís Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Júlio Edstron

Secundino Santos.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS**RESOLUÇÃO PGE N° 006, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOE de 07.02.2024)**

Disciplina a Lei n° 17.843, de 7 de novembro de 2023, na parte em que trata da transação terminativa de litígios relacionados a créditos, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa.

A PROCURADORA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10 da Lei Complementar federal n°24, de 7 de janeiro de 1975, e no Convênio ICMS n°210, de 8 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 99, VI, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, II, da Lei Complementar n°1.270, de 25 de agosto de 2015;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 13, da Lei n° 17.843, de 7 de novembro de 2023,

RESOLVE:



Artigo 1º Esta Resolução disciplina as condições necessárias à realização da transação resolutive de litígio na cobrança de créditos inscritos em dívida ativa do Estado de São Paulo, das suas autarquias e outros entes estaduais cuja representação incumba à Procuradoria Geral do Estado, por força de lei ou de convênio, e estabelece os procedimentos e os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, para a concessão de descontos relativos a créditos e para a definição de inadimplência sistemática, bem como define os parâmetros para aceitação da transação individual.

Parágrafo único. A transação não constitui direito subjetivo do contribuinte e o seu deferimento depende da verificação do cumprimento das exigências previstas nesta regulamentação.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos princípios e dos objetivos da transação na cobrança de créditos inscritos em dívida ativa

Artigo 2º São princípios aplicáveis à transação na cobrança de créditos inscritos em dívida ativa:

- I - presunção de boa-fé do contribuinte;
- II - concorrência leal entre os contribuintes;
- III - estímulo à autorregularização e à conformidade fiscal;
- IV - redução da litigiosidade;
- V - menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e da atuação judicial do Estado;
- VI - adequação dos meios de cobrança ao grau de recuperabilidade dos créditos inscritos na dívida ativa;
- VII - autonomia de vontade das partes na celebração do acordo de transação;
- VIII - atendimento ao interesse público;
- IX - isonomia;
- X - capacidade contributiva
- XI - moralidade;
- XII - razoável duração dos processos;
- XIII - eficiência; e
- XIV - publicidade e transparência ativa, ressalvada a não divulgação de informações protegidas por sigilo, nos termos da lei.

Parágrafo único. O evento contrário à boa-fé objetiva, por viciar a manifestação de vontade do Estado, implicará a rescisão unilateral da transação, sem prejuízo da cobrança administrativa das diferenças apuradas e de eventual repercussão em outras esferas de responsabilização.

Artigo 3º A observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados por contribuintes pessoas



jurídicas, contendo informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo, especialmente:

I - extrato de todos os termos de transação tributária, indicando, individualmente:

- a) o devedor;
- b) o valor originário da dívida;
- c) o prazo de pagamento deferido;
- d) o objeto do crédito em cobrança;
- e) a descrição sumária das garantias concedidas;
- f) os processos judiciais alcançados pelo ato;

II - valor global originário e liquidado dos créditos objeto de transações tributárias;

III - valor total recuperado em decorrência da realização de transações tributárias.

Artigo 4º São objetivos da transação na cobrança de créditos inscritos em dívida ativa:

I - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do sujeito passivo, com vistas à preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica;

II - potencializar o ingresso de recursos para a execução de políticas públicas;

III - equilibrar os interesses das partes na cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa;

IV - tornar a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa menos gravosa aos entes estaduais e aos devedores.

Seção II - Das modalidades de transação na cobrança do crédito inscrito em dívida ativa

Artigo 5º São modalidades de transação, para os fins desta Resolução:

I - por adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e condições estabelecidos em edital publicado pela Procuradoria Geral do Estado;

II - por proposta individual ou conjunta, de iniciativa do devedor ou do credor.

Seção III - Das obrigações

Artigo 6º Sem prejuízo dos demais compromissos exigidos em edital ou na proposta individual ou conjunta, em quaisquer das modalidades de transação de que trata esta Resolução, o devedor obriga-se a:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria Geral do Estado conhecer sua situação econômica ou fatos que possam implicar a rescisão do acordo;



II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos ou, então, que reconhece essa utilização, se for o caso, nas hipóteses em que houver decisão judicial, ainda que deferida em caráter provisório, que tenha por pedido ou causa de pedir tal utilização;

IV - declarar que não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos, ou que reconhece a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito, se o caso;

V - declarar que não alienará nem onerará bens ou direitos sem a devida comunicação à Procuradoria Geral do Estado, quando exigido em lei;

VI - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas nesta Resolução, no edital ou na proposta individual ou conjunta;

VII - renunciar, quando for o caso, a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do artigo 487 do Código de Processo Civil;

VIII - reconhecer a procedência dos pedidos de redirecionamento nas execuções fiscais que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de petição nos respectivos autos judiciais;

IX - reconhecer a procedência dos pedidos deduzidos em ação cautelar fiscal ou em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil.

X - dar-se por citado em execuções fiscais que cobrem em juízo os créditos transacionados;

XI - entregar, quando solicitada, relação dos seus 10 (dez) maiores clientes;

XII - digitalizar e solicitar a tramitação eletrônica de eventual processo físico envolvido na transação;

XIII - peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, inclusive em fase recursal, noticiando a celebração do ajuste e informando expressamente que arcará com o pagamento da verba de sucumbência devida a seus patronos e com as custas incidentes sobre a cobrança;

XIV - anuir com a utilização, pela Procuradoria Geral do Estado, de todos os documentos exigidos na transação, resguardado o sigilo;

XV - desistir das impugnações ou dos recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações ou recursos, juntando os respectivos documentos comprobatórios nos autos dos processos administrativos das transações individuais;

XVI - autorizar a compensação da dívida tributária principal de ICMS, multa e juros, com créditos acumulados e de ressarcimento de ICMS, inclusive na hipótese de Substituição Tributária – ICMS-ST e de créditos do produtor rural, próprios ou adquiridos de terceiros, nos termos de resolução conjunta da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria da Fazenda e Planejamento;



XVII - autorizar a compensação da dívida tributária principal de ICMS, multa e juros, com valores relativos a créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Estado, suas autarquias, fundações e empresas dependentes, nos termos de resolução conjunta da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria da Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único - Adicionalmente às obrigações constantes do caput deste artigo, poderão ser previstas obrigações complementares no termo ou no edital, em razão das especificidades dos débitos ou da situação das ações judiciais em que são discutidos.

Artigo 7º São obrigações da Procuradoria Geral do Estado:

I - fundamentar todas as suas decisões, em especial as que tratem das situações impeditivas à transação e das circunstâncias relativas à condição do devedor perante a dívida ativa;

II - presumir a boa-fé do contribuinte em relação às declarações prestadas no momento da adesão à transação proposta pela Procuradoria Geral do Estado;

III - notificar o contribuinte sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício sanável;

IV - tornar públicas todas as transações firmadas com os contribuintes, ressalvadas as informações protegidas por sigilo, nos termos da lei.

Seção IV - Das exigências e das garantias

Artigo 8º As modalidades de transação previstas nesta Resolução poderão envolver, a exclusivo critério da Procuradoria Geral do Estado, as seguintes exigências:

I - apresentação de garantias previstas em lei, inclusive garantia real, fiança bancária, seguro garantia, cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte ou de terceiros em desfavor do Estado reconhecidos em decisão transitada em julgado;

II - manutenção das garantias associadas aos débitos transacionados, quando a transação envolver parcelamento, moratória ou diferimento;

III - pagamento de entrada mínima como condição à celebração da transação;

IV - apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo de resultados do exercício aptos a comprovar a solvabilidade do parcelamento requerido.

Parágrafo único - A celebração da transação em quaisquer de suas modalidades implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de garantias oferecidas administrativa ou judicialmente, de medidas judiciais adotadas pelo Estado como, por exemplo, pedido de redirecionamento, medida cautelar fiscal e incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Artigo 9º No termo de transação ou no edital serão admitidas as seguintes garantias, observada a ordem de preferência estipulada na Lei federal nº6.830, de 22 de setembro de 1980:

I - depósito judicial;

II - fiança bancária;



III - seguro garantia;

IV - penhora ou garantia real sobre bem imóvel;

V - garantia real sobre bem móvel;

VI - cessão fiduciária de direitos creditórios;

VII - alienação fiduciária de bens móveis, imóveis e de direitos;

VIII - créditos líquidos e certos do contribuinte ou terceiros em desfavor do Estado reconhecidos em decisão transitada em julgado, desde que habilitados pela Procuradoria Geral do Estado, após análise da Assessoria Jurídica de Precatórios.

§ 1º Fica vedado o recebimento de carta de fiança fidejussória ou documento similar.

§ 2º O depósito judicial e a penhora sobre bens imóveis serão comprovados por cópia digital dos respectivos processos judiciais e as demais garantias serão comprovadas por cópia digital do instrumento próprio, nos termos de portaria editada pelo Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal.

§ 3º A aceitação das garantias poderá observar critérios que considerem o patrimônio, o faturamento e o grau de recuperabilidade da dívida ativa.

§ 4º Para a celebração da transação serão observadas, pela Procuradoria Geral do Estado, a suficiência e a liquidez das garantias associadas aos débitos incluídos na proposta e será exigida a formalização das garantias nos processos judiciais.

§ 5º Excepcionalmente, a Procuradoria Geral do Estado poderá celebrar a transação antes da formalização das garantias nos processos judiciais, com a concessão de prazo para a devida regularização, sob pena de rescisão do ajuste.

§ 6º Não será aceita a garantia prevista no inciso VIII do caput deste artigo, caso ocorra a compensação da dívida principal, da multa e dos juros com créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Estado, suas autarquias, fundações e empresas dependentes, nos termos do artigo 15, inciso V, da Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023.

Artigo 10 - Quando a transação envolver parcelamento do saldo final líquido consolidado, seu cumprimento será garantido, de acordo com o grau de recuperabilidade da dívida ativa, da seguinte maneira:

I - para os créditos considerados recuperáveis, nos termos desta Resolução:

a) poderá ser dispensada a garantia, salvo se já constituída nos autos judiciais, para a hipótese de pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;

b) poderão ser aceitas as garantias previstas nos incisos I a VIII do artigo 9º para a hipótese de pagamento em 61 (sessenta e um) a 84 (oitenta e quatro) parcelas; e

c) poderão ser aceitas apenas as garantias previstas nos incisos I a III do artigo 9º desta Resolução para a hipótese de pagamento em 85 (oitenta e cinco) até o número máximo de parcelas autorizado por esta Resolução.



II – para os créditos irrecuperáveis e de difícil recuperação, não será exigida garantia, salvo se já constituída nos autos judiciais.

Parágrafo único – Obedecidos os parâmetros estabelecidos nesse artigo, os bens oferecidos à penhora em execuções fiscais e os bens dados em garantia de cumprimento da transação poderão ser objeto de substituições ou reforços, caso haja interesse público ou as garantias anteriormente apresentadas deixem de satisfazer os critérios e requisitos estabelecidos na legislação de regência, observada a ordem preferencial prevista na Lei federal nº6.830, de 22 de setembro de 1980.

Artigo 11 - Os valores depositados em juízo ou penhorados para garantia de crédito objeto de ações judiciais, referentes aos débitos incluídos na transação, devem ser ofertados no termo de acordo para que sejam abatidos do valor líquido do débito.

§ 1º Considera-se valor líquido dos débitos o que resulta do valor a ser transacionado depois da aplicação de eventuais reduções.

§ 2º O saldo devedor deverá ser liquidado por meio de pagamento ou parcelamento na própria transação e eventual saldo credor será devolvido na ação em que os depósitos foram previamente realizados.

§ 3º O proponente deverá, como requisito para a assinatura da transação, autorizar o levantamento do valor pela Procuradoria Geral do Estado por meio de petição nos autos da ação judicial.

§ 4º A autorização para o levantamento do valor de que trata o §3º deste artigo será definitiva, ainda que a transação venha a ser rompida.

§ 5º Considera-se como depositado o valor indisponibilizado judicialmente.

§ 6º Fica o contribuinte obrigado a requerer a transferência dos valores indisponibilizados pelo Juízo para os autos judiciais, apresentando desde já a autorização prevista no § 3º deste artigo.

Artigo 12 - As garantias apresentadas no procedimento de transação tributária e aceitas pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos desta Resolução, deverão ser igualmente ofertadas ou transferidas para os autos das respectivas execuções fiscais.

Artigo 13 - Quando a transação envolver parcelamento de créditos recuperáveis, nos termos desta Resolução, o recolhimento de entrada, como condição à adesão:

I - será dispensado para a hipótese de pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

II - será exigido no valor correspondente a 4% (quatro por cento) do crédito final líquido consolidado, para a hipótese de pagamento entre 25 (vinte e cinco) e 48 (quarenta e oito) parcelas;

III - será exigido no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do crédito final líquido consolidado, para a hipótese de pagamento entre 49 (quarenta e nove) e o número máximo de parcelas autorizado por esta Resolução.

Artigo 14 - Além da hipótese prevista no inciso I do artigo 13 desta Resolução, fica dispensado o pagamento de entrada mínima:

I - quando a transação envolver parcelamento de créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, nos termos desta Resolução; ou

II - nas hipóteses em que a integralidade dos débitos incluídos na transação esteja garantida conforme o disposto nos incisos I a III do artigo 9º desta Resolução.



Seção V - Das concessões

Artigo 15 - As modalidades de transação previstas nesta Resolução poderão envolver, a exclusivo critério da Procuradoria Geral do Estado, e observados os limites previstos na legislação de regência da transação:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais, inclusive honorários, relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, nos termos desta Resolução;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento, o parcelamento e a moratória; III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições;

IV - a utilização de créditos acumulados e de ressarcimento do ICMS, inclusive nas hipóteses de Substituição Tributária - ICMS/ST e de créditos do produtor rural, próprios ou adquiridos de terceiros, apropriados e devidamente homologados pela autoridade competente, para compensação da dívida tributária principal de ICMS, multa e juros, limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito após aplicação de eventuais descontos;

V - a utilização de créditos líquidos, certos e exigíveis, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Estado, para compensação da dívida principal, multa e juros, limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito após aplicação de eventuais descontos, nos termos de regulamentação específica.

Parágrafo único - Nas propostas de transação que envolvam redução do valor do crédito, os honorários devidos em razão de dívida ativa ajuizada serão reduzidos no mesmo percentual aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados.

Artigo 16 - A moratória será concedida nos termos da lei específica de que trata o artigo 153 do Código Tributário Nacional.

Artigo 17 - Para atender a situações excepcionais e viabilizar a superação transitória de crise econômico-financeira que se mostre especificamente gravosa, o Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal poderá autorizar o diferimento nas transações individuais.

Artigo 18 - Será considerada para apuração do crédito final líquido consolidado a decisão definitiva em sede de precedente judicial de caráter vinculante que solucione ação judicial, embargos do devedor, exceções ou quaisquer outras defesas, autônomas ou incidentais.

Parágrafo único - Considera-se precedente judicial de caráter vinculante:

1. acórdão transitado em julgado proferido em sede de:

a) controle concentrado ou difuso de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal;

b) recursos repetitivos extraordinário ou especial, nos termos do artigo 1.036 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

c) recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal;

d) incidente de assunção de competência, processado nos termos do artigo 947 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);



e) incidente de resolução de demandas repetitivas, processado nos termos do artigo 976 e seguintes da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

2. súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

3. súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Seção VI - Dos efeitos da transação

Artigo 19 - Enquanto não formalizada pelo devedor e aceita pela Procuradoria Geral do Estado, a proposta de transação, em quaisquer das modalidades previstas nesta Resolução, não suspende a exigibilidade dos créditos nela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

Parágrafo único - O termo de transação preverá, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do artigo 313 do Código de Processo Civil, até a extinção dos créditos ou eventual rescisão.

Artigo 20 - A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo devedor, dos débitos transacionados.

Artigo 21 - A celebração da transação não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

Artigo 22 - As modalidades de transação que envolvam moratória ou parcelamento do pagamento suspendem a exigibilidade dos créditos transacionados, desde que o contribuinte, durante todo o ajuste, cumpra as exigências estipuladas na celebração.

Artigo 23 - Os créditos transacionados somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no acordo.

Seção VII - Das vedações

Artigo 24 - É vedada a transação que:

I - envolva crédito não inscrito em dívida ativa;

II - reduza o montante principal do crédito;

III - tenha por objeto redução de multa penal e seus encargos;

IV - implique redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados, ressalvado o disposto no § 1º;

V - conceda prazo de quitação dos créditos superior a 120 (cento e vinte) meses, ressalvado o disposto no § 1º;

VI - conceda desconto nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais para o devedor em inadimplência sistemática do pagamento do ICMS, ressalvado o disposto no § 4º;

VII - incida sobre débitos do ICMS de empresa optante pelo Simples Nacional, ressalvada autorização legal ou do Comitê Gestor;

VIII - envolva o adicional do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza – FECOEP;

IX - preveja a cumulação das reduções oferecidas na transa-



ção com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos na negociação;

X - tenha por objeto dívida garantida integralmente cuja discussão de mérito já tenha transitado em julgado favoravelmente ao ente público;

XI - tenha por objeto débitos de devedor com transação rescindida nos últimos 2 (dois) anos, contados da data de rescisão;

XII - resulte em saldo a pagar ao proponente;

XIII - tendo efeito prospectivo, resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

§ 1º A redução máxima de que trata o inciso IV do caput deste artigo será de até 70% (setenta por cento), ampliando-se o prazo máximo de quitação de que trata o inciso V para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, quando a transação envolver:

1. pessoa natural, inclusive microempreendedor individual;
2. microempresa ou empresa de pequeno porte;
3. empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

§ 2º Será considerado inadimplente sistemático o devedor do ICMS que, nos últimos 5 (cinco) anos, apresente inadimplimento de 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas obrigações vencidas e inscritas em dívida ativa.

§ 3º Para caracterização da inadimplência sistemática, serão levadas em conta a quantidade de obrigações de ICMS vencidas e não pagas pelo proponente, nos 5 (cinco) exercícios

financeiros anteriores àquele em que a proposta for formulada, individualmente ou por edital, observando o seguinte:

1. O enquadramento na vedação ficará caracterizado quando existentes 30 (trinta) ou mais inscrições de ICMS declarado referentes a um mesmo regime de apuração;
2. Para a verificação, serão considerados separadamente cada um dos estabelecimentos de pessoa jurídica identificada por base do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ-base, e o enquadramento de um estabelecimento será estendido aos demais;
3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não terá relevância para a apuração dessa vedação.

§4º Não se aplica o disposto no inciso VI do caput deste artigo ao devedor em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

CAPÍTULO II - DA MENSURAÇÃO DO GRAU DE RECUPERABILIDADE DAS DÍVIDAS SUJEITAS À TRANSAÇÃO E DOS PARÂMETROS PARA ACEITAÇÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL OU POR ADESÃO

Seção I - Da mensuração do grau de recuperabilidade da dívida

Artigo 25 - As transações serão conferidas de acordo com o grau de recuperabilidade da dívida, apurado por segmentação, consoante os seguintes critérios, aplicados a cada proponente:

- I - garantias válidas e líquidas, inclusive depósitos judiciais, para as cobranças em curso contra o proponente, bem como a quantidade de dívidas suspensas e parceladas;
- II - histórico de pagamentos do proponente;
- III - tempo de inscrição dos débitos em dívida ativa.

Parágrafo único - O grau de recuperabilidade da dívida será apurado por Cadastro de Pessoa Física - CPF ou base do Cadas-



tro Nacional de Pessoal Jurídica - CNPJ-base e será aplicado a todas as dívidas, de todos os estabelecimentos, domicílios ou responsáveis de uma mesma pessoa, natural ou jurídica.

Artigo 26 - Observados os critérios previstos no artigo anterior, os créditos a serem transacionados serão classificados em ordem decrescente de recuperabilidade, sendo:

I - créditos recuperáveis;

II - créditos de difícil recuperação; ou

III - créditos irrecuperáveis.

Artigo 27 - As classificações do grau de recuperabilidade previstas no artigo 26 desta Resolução, para qualquer tipo de crédito, serão obtidas pela aplicação da seguinte fórmula:

$NF = G + H + I$

(NF= Nota final; G = nota de garantias, suspensões e parcelamentos; H = nota para o histórico de pagamentos e I = nota para a idade da dívida).

§ 1º Consideram-se:

I - créditos recuperáveis, as pertencentes a devedores com nota final 1 (um) ou superior;

II - créditos de difícil recuperação, as pertencentes a devedores com nota final 0 (zero);

§ 2º - As notas de que trata o caput são atribuídas da seguinte forma:

1. para o critério previsto pelo inciso I do artigo 25 desta Resolução:

a) nota 1 (um) para devedores que tenham, na data da proposta, entre 10% (dez por cento) e 100% (cem por cento) do valor total atualizado de sua dívida garantido por penhora válida e líquida, parcelado ou suspenso;

b) nota 0 (zero) para devedores que tenham, na data da proposta, entre 0 (zero) e 9,99% (nove e noventa e nove centésimos por cento) do valor total atualizado de sua dívida garantido por penhora válida e líquida, parcelado ou suspenso;

2. para o critério previsto pelo inciso II do artigo 25 desta Resolução:

a) nota 1 (um) para devedores que tenham recolhido, nos últimos 5 (cinco) anos, entre 10% (dez por cento) e 100% (cem por cento) do saldo atualizado de sua dívida inscrita, apurado na data da proposta;

b) nota 0 (zero) para devedores que tenham recolhido, nos últimos 5 (cinco) anos, entre 0 (zero) e 9,99% (nove e noventa e nove centésimos por cento) do saldo atualizado de sua dívida inscrita, apurado na data da proposta.

3. para o critério previsto pelo inciso III do artigo 25 desta Resolução:

a) nota 1 (um) para devedores que tenham entre 10% (dez por cento) e 100% (cem por cento) do valor total da dívida inscrita nos últimos cinco anos, apurado na data da proposta;

b) nota 0 (zero) para devedores que tenham entre 0 (zero) e 9,99% (nove e noventa e nove centésimos por cento) do valor total da dívida inscrita nos últimos 5 (cinco) anos, apurado na data da proposta.

§ 3º Serão classificados como crédito irrecuperáveis,

independentemente das notas de que trata o § 2º

, as dívidas de

pessoas naturais falecidas ou de pessoas jurídicas com base do Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica – CNPJ-base na Secretaria Especial da Receita Federal do Ministério da Economia e no



Cadastro da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado em uma das seguintes situações cadastrais, na data de deferimento da transação:

1. baixado por inaptidão;
2. baixado por inexistência de fato;
3. baixado por omissão contumaz;
4. baixado por encerramento da falência;
5. baixado pelo encerramento da liquidação judicial;
6. baixado pelo encerramento da liquidação;
7. inapto por localização desconhecida;
8. inapto por inexistência de fato;
9. inapto por omissão e não localização;
10. inapto por omissão contumaz;
11. inapto por omissão de declarações;

§ 4º As obrigações de proponentes em recuperação judicial, em liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência serão classificadas como créditos irrecuperáveis, independentemente das notas de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º Os créditos referentes a devedores integrantes de grupo econômico reconhecido judicialmente a pedido do Estado, ainda que em sede de tutela provisória, são classificados como recuperáveis.

§ 6º Os créditos referentes a devedor sucedido de direito ou de fato, assim reconhecido, nesse último caso, por decisão judicial ainda que provisória, por empresa sem débitos inscritos em dívida ativa, serão considerados recuperáveis.

Seção II - Do pedido de revisão quanto ao grau de recuperabilidade da dívida

Artigo 28 - O sujeito passivo poderá apresentar pedido de revisão quanto à classificação do grau de recuperabilidade de seus débitos, cuja análise será de competência do Núcleo de Transação.

Artigo 29 - O pedido de revisão será apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados:

I - no caso de proposta de transação por adesão, da data em que o contribuinte tomar conhecimento do grau de recuperabilidade;

II - no caso de proposta de transação individual, da data em que notificado o contribuinte pelo Núcleo de Transação.

Artigo 30 - O pedido de revisão, em qualquer caso, deverá ser apresentado através do sistema informatizado da Procuradoria Geral do Estado, com indicação expressa dos fatos, devidamente acompanhados de documentos comprobatórios, que justifiquem a necessidade da alteração da classificação.

Artigo 31 - Ao receber o pedido de revisão a que se referem os artigos 28 a 30 desta Resolução, o Núcleo de Transação deverá:

I - verificar se o contribuinte apresentou todas as informações e os documentos necessários à análise do pedido; e

II - decidir quanto à procedência ou não do pedido, com a devida notificação do interessado.

Parágrafo único - A decisão do Núcleo de Transação não desafia novo pedido de revisão.

Artigo 32 - Julgado procedente o pedido de revisão, o Núcleo de Transação apresentará nova classificação do grau de recuperabilidade das dívidas do contribuinte.

Seção III - Dos descontos aplicáveis aos créditos irrecupe-



ráveis e aos créditos de difícil recuperação e do prazo máximo para quitação

Artigo 33 - Preservado o montante principal do crédito, assim compreendido o seu valor originário:

I - para os créditos considerados irrecuperáveis, nos termos desta Resolução, na data do deferimento, o desconto será de até:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) dos juros, multas e demais acréscimos, para pagamento em parcela única;
- b) 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros, multas e demais acréscimos, para pagamentos parcelados;

II - para os créditos considerados de difícil recuperação, nos termos desta Resolução, na data do deferimento, o desconto será de até:

- a) 60% (sessenta por cento) dos juros, multas e demais acréscimos, para pagamento em parcela única;
- b) 50% (cinquenta por cento) dos juros, multas e demais acréscimos, para pagamentos parcelados;

§ 1º Os descontos previstos neste artigo não poderão implicar redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados.

§ 2º Na hipótese de a transação envolver pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução do total dos créditos a serem transacionados prevista neste artigo será de até 70% (setenta por cento).

§ 3º Nas demais propostas de transação que envolvam redução do valor do crédito, os honorários devidos em razão de dívida ativa ajuizada serão reduzidos no mesmo percentual aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados.

§ 4º Na hipótese de transação envolvendo empresa em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, deverá ser observado o disposto no artigo 15, § 5º

, item “1”, da Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023.

Artigo 34 - O prazo de quitação da transação será de até 120 (cento e vinte) meses.

Parágrafo único - O prazo máximo previsto neste artigo será de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, nas hipóteses de transação que envolvam pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte ou empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

CAPÍTULO III - DOS PARÂMETROS PARA A UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS ACUMULADOS E DE RESSARCIMENTO DE ICMS E DE CRÉDITOS DO PRODUTOR RURAL

Artigo 35 - Após a incidência dos descontos ajustados, se houver, será admitida a liquidação de até 75% (setenta e cinco por cento) do saldo remanescente da dívida principal de ICMS, multa e juros, com a utilização de créditos acumulados e de ressarcimento de ICMS, inclusive na hipótese de Substituição Tributária - ICMS-ST e de créditos do produtor rural, próprios ou adquiridos de terceiros, devidamente homologados pela autoridade competente e deferidos no sistema.

Artigo 36 - A compensação tratada no artigo 35 desta Resolução será regida por resolução conjunta da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria da Fazenda e Planejamento.

CAPÍTULO IV - DOS PARÂMETROS PARA UTILIZAÇÃO DE



CRÉDITOS EM PRECATÓRIOS

Artigo 37 - Após a incidência dos descontos ajustados, se houver, será admitida a liquidação de até 75% (setenta e cinco por cento) do saldo remanescente com a utilização de créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Estado.

Artigo 38 - A compensação tratada no artigo 37 desta Resolução será regida por resolução conjunta da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria da Fazenda e Planejamento.

CAPÍTULO V - DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO À PROPOSTA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Artigo 39 - O contribuinte poderá transacionar os débitos inscritos em dívida ativa mediante adesão à proposta da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 40 - A transação por adesão será realizada por meio de publicação de edital pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º O edital deverá conter:

1. o prazo para adesão;
2. os critérios para elegibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa;
3. os critérios impeditivos à transação por adesão, quando for o caso;
4. as modalidades de transação por adesão à proposta da Procuradoria Geral do Estado;
5. os compromissos e obrigações adicionais a serem exigidos dos devedores;
6. a descrição do procedimento para adesão à proposta formulada pela Procuradoria Geral do Estado;
7. as hipóteses de rescisão do acordo e a descrição do procedimento para apresentação de impugnação.

§ 2º O edital será publicado na imprensa oficial e no sítio da Procuradoria Geral do Estado disponível na internet.

Artigo 41 - A transação por adesão à proposta da Procuradoria Geral do Estado será realizada preferencialmente por meio eletrônico, na plataforma indicada no edital e observará, alternativa ou cumulativamente, a depender dos termos do edital, as exigências do artigo 8º e as concessões previstas no artigo 15 desta Resolução.

Artigo 42 - Ao aderir à proposta de transação formulada pela Procuradoria Geral do Estado, o devedor deverá, além de cumprir as obrigações previstas nesta Resolução, atender às exigências e obrigações adicionais previstas no edital.

CAPÍTULO VI - DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

Seção I - Das disposições gerais da transação individual

Artigo 43 - Poderão propor ou receber proposta de transação individual:

- I – devedores cujo valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa seja superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- II – autarquias, fundações e empresas públicas estaduais e outros entes estaduais cuja representação incumba à Procuradoria Geral do Estado, por força de lei ou de convênio, desde que previamente autorizado;
- III – União, Estados, Distrito Federal e Municípios e respectivas entidades de direito público da administração indireta; e
- IV – devedores em condições não abrangidas pelos incisos



I a III deste artigo, na hipótese de não haver edital aberto que lhe seja aplicável.

§ 1º – Poderão propor ou receber proposta de transação individual simplificada os devedores cujo valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e inferior ao limite previsto no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º – A transação de débitos cujo valor consolidado seja igual ou inferior aos previstos neste artigo será realizada preferencialmente por adesão.

§ 3º – Os limites de que trata este artigo serão calculados considerando o somatório de todas as inscrições do devedor elegíveis à transação requerida.

Artigo 44 - Para transações individuais, havendo dúvidas não sanadas através dos canais oficiais de atendimento, poderão ser agendadas reuniões com pautas pré-definidas.

Seção II - Da transação individual proposta pelo devedor

Artigo 45 - A proposta de transação individual formulada pelo devedor deverá conter:

- I - qualificação completa do requerente e, tratando-se de pessoa jurídica, de seus sócios, controladores, administradores, gestores, representantes legais, e empresas que integrem o mesmo grupo econômico;
 - II - plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para extinção dos créditos inscritos em dívida ativa do Estado;
 - III - documentos que suportem suas alegações;
 - IV - relação de bens e direitos que comporão as garantias do termo de transação, inclusive de terceiros, observada a ordem de preferência estipulada na Lei federal nº 6.830/1980;
 - V – declaração de que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos ou, então, que reconhece essa utilização, se for o caso, nas hipóteses em que houver decisão judicial, ainda que deferida em caráter provisório, que tenha por pedido ou causa de pedir tal utilização;
 - VI - declaração de que não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos, ou de que reconhece a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito;
 - VII - declaração de que o sujeito passivo ou responsável tributário, durante o cumprimento do acordo, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Procuradoria Geral do Estado;
 - VIII - declaração de que reconhece a existência de grupo econômico, nas hipóteses de procedência do pedido formulado pelo ente público em medidas judiciais por este ajuizadas, como ação cautelar fiscal e incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
- § 1º Poderão ser exigidos, a exclusivo critério da Procuradoria Geral do Estado, observadas as circunstâncias do caso concreto ou da proposta:
- 1.- demonstrações contábeis elaboradas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;



- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; e
- f) outros elementos pertinentes.

2- a relação nominal completa dos credores, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

3 - a relação de bens e direitos de propriedade do requerente, no país e no exterior, com a respectiva localização e destinação, com apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica de direito público ou integrante da administração pública indireta, são dispensados os documentos previstos nos incisos V a VIII do caput deste artigo.

§ 3º - Havendo o reconhecimento da utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, nos termos do inciso V do caput deste artigo, a aceitação da transação fica condicionada à concordância dos reais beneficiários e dos que obtiveram proveito econômico, ainda que indireto, em serem corresponsabilizados pelos débitos transacionados.

§ 4º - Havendo reconhecimento da alienação, oneração ou ocultação de bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos, nos termos do inciso VI do caput deste artigo, a aceitação da transação fica condicionada à oferta dos referidos bens em garantia do pagamento dos débitos transacionados.

§ 5º Sendo juridicamente impossível ou inviável a utilização, em garantia, dos bens de que trata o § 4º deste artigo, o devedor deverá:

1 - indicar outros bens em valor equivalente ao dos bens alienados, onerados ou ocultados com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos, inclusive de terceiros, desde que expressamente autorizado por estes e aceitos pela Procuradoria Geral do Estado;

2 - concordar com o acréscimo do valor dos bens referidos no inciso I do § 5º deste artigo ao grau de recuperabilidade da dívida de que trata o artigo 26.

Artigo 46 - No caso de não preenchimento das condições descritas no artigo 43 ou não apresentados os documentos descritos no artigo 45 desta Resolução, o contribuinte deverá ser notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar o vício, quando cabível, sob pena de indeferimento do pedido de transação.

Artigo 47 - O devedor não poderá apresentar proposta individual de transação quando houver edital para adesão similar em vigor.

Artigo 48 - Recebida a proposta, o Núcleo de Transação e deverá:

I - analisar o atual estágio das execuções fiscais ou medidas correlatas ajuizadas contra o devedor e a existência de exceção, embargos ou qualquer outra ação proposta para a discussão do crédito;

II - verificar a existência de garantias já penhoradas em execuções fiscais ou de bens e direitos indisponibilizados em outras



medidas movidas pela Procuradoria Geral do Estado, o valor e a data da avaliação oficial e se houve tentativa de alienação judicial dos bens penhorados;

III - verificar a existência de débitos não ajuizados; e

IV - analisar o histórico fiscal do devedor, especialmente a concessão de parcelamentos anteriores, ordinários ou especiais, eventuais ocorrências de fraude, inclusive à execução fiscal, ou quaisquer outras hipóteses de infração à legislação com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos devidos.

§ 1º Realizadas as análises e verificações de que tratam os incisos do caput deste artigo, o Núcleo de Transação poderá, se for o caso, solicitar documentos e informações complementares, inclusive laudo técnico firmado por profissional habilitado, ou apresentar contraproposta.

§ 2º Concluída a análise documental, o Núcleo de Transação deverá apresentar ao contribuinte:

1. o grau de recuperabilidade da dívida;

2. as situações impeditivas à celebração do acordo de transação individual, se houver.

§ 3º Caso o contribuinte integre grupo econômico de fato, deverão ser consideradas as seguintes diretrizes:

1. maximização das garantias relacionadas ao cumprimento do acordo;

2. reconhecimento expresso dos reais beneficiários e dos que obtiveram proveito econômico, ainda que indireto, em razão da existência do grupo econômico de fato, bem como de sua inserção como corresponsáveis nos sistemas da dívida ativa; e

3. redução da litigiosidade pelo encerramento da discussão judicial, se houver, acerca da existência e composição do grupo econômico.

§ 4º Havendo indícios de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais do contribuinte ou dos integrantes do grupo econômico, o requerente deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos, prestar informações ou esclarecimentos.

Artigo 49 - A decisão do Núcleo de Transação que recusar a proposta de transação individual apresentada pelo contribuinte deve apresentar, de forma clara e objetiva, a fundamentação que permita a exata compreensão das razões de decidir.

§ 1º A decisão poderá apresentar ao contribuinte as alternativas e orientações para a regularização de sua situação fiscal e, sempre que possível, deverá formular contraproposta de transação.

§ 2º O contribuinte poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação da decisão de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Caso o Núcleo de Transação não reconsidere a decisão, encaminhará o recurso à Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, que decidirá no prazo de 30 (trinta dias), prorrogáveis por igual período.

Seção III - Da transação individual proposta pela Procuradoria Geral do Estado

Artigo 50 - O devedor será notificado da proposta de transação individual formulada pela Procuradoria-Geral do Estado por via eletrônica.

Artigo 51 - A proposta de transação individual formulada pela Procuradoria Geral do Estado deverá expor os meios para a



extinção dos créditos nela contemplados e envolverá, alternativa ou cumulativamente, todas as obrigações, exigências e concessões aplicáveis, bem como:

I - o grau de recuperabilidade da dívida, nos termos do

art. 26 desta Resolução, acompanhado de sua metodologia de cálculo;

II - a relação de inscrições na dívida ativa do contribuinte, acompanhada dos percentuais e valores de desconto, se for o caso, e dos indicadores de créditos com vedação de desconto ou cujo percentual de desconto calculado atinja o principal inscrito;

III - outras informações consideradas relevantes e demais condições para formalização do acordo, a exemplo da necessidade de manutenção ou oferecimento de garantias próprias ou de terceiros;

IV - o prazo para aceitação da proposta.

Artigo 52 - A apresentação de contraproposta observará os mesmos procedimentos para apresentação de proposta de transação individual pelo devedor.

Seção IV - Do termo de transação individual e da competência para assinatura

Artigo 53 - Havendo consenso para formalização do acordo de transação, deverá, preferencialmente de forma eletrônica, ser assinado o respectivo termo, contendo a qualificação das partes, as cláusulas e condições gerais do acordo, os débitos envolvidos com indicação das respectivas execuções fiscais e/ou ações antiexacionais, os juízos de tramitação, o prazo para cumprimento, a descrição detalhada das garantias apresentadas e as consequências em caso de descumprimento.

Parágrafo único - O contribuinte será notificado do deferimento e deverá acessar o sistema para aderir ao termo de transação no prazo de 15 (quinze) dias e expedir as guias de pagamento para recolhimento da prestação inicial.

Artigo 54 - Fica delegada aos Procuradores do Estado integrantes do Núcleo de Transação a assinatura dos termos de transação firmados.

Artigo 55 – Tratando-se de transação que envolva valor igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), o termo de transação será assinado pelo Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, após análise prévia e relatório do Núcleo de Transação.

CAPÍTULO VII - DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL SIMPLIFICADA

Artigo 56 - A transação individual simplificada poderá ser proposta pelo devedor e ocorrerá exclusivamente via sistema próprio automatizado.

§ 1º O devedor apresentará, conforme formulários disponibilizados pela Procuradoria Geral do Estado, proposta de transação indicando o plano de pagamento para integral quitação dos débitos inscritos na dívida ativa indicados no requerimento, o qual conterá:

1. o percentual a ser pago a título de entrada, nos termos dos artigos 13 e 14 desta Resolução.
2. o prazo para pagamento das prestações pretendidas, nos termos do artigo 34 desta Resolução.
3. os bens e direitos que constituirão as garantias do acordo a ser firmado, inclusive de terceiros, nos termos dos artigos 9º a 12 desta Resolução.
4. os documentos que suportem suas alegações.

§ 2º As demais cláusulas do acordo observarão termo



padrão a ser disponibilizado no site da Dívida Ativa.

Artigo 57 - Recebido o pedido de transação individual simplificada, o Núcleo de Transação avaliará, nos termos desta Resolução, o grau de recuperabilidade da dívida e o preenchimento dos demais requisitos indispensáveis à celebração do acordo, ocasião em que será o requerente informado do percentual fixado para pagamento na entrada, desconto concedido, quantidade máxima de parcelas e aceite das garantias ofertadas.

Artigo 58 - Não sendo o caso de deferimento imediato do pedido, será formulada contraproposta de transação, submetendo-a à apreciação do devedor.

§ 1º Não serão conhecidos os pedidos de transação individual simplificada quando inexistentes as hipóteses de seu cabimento, nos termos do §§ 1º e 2º do artigo 43.

§ 2º Havendo consenso para formalização do acordo, o contribuinte será notificado do deferimento e deverá acessar o sistema para aderir ao termo de transação simplificada no prazo de 15 (quinze) dias e expedir as guias de pagamento para recolhimento da parcela inicial.

§ 3º Não havendo consenso, o Núcleo de Transação recusará a proposta de transação individual simplificada.

§ 4º O contribuinte poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação da decisão de que trata o § 3º.

§ 5º Caso o Núcleo de Transação não reconsidere a decisão, encaminhará o recurso à Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, que decidirá no prazo de 30 (trinta dias), prorrogáveis por igual período.

Artigo 59 - Excepcionalmente, para as hipóteses em que será oferecida fiança bancária ou seguro garantia na transação simplificada, a juntada do respectivo instrumento poderá ser postergada pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO VIII - TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

Artigo 60 - O Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais, representados pela Procuradoria Geral do Estado, poderão propor transação, por adesão, aos devedores

com litígios tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

§ 1º A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e serão compreendidas, exclusivamente, como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§ 2º A proposta de transação deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário.

§ 3º Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Artigo 61 - O edital de Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica conterá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, bem como os prazos e as formas de



pagamento admitidas.

§ 1º Além das exigências previstas no artigo 6º desta Resolução, o edital a que se refere o caput deste artigo:

1. poderá limitar os créditos contemplados pela transação, considerados:
 - a) a etapa em que se encontre o respectivo processo judicial;
 - b) os períodos de competência a que se refiram;
2. estabelecerá a necessidade de conformação do contribuinte ou do responsável ao entendimento da administração tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.

Artigo 62 - A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de inscrição em dívida ativa, de ação judicial, de embargos à execução fiscal ou de exceção de pré-executividade pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.

Parágrafo único - A transação será rescindida quando contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da sua celebração.

Artigo 63 - Atendidas as condições estabelecidas no edital, o contribuinte poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido nesta Resolução.

§ 1º A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

§ 2º O contribuinte que aderir à transação deverá:

1. requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do artigo 515 do Código de Processo Civil;
2. sujeitar-se, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela administração tributária à questão em litígio, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente do advento de precedente persuasivo, nos termos dos incisos I a IV do artigo 927 do Código de Processo Civil ou nas demais hipóteses previstas no artigo 57 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020.

§ 3º Será indeferida a solicitação de adesão que não importar extinção do litígio judicial, ressalvadas as hipóteses em que ficar demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto.

Artigo 64 - São vedadas:

- I - a celebração de nova transação relativa ao mesmo crédito;
- II - a proposta de transação com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

Artigo 65 - A Procuradoria Geral do Estado poderá propor a transação resolutiva de litígios tributários que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, cabendo à Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal:

- I - avaliar a adequação do objeto da proposta aos critérios que identificam a controvérsia jurídica como relevante e disseminada; e
- II - analisar se a medida é vantajosa diante das concessões recíprocas da transação, sem prejuízo de outros critérios inerentes à legalidade ou constitucionalidade da controvérsia, cotejando o objeto da discussão, quando houver, com:
 - a) discussões correlatas ou similares já decididas em sede de precedente qualificado de que trata o art. 927 do Código de Processo Civil; ou



b) a jurisprudência atual sobre o tema no âmbito do contencioso judicial.

III - apresentar estimativa de arrecadação e reduções concedidas, relativamente aos créditos sob sua administração, bem como o universo de processos judiciais conhecidos.

IV - avaliar eventuais impactos da proposta na arrecadação, fiscalização ou administração do tributo objeto da transação ou em relação aos demais potencialmente afetados;

V - verificar se proposta versa sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados.

Artigo 66 – Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada aquela que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa e, preferencialmente, ainda não afetadas a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, nos moldes dos artigos 1.036 e seguintes do Código Processo Civil.

§1º – A controvérsia será considerada disseminada quando se constate a existência de:

1. demandas judiciais envolvendo partes e advogados distintos, em tramitação no Tribunal de Justiça;
2. mais de cinquenta processos judiciais, referentes a sujeitos passivos distintos;
3. incidente de resolução de demandas repetitivas cuja admissibilidade tenha sido reconhecida pelo Tribunal processante; ou
4. demandas judiciais que envolvam parcela significativa dos contribuintes integrantes de determinado setor econômico ou produtivo.

§ 2º – A relevância de uma controvérsia estará suficientemente demonstrada quando houver impacto econômico igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), considerando a totalidade dos processos judiciais pendentes conhecidos;

CAPÍTULO IX - TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE PEQUENO VALOR

Artigo 67 – Considera-se contencioso tributário de pequeno valor, para fins de transação por adesão, aquele:

I - cuja inscrição em dívida ativa, compreendido principal e multa, não supere, por processo judicial individualmente considerados, o limite de alçada fixado para ajuizamento do respectivo executivo fiscal;

II - que envolva débitos inscritos em dívida ativa há mais de 2 (dois) anos na data da publicação do edital.

Artigo 68 – A transação no contencioso tributário de pequeno valor poderá contemplar, isolada ou cumulativamente, os seguintes benefícios:

I - concessão de descontos de até 50% (cinquenta por cento) nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais, inclusive honorários;

II - oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de 60 (sessenta) meses;

III - oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições.

§ 1º A concessão de descontos poderá ser proporcionalmente inversa ao prazo concedido para cumprimento da



transação e ao prazo de prescrição do crédito transacionado.

§ 2º O contribuinte, havendo mais de um processo elegível para a transação, poderá optar, global ou individualmente, pelas condições e formas de pagamento previstas no edital.

§ 3º O prazo para o pagamento observará o valor mínimo das parcelas.

§ 4º A proposta de transação referida no caput poderá ser condicionada à homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do artigo 515 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO X - DA RESCISÃO DA TRANSAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO À RESCISÃO

Artigo 69 - Implica rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos, inclusive em relação às garantias e pagamento de verbas de sucumbência devidas a seus patronos;

II - a constatação, pela Procuradoria Geral do Estado, de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivo e consideradas para celebração da transação;

III - a constatação, pela Procuradoria Geral do Estado, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

IV - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

V - a prática de conduta criminoso na sua formação;

VI - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VII - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;

VIII - a não observância de quaisquer disposições previstas na lei de regência da transação ou no edital;

IX - a declaração incorreta, na data de adesão, da existência ou do valor atualizado do depósito judicial, crédito em precatório, crédito acumulado e de ressarcimento de ICMS, e crédito do produtor rural, para fins de abatimento do saldo devedor;

X - a omissão sobre a existência de decisão judicial, ainda que em caráter provisório, reconhecendo o grupo econômico ou a sucessão, a pedido do Estado;

XI - qualquer questionamento judicial sobre a matéria transacionada e sobre a própria transação, exceto nas hipóteses do artigo 57 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020;

XII - a contrariedade à decisão judicial definitiva prolatada antes da sua celebração no caso de transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica;

XIII - não formalização da garantia nos autos judiciais, nos termos estabelecidos no § 5º do artigo 9º desta Resolução.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata o inciso II do caput deste artigo, é facultado ao devedor aderir à modalidade de transação proposta pela Procuradoria Geral do Estado, desde que disponível, ou apresentar nova proposta de transação individual, não se aplicando o disposto no inciso XI do artigo 24 desta Resolução.

Artigo 70 - O devedor será notificado sobre a incidência de qualquer das hipóteses de rescisão da transação.



§ 1º A notificação será realizada exclusivamente por meio eletrônico, através do endereço informado pelo contribuinte no termo de adesão.

§ 2º O devedor terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício, quando sanável e proveniente de erro escusável, ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 15 (quinze) dias, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período.

§ 3º São considerados vícios sanáveis os que não acarretarem prejuízos ao interesse público e ao interesse da Administração.

Artigo 71 - A impugnação deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

Parágrafo único - Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio eletrônico.

Artigo 72 – Compete ao Núcleo de Transação a análise da impugnação apresentada contra a rescisão da transação.

Parágrafo único – A decisão que apreciar a impugnação deverá conter motivação explícita, clara e congruente a respeito da conclusão adotada, sem prejuízo da possibilidade de emprego da técnica de fundamentação referenciada.

Artigo 73 – O interessado será notificado da decisão, por meio eletrônico, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, com efeito suspensivo.

§ 1º O recurso administrativo deverá expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação.

§ 2º Caso o Núcleo de Transação não reconsidere a decisão, encaminhará o recurso ao Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, que decidirá no prazo de 30 (trinta dias), prorrogáveis por igual período.

§ 3º Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo interessado, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

Artigo 74 - Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o acordo permanece em vigor e ao devedor cabe cumprir todas as exigências preestabelecidas.

Artigo 75 - Julgado procedente o recurso administrativo ou reconsiderada a decisão pelo Núcleo de Transação, tornar-se-á sem efeito a rescisão da transação.

Artigo 76 – Julgado improcedente o recurso administrativo, a transação será definitivamente rescindida.

Artigo 77 – A rescisão da transação:

I – implica o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo ou edital;

II - autoriza a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais;

III - impede o devedor, pelo prazo de 2 (anos) contados da data de rescisão, de formalizar nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 78 - O contribuinte em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência



poderá migrar os saldos de parcelamentos e de transações anteriormente celebrados, inclusive eventuais saldos que sejam objeto de parcelamentos correntes, desde que em situação regular perante o devedor, sem quaisquer custos adicionais ou exigência de antecipações ou garantias.

§ 1º Para os demais contribuintes, é facultado o pedido de rompimento de parcelamentos e de transações celebrados anteriormente a esta Resolução, cumulado com pedido de celebração de nova transação nos termos da Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023, não se aplicando a vedação prevista no artigo 24, XI, desta Resolução.

§ 2º Para fins deste artigo, consideram-se saldos de parcelamentos e transações os valores da dívida após os abatimentos dos pagamentos promovidos enquanto vigente o ajuste anterior, sem os descontos eventualmente concedidos, sendo vedada a acumulação de reduções.

Artigo 79 - Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Resolução somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Artigo 80 - Qualquer recolhimento efetuado em transação, integral ou parcial, embora autorizado pela Procuradoria Geral do Estado, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do credor de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Artigo 81 - Aos parcelamentos da transação aplicam-se subsidiariamente as normas aplicáveis aos parcelamentos ordinários da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 82 - A Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal poderá expedir normas complementares a esta resolução.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 83 - A modalidade excepcional de Transação por Adeção no Contencioso de Relevante e Disseminada Controvérsia relativa aos juros de mora incidentes sobre os débitos de ICMS inscritos em dívida ativa, de acordo com o artigo 43 e parágrafos da Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023, autorizada por prazo certo e determinado previsto no Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023, será regida pelas regras previstas no respectivo edital.

Parágrafo único – A presente Resolução será aplicada à referida transação excepcional de forma subsidiária.

Artigo 84 - A compensação de débitos inscritos em dívida ativa com os créditos de ressarcimento do ICMS somente será efetivada após a regulamentação do artigo 2º

, § 4º

, da Lei nº

17.784, de 2 de outubro de 2023, seguida da resolução conjunta a que se refere o artigo 13, § 1º

, da Lei nº 17.843, de 7 de

novembro de 2023.

Artigo 85 - Esta Resolução entra em vigor no dia 7 de fevereiro de 2024.

**COMUNICADO DICAR Nº 008, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOE de 05.02.2024)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-02-2024 para os débitos de ITCMD e de IPVA.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO, Cobrança e Recuperação de Dívida,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis aos débitos de ITCMD e IPVA, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 29/02/2024, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-08/24

MÊS / ANO DO VENCIMENTO	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
JANEIRO	2,5671	2,4146	2,2385	2,1006	1,9798	1,8542	1,7342	1,6142	1,4935	1,3735	1,2535	1,1335	1,0045	0,8722	0,7517	0,6317	0,5117	0,3917	0,2717	0,1457	0,0200
FEVEREIRO	2,5563	2,4024	2,2270	2,0906	1,9698	1,8442	1,7242	1,6042	1,4835	1,3635	1,2435	1,1235	0,9945	0,8622	0,7417	0,6217	0,5017	0,3817	0,2617	0,1357	0,0100
MARÇO	2,5425	2,3871	2,2128	2,0801	1,9598	1,8342	1,7142	1,5942	1,4735	1,3535	1,2331	1,1131	0,9829	0,8517	0,7317	0,6117	0,4917	0,3717	0,2517	0,1240	-
ABRIL	2,5307	2,3730	2,2020	2,0701	1,9498	1,8242	1,7042	1,5842	1,4635	1,3435	1,2231	1,1031	0,9723	0,8417	0,7217	0,6017	0,4817	0,3617	0,2417	0,1140	-
MAIO	2,5184	2,3580	2,1892	2,0598	1,9398	1,8142	1,6942	1,5742	1,4535	1,3335	1,2131	1,0931	0,9612	0,8317	0,7117	0,5917	0,4717	0,3517	0,2314	0,1028	-
JUNHO	2,5061	2,3421	2,1774	2,0498	1,9298	1,8042	1,6842	1,5642	1,4435	1,3235	1,2031	1,0824	0,9496	0,8217	0,7017	0,5817	0,4617	0,3417	0,2212	0,0921	-
JULHO	2,4932	2,3270	2,1657	2,0391	1,9191	1,7942	1,6742	1,5542	1,4331	1,3131	1,1931	1,0706	0,9385	0,8117	0,6917	0,5717	0,4517	0,3317	0,2109	0,0814	-
AGOSTO	2,4803	2,3104	2,1531	2,0298	1,9089	1,7842	1,6642	1,5435	1,4235	1,3031	1,1831	1,0595	0,9263	0,8017	0,6817	0,5617	0,4417	0,3217	0,1992	0,0700	-
SETEMBRO	2,4678	2,2954	2,1425	2,0198	1,8979	1,7742	1,6542	1,5335	1,4135	1,2931	1,1731	1,0484	0,9152	0,7917	0,6717	0,5517	0,4317	0,3117	0,1885	0,0600	-
OUTUBRO	2,4557	2,2813	2,1316	2,0098	1,8861	1,7642	1,6442	1,5235	1,4035	1,2831	1,1631	1,0373	0,9047	0,7817	0,6617	0,5417	0,4217	0,3017	0,1783	0,0500	-
NOVEMBRO	2,4432	2,2675	2,1214	1,9998	1,8759	1,7542	1,6342	1,5135	1,3935	1,2731	1,1531	1,0267	0,8943	0,7717	0,6517	0,5317	0,4117	0,2917	0,1681	0,0400	-
DEZEMBRO	2,4284	2,2528	2,1114	1,9898	1,8647	1,7442	1,6242	1,5035	1,3835	1,2631	1,1431	1,0151	0,8831	0,7617	0,6417	0,5217	0,4017	0,2817	0,1569	0,0300	-

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
JANEIRO	0,0127	0,0138	0,0143	0,0108	0,0100	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100
FEVEREIRO	0,0108	0,0122	0,0115	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	0,0138	0,0153	0,0142	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117	-
ABRIL	0,0118	0,0141	0,0108	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-



MAIO	0,01 23	0,01 50	0,01 28	0,01 03	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 03	0,01 12	-
JUNHO	0,01 23	0,01 59	0,01 18	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 16	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	0,01 07	-
JULHO	0,01 29	0,01 51	0,01 17	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 18	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 03	0,01 07	-
AGOSTO	0,01 29	0,01 66	0,01 26	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 22	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 17	0,01 14	-
SETEMBRO	0,01 25	0,01 50	0,01 06	0,01 00	0,01 10	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 00	-
OUTUBRO	0,01 21	0,01 41	0,01 09	0,01 00	0,01 18	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	0,01 00	-
NOVEMBRO	0,01 25	0,01 38	0,01 02	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 04	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	0,01 00	-
DEZEMBRO	0,01 48	0,01 47	0,01 00	0,01 00	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 16	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 12	0,01 00	-

COMUNICADO DICAR N° 009, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOE de 05.02.2024)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-02-2024 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.

A DIRETORA DE ARRECAÇÃO, Cobrança e Recuperação de Dívida,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 29/02/2024, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-09/24

MÊS / ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
JANEIRO	2,54 63	2,39 24	2,21 70	2,08 06	1,95 98	1,83 42	1,71 42	1,59 42	1,47 35	1,35 35	1,23 35	1,11 35	0,98 45	0,85 22	0,73 17	0,61 17	0,49 17	0,37 17	0,25 17	0,12 57	-
FEVEREIRO	2,53 25	2,37 71	2,20 28	2,07 01	1,94 98	1,82 42	1,70 42	1,58 42	1,46 35	1,34 35	1,22 35	1,10 31	0,97 29	0,84 17	0,72 17	0,60 17	0,48 17	0,36 17	0,24 17	0,11 40	-
MARÇO	2,52 07	2,36 30	2,19 20	2,06 01	1,93 98	1,81 42	1,69 42	1,57 42	1,45 35	1,33 35	1,21 35	1,09 31	0,96 23	0,83 17	0,71 17	0,59 17	0,47 17	0,35 17	0,23 17	0,10 40	-
ABRIL	2,50 84	2,34 80	2,17 92	2,04 98	1,92 98	1,80 42	1,68 42	1,56 42	1,44 35	1,32 35	1,20 35	1,08 31	0,95 12	0,82 17	0,70 17	0,58 17	0,46 17	0,34 17	0,22 14	0,09 28	-
MAIO	2,49 61	2,33 21	2,16 74	2,03 98	1,91 98	1,79 42	1,67 42	1,55 42	1,43 35	1,31 35	1,19 35	1,07 24	0,93 96	0,81 17	0,69 17	0,57 17	0,45 17	0,33 17	0,21 12	0,08 21	-
JUNHO	2,48 32	2,31 70	2,15 57	2,02 98	1,90 91	1,78 42	1,66 42	1,54 42	1,42 35	1,30 35	1,18 35	1,06 06	0,92 85	0,80 17	0,68 17	0,56 17	0,44 17	0,32 17	0,20 09	0,07 14	-
JULHO	2,47 03	2,30 04	2,14 31	2,01 98	1,89 89	1,77 42	1,65 42	1,53 35	1,41 35	1,29 35	1,17 35	1,04 95	0,91 63	0,79 17	0,67 17	0,55 17	0,43 17	0,31 17	0,18 92	0,06 00	-
AGOSTO	2,45 78	2,28 54	2,13 25	2,00 98	1,88 79	1,76 42	1,64 42	1,52 35	1,40 35	1,28 35	1,16 35	1,03 84	0,90 52	0,78 17	0,66 17	0,54 17	0,42 17	0,30 17	0,17 85	0,05 00	-
SETEMBRO	2,44 57	2,27 13	2,12 16	1,99 98	1,87 61	1,75 42	1,63 42	1,51 35	1,39 35	1,27 35	1,15 35	1,02 73	0,89 47	0,77 17	0,65 17	0,53 17	0,41 17	0,29 17	0,16 83	0,04 00	-
OUTUBRO	2,43 32	2,25 75	2,11 14	1,98 98	1,86 59	1,74 42	1,62 42	1,50 35	1,38 35	1,26 35	1,14 35	1,01 67	0,88 43	0,76 17	0,64 17	0,52 17	0,40 17	0,28 17	0,15 81	0,03 00	-
NOVEMBRO	2,41 84	2,24 28	2,10 14	1,97 98	1,85 47	1,73 42	1,61 42	1,49 35	1,37 35	1,25 35	1,13 35	1,00 51	0,87 31	0,75 17	0,63 17	0,51 17	0,39 17	0,27 17	0,14 69	0,02 00	-



DEZEMBRO	2,40 46	2,22 85	2,09 06	1,96 98	1,84 42	1,72 42	1,60 42	1,48 35	1,36 35	1,24 35	1,12 35	0,99 45	0,86 22	0,74 17	0,62 17	0,50 17	0,38 17	0,26 17	0,13 57	0,01 00	-
----------	------------	------------	------------	------------	------------	------------	------------	------------	------------	------------	------------	------------	------------	------------	------------	------------	------------	------------	------------	------------	---

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS / ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
JANEIRO	0,01 27	0,01 38	0,01 43	0,01 08	0,01 00	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 09	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 12	0,01 00
FEVEREIRO	0,01 08	0,01 22	0,01 15	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00
MARÇO	0,01 38	0,01 53	0,01 42	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 04	0,01 16	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 17	-
ABRIL	0,01 18	0,01 41	0,01 08	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	-
MAIO	0,01 23	0,01 50	0,01 28	0,01 03	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 03	0,01 12	-
JUNHO	0,01 23	0,01 59	0,01 18	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 16	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	0,01 07	-
JULHO	0,01 29	0,01 51	0,01 17	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 18	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 03	0,01 07	-
AGOSTO	0,01 29	0,01 66	0,01 26	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 22	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 17	0,01 14	-
SETEMBRO	0,01 25	0,01 50	0,01 06	0,01 00	0,01 10	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 00	-
OUTUBRO	0,01 21	0,01 41	0,01 09	0,01 00	0,01 18	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	0,01 00	-
NOVEMBRO	0,01 25	0,01 38	0,01 02	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 04	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	0,01 00	-
DEZEMBRO	0,01 48	0,01 47	0,01 00	0,01 00	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 16	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 12	0,01 00	-

COMUNICADO DICAR Nº 010, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOE de 05.02.2024)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-02-2024 para os débitos de Taxas.

A DIRETORA DE ARRECAÇÃO, Cobrança e Recuperação de Dívida,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA – TAXAS – APLICÁVEIS ATÉ 29/02/2024, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-10/24

MÊS / ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
JANEIRO	-	1,1335	1,0045	0,8722	0,7517	0,6317	0,5117	0,3917	0,2717	0,1457	0,0200
FEVEREIRO	-	1,1235	0,9945	0,8622	0,7417	0,6217	0,5017	0,3817	0,2617	0,1357	0,0100



MARÇO	1,2335	1,1131	0,9829	0,8517	0,7317	0,6117	0,4917	0,3717	0,2517	0,1240	-
ABRIL	1,2235	1,1031	0,9723	0,8417	0,7217	0,6017	0,4817	0,3617	0,2417	0,1140	-
MAIO	1,2135	1,0931	0,9612	0,8317	0,7117	0,5917	0,4717	0,3517	0,2314	0,1028	-
JUNHO	1,2035	1,0824	0,9496	0,8217	0,7017	0,5817	0,4617	0,3417	0,2212	0,0921	-
JULHO	1,1935	1,0706	0,9385	0,8117	0,6917	0,5717	0,4517	0,3317	0,2109	0,0814	-
AGOSTO	1,1835	1,0595	0,9263	0,8017	0,6817	0,5617	0,4417	0,3217	0,1992	0,0700	-
SETEMBRO	1,1735	1,0484	0,9152	0,7917	0,6717	0,5517	0,4317	0,3117	0,1885	0,0600	-
OUTUBRO	1,1635	1,0373	0,9047	0,7817	0,6617	0,5417	0,4217	0,3017	0,1783	0,0500	-
NOVEMBRO	1,1535	1,0267	0,8943	0,7717	0,6517	0,5317	0,4117	0,2917	0,1681	0,0400	-
DEZEMBRO	1,1435	1,0151	0,8831	0,7617	0,6417	0,5217	0,4017	0,2817	0,1569	0,0300	-

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117	-
ABRIL	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	0,0112	-
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0107	-
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	0,0107	-
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117	0,0114	-
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0100	-
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0100	-
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0100	-
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	-

COMUNICADO DICAR Nº 011, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOE de 05.02.2024)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-02-2024 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO, Cobrança e Recuperação de Dívida,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 29/02/2024, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-11/24

MÊS / ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
JANEIRO	-	1,1135	0,9845	0,8522	0,7317	0,6117	0,4917	0,3717	0,2517	0,1257	-
FEVEREIRO	-	1,1031	0,9729	0,8417	0,7217	0,6017	0,4817	0,3617	0,2417	0,1140	-
MARÇO	1,2135	1,0931	0,9623	0,8317	0,7117	0,5917	0,4717	0,3517	0,2317	0,1040	-
ABRIL	1,2035	1,0831	0,9512	0,8217	0,7017	0,5817	0,4617	0,3417	0,2214	0,0928	-
MAIO	1,1935	1,0724	0,9396	0,8117	0,6917	0,5717	0,4517	0,3317	0,2112	0,0821	-
JUNHO	1,1835	1,0606	0,9285	0,8017	0,6817	0,5617	0,4417	0,3217	0,2009	0,0714	-
JULHO	1,1735	1,0495	0,9163	0,7917	0,6717	0,5517	0,4317	0,3117	0,1892	0,0600	-
AGOSTO	1,1635	1,0384	0,9052	0,7817	0,6617	0,5417	0,4217	0,3017	0,1785	0,0500	-
SETEMBRO	1,1535	1,0273	0,8947	0,7717	0,6517	0,5317	0,4117	0,2917	0,1683	0,0400	-



OUTUBRO	1,1435	1,0167	0,8843	0,7617	0,6417	0,5217	0,4017	0,2817	0,1581	0,0300	-
NOVEMBRO	1,1335	1,0051	0,8731	0,7517	0,6317	0,5117	0,3917	0,2717	0,1469	0,0200	-
DEZEMBRO	1,1235	0,9945	0,8622	0,7417	0,6217	0,5017	0,3817	0,2617	0,1357	0,0100	-

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS / ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	-	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117	-
ABRIL	-	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	0,0112	-
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0107	-
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	0,0107	-
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117	0,0114	-
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0100	-
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0100	-
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0100	-
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	-

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

PORTARIA SMT/GAB Nº 005, DE 2024(DOM de 08.02.2024)

Suspende as restrições de circulação do “Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores” autorizado pela Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, nos dias 12, 13 e 14 de fevereiro de 2024 e dá outras providências.

CELSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário Municipal de Mobilidade e Trânsito, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 60.448, de 09 de agosto de 2021;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997 e a Lei nº 16.813, de 1º de fevereiro de 2018;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º do Decreto nº 58.584, de 20 de dezembro de 2018, com as alterações do Decreto nº 58.604, de 17 de janeiro de 2019, que regulamenta as Leis aplicáveis ao “Rodízio Municipal”, no âmbito do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal 63.111, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o funcionamento das repartições públicas municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional no ano de 2024, que decretou ponto facultativo nos dias 12, 13 e 14 de fevereiro, até às 12h00;

CONSIDERANDO a previsão da redução de circulação de veículos nos dias 12,13 e 14 de fevereiro de 2024, em razão das determinações do Decreto acima mencionado,

RESOLVE:

Art. 1º Suspende exclusivamente nos dias 12 e 13 e 14 de fevereiro de 2024, período integral, as restrições de circulação do “Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores” autorizado pela Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997.



Art. 2º O “Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados”, do tipo caminhão, autorizado pela Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, está mantido.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos nos dias 12, 13 e 14 de fevereiro de 2024.

CELSO GONÇALVES BARBOSA

Secretário Municipal de Mobilidade e Trânsito- SMT

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

APROVADA REFORMA DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO.

No dia 21 de dezembro de 2023, foi publicada a Emenda Constitucional (EC) 132, que altera o sistema tributário nacional, decorrente da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 45/2019. Como foram muitas mudanças — que ocorrerão gradualmente em um período longo de transição —, o boletim Tome Nota traz um compilado de pontos importantes para as empresas ficarem atentas.

Durante o período de tramitação da proposta, a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP) atuou de forma intensa no Congresso Nacional, ao enviar sugestões de aprimoramento do texto.

Com a promulgação da EC 132/2023, agora se darão início aos debates sobre as leis complementares, as quais definirão aspectos importantes dos novos tributos, como base de cálculo e alíquotas.

A Federação continuará trabalhando para atenuar os impactos aos empresários do comércio de bens, serviços e turismo.

Como houve uma grande alteração da tributação sobre o consumo, fixou-se um período de transição de sete anos, com implantação gradativa do novo modelo. Essa inserção, que terá início em 2026, se estenderá até 2032. Em 2027, as contribuições de PIS/Pasep e da Cofins serão extintas; e em 2033, o mesmo acontecerá com o ICMS e o ISS.

Seguem os principais destaques do texto aprovado no Congresso Nacional.

NOVOS TRIBUTOS: IBS, CBS E IS

Os cinco tributos sobre o consumo (PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS e ISS) serão substituídos por dois impostos sobre valor agregado:

- ▶ o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência de Estados e municípios;
- ▶ a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União.

Também será instituído um imposto específico, o Imposto Seletivo (IS), de competência da União, que visa desestimular o consumo de bens e serviços considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

IS

O imposto seletivo incidirá sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.

IBS/CBS



O IBS e a CBS terão características idênticas:

- ▶ mesmas regras em relação a fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos; imunidades; regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação; e regras de não cumulatividade e de creditamento;
- ▶ base ampla, incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços;
- ▶ legislação única e uniforme em todo o território nacional, porém cada ente federativo fixará alíquota própria por lei específica;
- ▶ alíquota fixada pelo ente federativo será a mesma para todas as operações;
- ▶ será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do município de destino da operação;
- ▶ será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar;
- ▶ não integrará a própria base de cálculo, tampouco do IS;
- ▶ não será objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas na Constituição;
- ▶ não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

REGIMES DIFERENCIADOS — IBS/CBS

Algumas atividades poderão ter alíquotas reduzidas ou isenção (regimes diferenciados), conforme hipóteses descritas a seguir.

Alíquota única (de referência) Bens e serviços em geral. Estima-se que a alíquota de referência seja cerca de 27,5%.

Alíquota reduzida em 30%

Prestação de serviços de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, desde que sejam submetidas a fiscalização por conselho profissional.

Alíquota reduzida em 60%

- ▶ serviços de educação;
- ▶ serviços de saúde;
- ▶ alimentos destinados ao consumo humano, inclusive os sucos naturais sem adição de açúcares e conservantes;
- ▶ produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda;
- ▶ produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura;
- ▶ insumos agropecuários e aquícolas;
- ▶ produções artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais nacionais, atividades desportivas e comunicação institucional;
- ▶ bens e serviços relacionados a soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética.

Alíquota reduzida em 60% ou 100%

- ▶ dispositivos médicos;
- ▶ dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência;
- ▶ medicamentos, inclusive as composições para nutrição enteral ou parenteral e as composições especiais e fórmulas nutricionais destinadas às pessoas com erros inatos do metabolismo;
- ▶ produtos de cuidados básicos à saúde menstrual.



Alíquota reduzida em 60% ou isenção

Serviços de transportes públicos coletivos de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano.

Alíquota reduzida em 100%

- ▶ produtos hortícolas, frutas e ovos;
- ▶ serviços prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos;
- ▶ automóveis de passageiros, conforme critérios e requisitos estabelecidos em lei complementar, quando adquiridos por pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal ou por motoristas profissionais, nos termos de lei complementar, que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);
- ▶ atividades de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística (isenção ou redução em até 100%).

Alíquota zero

Produtos destinados à alimentação humana que façam parte da Cesta Básica Nacional de Alimentos, a qual considera as diversidades regional e cultural da alimentação do País, garantindo a alimentação saudável e nutricionalmente adequada.

REGIMES ESPECÍFICOS — IBS/CBS

Outras atividades poderão ter regime específico de tributação que não signifique, necessariamente, tributação menor:

- ▶ combustíveis e lubrificantes;
- ▶ serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos;
- ▶ sociedades cooperativas, que será optativo;
- ▶ serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, agências de viagens e de turismo, bares e restaurantes, atividade esportiva desenvolvida por Sociedade Anônima do Futebol (SAF) e aviação regional;
- ▶ operações alcançadas por tratado ou convenção internacional, inclusive referentes a missões diplomáticas, repartições consulares, representações de organismos internacionais e respectivos funcionários acreditados;
- ▶ serviços de transportes coletivos de passageiros rodoviários intermunicipal e interestadual, ferroviário e hidroviário.

SIMPLES NACIONAL

Com relação às micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional, apesar de manter o tratamento diferenciado e favorecido, há alteração quanto à transferência de crédito.

A ME/EPP poderá:

- ▶ manter integralmente no Simples Nacional, porém o crédito transferido será em montante equivalente ao cobrado no regime único de tributação; OU
- ▶ excluir o IBS/CBS do Simples Nacional, mantendo apenas os demais tributos (IRPJ, CSL e CPP), com transferência integral do IBS e da CBS.

Para conferir outros detalhes, baixe o e-book elaborado pela FecomercioSP.



TRABALHO DA MULHER.

Em tempos de multiplicidade de opiniões acerca dos mais variados e polêmicos assuntos, como política, vacinação, meio ambiente, Inteligência Artificial (IA) e tantos outros, uma questão parece unir o País: a necessidade do crescimento e desenvolvimento da economia nacional.

O momento atual exige, entretanto, que esse progresso ocorra de forma sustentável, evitando que os investimentos e a participação do Brasil na comunidade internacional se enfraqueçam frente a outros mercados. As atuais gerações de consumidores de produtos e serviços têm, cada vez mais, pautado as próprias escolhas e decisões em valores relacionados a ética, sustentabilidade e dignidade das cadeias produtivas das empresas. E nessa agenda, sem dúvida, está inserida a questão de diversidade e inclusão no trabalho, o que demanda das empresas ainda mais atenção com as normas trabalhistas específicas relativas ao trabalho da mulher.

Para que as empresas de Comércio, Serviços e Turismo estejam em condições regulares com a legislação trabalhista, veja, a seguir, as principais regras relacionadas à mulher no ambiente laboral, como reforço para a regularidade das relações desse mercado, servindo também como ponto de partida para avanços que venham a ser implementados pelas empresas que vejam, nessa agenda, oportunidade de melhoria de reputação e, sobretudo, índices de diversidade, inclusão e satisfação de colaboradores e clientes.

RECRUTAMENTO E CONTRATAÇÃO

Não publicar anúncios de vagas ou recusar emprego com base em critérios de gênero, faixa etária, estado de gravidez, cor ou situação familiar, pois são considerados discriminatórios. Mas, atenção, pois aqui existe exceção: quando a natureza da atividade a ser exercida exigir certo atributo de caráter exclusivamente funcional. Por exemplo: a contratação de motorista somente é possível para maiores de 18 anos devidamente habilitados. Outro exemplo é a contratação sob regime de aprendizagem, na qual a lei estabelece a limitação de idade entre 14 e 24 anos para essa modalidade de contrato. Nesses casos, o critério da idade se justifica. Evidentemente que referências à cor ou à situação familiar (solteira, por exemplo) em anúncio de vagas são proibidas.

É vedada, também, a exigência de atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego (art. 373-A da CLT). Além disso, outras condições que afetam o acesso da mulher no mercado de trabalho são consideradas, como o impedimento, em empresas privadas, por parte do empregador ao acesso a inscrição ou aprovação em processos seletivos — ou adotar critérios subjetivos para deferimento — em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez.

Por fim, a lei garante igualdade de salários e benefícios para cargos e funções iguais (art. 7º, XXX, CF; art. 461 da CLT; e Lei 14.611/2023).

DURANTE O CONTRATO

É vedado considerar o sexo, a idade, a cor ou a situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional. (art. 373-A da CLT).

Proibição de revistas íntimas (art. 373- A, VI, CLT). Aqui, cabe distinguir a revista íntima da revista genérica, esta última mais tolerada, na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que é a realizada em bolsas e armários de empregados. Se essa medida for cumprida de forma indiscriminada, não gerará danos aos trabalhadores. Nesse caso, a revista é permitida desde que não haja contato físico com os empregados. Assim, revistas em bolsas e armários é permitida.



Importante mencionar que a prática de revista íntima por empresas privadas, conforme menciona a Lei 13.271/2016, enseja a aplicação de multa de R\$ 20 mil (valor que pode ser dobrado em caso de reincidência), cujo valor será revertido aos órgãos de proteção dos direitos da mulher.

Privacidade nos vestiários da empresa, exigida a troca de roupa (art. 389, III, CLT).

Não imposição de serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 quilos para o trabalho contínuo, ou 25 quilos para o trabalho ocasional, salvo se realizado por impulsão ou tração sobre trilhos e aparelhos mecânicos (art. 390, CLT).

Manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses se determinado pelo juiz (art. 9, §2º, II, Lei 11.340/2006).

Escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical, quando houver trabalho aos domingos (art. 386, CLT), observadas as condições específicas fixadas pela Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) disponíveis no site da FecomercioSP.

PROTEÇÃO À MATERNIDADE

Garantia de emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, b, ADCT), observadas as condições específicas fixadas pela CCT disponíveis no site da FecomercioSP, que acrescentam 75 dias após a licença-maternidade.

Licença-maternidade de 120 dias, com possibilidade de prorrogação por mais 60 dias se o empregador fizer parte do Programa Empresa Cidadã (art. 7º, XVIII, CF c/c Lei 11.770/2008).

Redução da jornada de trabalho em 50% por período de 120 dias, em substituição à prorrogação da licença-maternidade (art. 1º – A, Lei 11.770/2008).

Ausência justificada de um dia por ano para acompanhar filho de até seis anos em consulta médica (art. 473, XI, CLT), observadas as condições específicas fixadas pela CCT disponíveis no site da FecomercioSP, que abona 15 dias durante o período de vigência da norma coletiva para acompanhamento de filhos até 14 anos de idade.

Dois descansos especiais ao longo da jornada, de meia hora cada, para amamentar filho de até seis meses de idade, poderá ser ampliado, a critério da autoridade competente se a saúde da criança exigir (art. 396, CLT).

Local apropriado para guarda dos filhos sob vigilância e assistência no período da amamentação quando o estabelecimento empregar mais de 30 mulheres acima de 16 anos, diretamente ou mediante convênios com outras entidades públicas ou privadas, ou fornecimento de benefício reembolso-creche (art. 389, § 1º, CLT).

Prioridade em vagas em trabalho remoto às empregadas e aos empregados com filho, enteado ou criança sob guarda judicial de até seis anos de idade e enteado ou pessoa sob guarda judicial com deficiência, sem limite de idade (art. 7º, Lei nº 14.457/2022).

Prioridade na concessão de medidas de flexibilização da jornada de trabalho aos empregados e às empregadas que tenham filho, enteado ou pessoa sob sua guarda de até seis anos de idade ou com deficiência como expediente a tempo parcial, banco de horas e jornada 12x36 (art. 8º, Lei 14.457/2022).

ATIVIDADES INSALUBRES NA GESTAÇÃO E LACTAÇÃO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Desde 2016, havia previsão de afastamento das mulheres gestantes ou lactantes de atividades insalubres. O afastamento, automático, se relacionava a toda a atividade. Com a Reforma Trabalhista, o afastamento passou a depender do grau de insalubridade a que as mulheres estão expostas. Sendo assim, à gestante: se verificado grau máximo de insalubridade, ela será afastada automaticamente da função. Caso seja grau médio ou mínimo, por sua vez, o afastamento ficará condicionado à recomendação médica.

Por sua vez, quanto à lactante, independentemente de ser grau máximo, médio ou mínimo, o afastamento ficará condicionado à recomendação médica.

Contudo, no ano de 2019, ao julgar a ADI 3938, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que, em quaisquer dos graus de insalubridade — seja gestante, seja lactante —, o afastamento deve ser automático.

ABORTO NÃO CRIMINOSO

Atualmente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) determina que, na ocorrência de aborto não criminoso, a empregada terá direito à interrupção do contrato de trabalho por duas semanas.

Ao tomando esses cuidados, as empresas não só estarão em situação de regularidade com a legislação — evitando multas, ações judiciais, indenizações e danos à reputação empresarial —, como também se manterão mais alinhadas aos preceitos de igualdade que regem o trabalho mundialmente.

Fonte: Fcomercio

Decreto da igualdade salarial aplica previsão constitucional, dizem especialistas.

Victória Cócolo

Especialistas têm comemorado o decreto da lei da igualdade salarial entre mulheres e homens, que regulamenta a Lei nº 14.611, sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Segundo eles, a norma significa um avanço para que mulheres alcancem equidade no mercado de trabalho.

O decreto, de novembro de 2023, endureceu as normas para a igualdade salarial no Brasil. Pela primeira vez, as companhias terão de prestar contas sobre a posição e o salário dos funcionários.

A revista eletrônica Consultor Jurídico conversou com especialistas em Direito do Trabalho que explicaram que, apesar da legislação de 1943 e da Constituição de 1988 determinarem que mulheres e homens não podem ter salários diferentes — quando há compatibilidade de cargos —, a nova lei ajudará no combate a esta discriminação, que ainda existe.

Para Ana Paula Vizintini, sócia do escritório Schmidt Valois, o decreto é uma maneira de reforçar, pela legislação, que o objetivo de atingir a igualdade salarial se cumpra. “É obrigação legal alcançar a igualdade e as políticas são um importante instrumento para atingir esse objetivo, no âmbito das empresas”, afirma a especialista.

De acordo com ela, a lei que estabelece equidade salarial entre os gêneros também prevê os instrumentos para se atingir essa igualdade, como a transparência das informações salariais, incremento das fiscalizações e “a promoção e implementação de programas de diversidade e inclusão no ambiente



de trabalho que abranjam a capacitação de gestores, de lideranças e de empregados a respeito do tema da equidade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, com aferição de resultados”.

A advogada Bianca Caruso, do Cascione Advogados, diz que depende do Estado implementar políticas que consolidem a igualdade salarial e que promovam a construção de ambientes de trabalho mais justos e inclusivos.

Ela afirma que em muitos países, incluindo o Brasil, a legislação trabalhista tem o papel de promover a igualdade de gênero e combater a discriminação salarial.

“Estabelecer diretrizes para a equiparação salarial é uma medida que busca garantir a justiça e a equidade no ambiente de trabalho, sem comprometer a liberdade de empreendimento e a livre iniciativa. Dessa forma, tanto o Decreto de número 11.795/23 quanto a Portaria 3.717/2023, os quais regulamentam as disposições da Lei 14.611/2023, têm como objetivo fomentar a igualdade de gênero sem prejudicar a livre iniciativa”, diz.

Sócia do escritório Silva Matos Advogados, Larissa Campos Soares sustenta que essa é uma maneira de os empregadores explicarem qualquer diferença remuneratória.

Ela diz que diante da iminente obrigação das empresas de divulgar o Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios, o ponto sensível que deve ser considerado é que, embora não seja permitida a distinção salarial entre homens e mulheres por questão de gênero, é possível a distinção salarial por outros critérios, como produtividade, perfeição técnica e tempo de serviço.

Assim, “cabará ao empregador justificar a existência de diferenças salariais entre homens e mulheres na mesma função por meio de critérios claros e objetivos, de modo a afastar qualquer alegação de discriminação de gênero”, reforça.

A advogada ainda pontua que a lei não viola a livre iniciativa, já que não impede que a empresa possa gerenciar as remunerações dos seus empregados da forma que lhe convier.

Cuidado com a LGPD

O mestre em direito e professor de Direito do Trabalho Ricardo Calcini alega que não há justificativas para a diferença salarial entre homens e mulheres e o novo decreto reforça esse entendimento. Apesar disso, alerta para um ponto da legislação: a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

O estudioso explica que, embora disponha sobre a apresentação dos valores referentes às verbas remuneratórias, o Decreto 11.795/2023, que regulamentou a lei de igualdade salarial, previu que o relatório a ser divulgado pelas empresas deverá conter dados anonimizados e em observância à LGPD, devendo ser garantido às companhias a possibilidade de não divulgar em valores absolutos as verbas pagas aos trabalhadores.

“O erro não é a imposição de uma igualdade salarial, que já está prevista na Constituição, mas sim fazer essa abertura para o compartilhamento de dados, e principalmente trazer eventuais punições que não se justifiquem a partir do momento em que essa legislação não se cumpra”, afirma.

Levantamento inédito

Empresas com mais de cem funcionários têm até 29 de fevereiro para fazer o preenchimento ou a retificação do Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios do primeiro semestre de 2024.



De acordo com o governo, os relatórios deverão conter pelo menos o cargo ou ocupação das trabalhadoras e dos trabalhadores e os valores de todas as remunerações: salário contratual; 13º salário; gratificações; comissões; horas extras; adicionais noturnos, de insalubridade, de penosidade, de periculosidade, entre outros; terço de férias; aviso prévio trabalhado; descanso semanal remunerado; gorjetas; e outras remunerações previstas em norma coletiva de trabalho.

Além disso, os dados divulgados nos relatórios deverão ter caráter anônimo, estar de acordo com as leis de proteção de dados pessoais e devem ser enviados por meio de ferramenta digital do Ministério do Trabalho e Emprego. A publicação dos relatórios deve ser feita nos meses de março e setembro.

Em casos em que as companhias não cumpram a obrigação de apresentar o relatório, será devida multa no valor de até 3% da folha de salários do empregador, limitado a 100 salários-mínimos.

Victória Cocolo é repórter da revista Consultor Jurídico.

DECISÕES JUDICIAIS: INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE EM HOME OFFICE

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO AFASTA PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

A 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital negou pedido de concessão de benefício acidentário a funcionário em trabalho remoto. O requerente desempenhava função de designer gráfico em home office quando sofreu acidente com queda da própria altura, em que lesionou o punho direito, reduzindo parcialmente a capacidade de trabalho.

Na sentença, o juiz Rafael de Carvalho Sestaro apontou que, embora seja de responsabilidade do empregador implementar medidas de prevenção de doenças ou acidentes de trabalho, a empresa não tem controle sobre os ambientes em que são realizados o trabalho remoto.

“A legislação acidentária, pelo menos quanto ao acidente típico, não protege a atividade desenvolvida em home office. Em primeiro lugar, porque não é equiparada ao trabalho externo, e, em segundo lugar, porque exercida ora das dependências do empregador, na residência do empregado, que é um ambiente onde a empresa não tem autonomia para organizar e controlar todos os fatores existentes com a finalidade de impedir, ou ao menos reduzir, a ocorrência de acidentes relacionados ao trabalho. Ausente o nexo causal, inviável a concessão de qualquer benefício acidentário, ressalvado o direito de se buscar benefício na esfera previdenciária”, escreveu o juiz.

Cabe recurso da decisão. Processo 1034494-06.2023.8.26.0053

FONTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP)

VEÍCULO CORPORATIVO E INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

TRT-2 DECIDE QUE TRABALHADOR DEVE ARCAR COM GASTOS POR MANIFESTAR CONCORDÂNCIA EM CONTRATO.

A 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) confirmou decisão de primeiro grau reconhecendo a validade de descontos salariais a título de avarias em veículo corporativo e infrações de trânsito recebidas por um técnico de informática.



No processo, o empregado não admitiu as multas e as responsabilidades sobre os prejuízos, mas também não apresentou documentação que amparasse as alegações. A empresa, por outro lado, comprovou os danos em documentos devidamente assinados pelo trabalhador.

A organização demonstrou, ainda, que o homem endossou os descontos ao assinar o contrato, conforme previsto pelo artigo 462 da CLT. O dispositivo legal autoriza a prática mediante concordância e dolo do profissional.

Segundo o desembargador-relator Ricardo Nino Ballarini, não há como afastar a responsabilidade, pois “não há sequer alegação de vício de consentimento nas assinaturas do autor”.

Processo 1001040-20.2021.5.02.0701

FONTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (TRT-2)

TRIBUNA CONTÁBIL: CONTABILIDADE PARA INFLUENCIADORES.

ESPECIALISTA EXPLICA TODOS OS DESAFIOS PARA CONQUISTAR CLIENTES NA ÁREA DIGITAL

Não é novidade que os influenciadores estão presentes ativamente na vida de milhares de pessoas e são capazes de movimentar grande montante de dinheiro com vídeos e fotos. Mas o que muitos não sabem é que, assim como qualquer empresa, eles têm de pagar impostos. E é aí que entra a figura do contador. Entretanto, será que atender um cliente digital é a mesma coisa do que prestar serviço para o empresário convencional?

Para responder a essa pergunta e indicar o “caminho das pedras” da contabilidade na área digital, o boletim Tome Nota conversa com Altair Alves, contador, CEO da Soluzione Contábil, idealizador e apresentador do canal Gerando Empreendedores no YouTube.

Na entrevista, Alves conta que, para obter sucesso na contabilidade no segmento digital, o contador também deve ser um influenciador, pois, com essa bagagem, poderá auxiliar os clientes da melhor forma. “Conhecendo todos os trâmites do segmento, ele pode, sem dúvida, ajudar essa pessoa a se organizar — e não só na questão tributária, mas na financeira também, tendo em vista que a maioria deles [influenciadores] não tem controle financeiro”, afirma.

Acompanhe a entrevista completa a seguir.

Muitas vezes, os influenciadores digitais começam a fazer sucesso de forma amadora (pessoa física) e, depois, precisam construir uma estrutura profissional. Como o contador é importante nesse processo?

É natural que as pessoas comecem assim, porque todos os cadastros iniciais, na maioria das redes, são feitos como pessoa física, até para testar, pois nem todos têm a pretensão ou imaginam que farão sucesso.

Outro fato comum é que nem todo mundo sabe que o dinheiro ganho por meio das plataformas é tributado. O influenciador começa a ter resultado, mas não faz ideia de quanto vai pagar de imposto — e é aí que entra o contador, como um educador.

Uma vez que o profissional contábil leva o processo como educação, mostra para o influenciador o caminho que deve seguir. Esse aprendizado também deve ser digital, pois esse cliente não pode ficar restrito ao acesso analógico, que atende a um número muito pequeno de pessoas.



Do ponto de vista contábil, quais são as diferenças entre as empresas convencionais e as que produzem conteúdos digitais (nas redes sociais)?

Não existem diferenças entre empresas convencionais e produtoras de conteúdo quanto à escolha do regime tributário ou do tipo de empresa. Mas o primeiro passo para formalizar a atividade é fazer o influenciador entender que se ele se tornar pessoa jurídica, na maioria dos casos, vai pagar menos impostos. No momento da constituição da empresa, em que se decide se irá abrir uma empresa ou não, é feita uma avaliação tributária e se calcula quanto pagaria de impostos nos dois cenários (pessoa física ou jurídica). Os estudos da área indicam que vale a pena abrir uma empresa quando o influenciador ganha acima de R\$ 5,6 mil por mês.

No Brasil, temos alguns tipos de empresas de natureza jurídica, que são, normalmente, a Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), a Sociedade Empresária Limitada (LTDA), a Sociedade Anônima (S/A), a empresa individual (EI), entre outras. No ramo digital, as mais utilizadas são a LTDA, que permite haver dois sócios ou mais, e a SLU, em que o empresário tocará o negócio sozinho.

Essa escolha não impacta a tributação, apenas não recomendamos que seja EI, pois esse regime responde ilimitadamente à empresa com os bens pessoais. Dessa forma, ele pode escolher entre os três regimes tributários: Simples Nacional, lucro presumido ou o lucro real.

Como o contador pode se tornar um parceiro importante para influenciadores e produtores de conteúdo que já contem com grande número de seguidores?

Quando olhamos para o mundo dos grandes influenciadores de forma mais generalista, vemos que a quantidade de seguidores é importante, mas ao olharmos para o nicho do mercado, conseguiremos avaliar o alcance que cada influenciador tem dentro do próprio nicho. Tem muita gente que já conta com grandes resultados na internet por meio da influência dentro do seu nicho, sem ter milhões de seguidores.

Acredito que o contador precise saber essa diferença para que trabalhe justamente nesses nichos de mercado, porque, conhecendo todos os trâmites do segmento, ele pode, sem dúvida, ajudar essa pessoa a se organizar — e não só na questão tributária, mas na financeira também, tendo em vista que a maioria deles [influenciadores] não tem controle financeiro, não separa as finanças de pessoa física e jurídica e precisa de apoio para prosperar de forma organizada.

Como o contador convencional pode explorar esse mercado e atender a esse público? Existe alguma qualificação específica?

A figura do contador convencional já está deixando de existir, pois, agora, a contabilidade é digital, com grande parte dos contadores atendendo clientes por todo o País via internet. Para o profissional contábil se posicionar de forma estratégica e ajudar esses influenciadores, primeiro de tudo, ele também tem que ser um influenciador, estar no meio, participando de eventos, workshops e networks dentro desse segmento e, principalmente, entender essas questões tributárias — que não são difíceis, uma vez que as atividades estão definidas ali.

Hoje, temos sistemas que ajudam, principalmente, o contador a entender essa questão tributária de alguns segmentos de acordo com a atividade.



O que ele precisa é realmente gostar da internet, de influenciar, de ajudar, de compartilhar conhecimento e fazer networking também nesse mundo.

For fim, também deve estudar bastante a questão financeira do próprio ecossistema do influenciador para saber realmente quais são os pontos, as dores e os principais desafios que esse empreendedor tem no dia a dia.

A partir disso, o contador pode criar mecanismos, ferramentas, produtos e serviços que realmente possam auxiliar esse empreendedor digital.

Ainda existem muitas indefinições sobre a regulamentação das redes sociais. Como os contadores podem auxiliar os clientes atuantes nessa área durante esse processo?

Grande parte das atividades dentro do setor digital ainda não tem uma definição tributária clara. Dependemos ainda de algumas interpretações para concatenar todas as informações à disposição e auxiliar os clientes nas tomadas de decisões relacionadas às questões tributárias.

Se procurarmos na classificação de atividades permitidas, não teremos uma CNAE [Classificação Nacional de Atividades Econômicas] para o youtuber. Mas o que faz um youtuber?

Na formalização, definimos a atividade central desse youtuber ou as atividades que ele exerce e encontramos a classificação mais adequada, sempre visando à redução de carga tributária.

Aos poucos, observamos que a própria legislação está sendo alterada para possibilitar que os novos setores sejam incluídos. Hoje, já existem CNAEs para social media, gestor de tráfego e vendedores de produtos digitais.

Mas ainda há muito a avançar.

ALTAIR ALVES

Contador, CEO da Soluzione Contábil, idealizador e apresentador do canal Gerando Empreendedores no YouTube

Cumprimento de cota de aprendizagem após início de ação não afasta condenação de empresa.

A empresa foi condenada por danos morais coletivos

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Placibras da Amazônia Ltda., de Manaus (AM), a pagar R\$ 50 mil de indenização por deixar de cumprir a cota para a contratação de aprendizes. A empresa alegava que a situação teria sido regularizada no curso da ação, mas, segundo o colegiado, isso não é suficiente para descaracterizar o dano moral coletivo.

COTA

A ação foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), em dezembro de 2017. Segundo apurado, a empresa tinha 436 empregados em funções que demandavam formação profissional, mas somente contratara 11 aprendizes. Seria necessário contratar mais 11 para integralizar a cota legal, compreendida entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%.

SISTEMA “S”

Em defesa, a empresa disse que a contratação não dependia apenas dela. Fatores como a crise do Sistema “S” e a falta de recursos do governo federal teriam reduzido as vagas em diversos cursos



profissionalizantes e, por consequência, o número de aprendizes direcionados às empresas para o cumprimento da cota legal. A Placibras argumentou que sempre empreendera todos os esforços para contratar aprendizes que atendessem aos requisitos de contratação previstos na lei.

DANOS MORAIS

O juízo da 19ª Vara do Trabalho de Manaus acolheu o pedido do MPT e condenou a empresa em R\$ 50 mil por danos morais coletivos. Segundo a sentença, a Placibras apenas comprovou estar cumprindo a cota após o ajuizamento da ação civil pública.

COMPROMISSO SOCIAL

A decisão, porém, foi reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM/RR), por entender que a empresa havia corrigido as irregularidades. Para o TRT, apesar de a cota não ter sido atingida integralmente quando da atuação do MPT, a obrigação foi cumprida durante o trâmite da ação. “O importante é que a Placibras atendeu ao seu compromisso social e amoldou-se às disposições legais”.

RESISTÊNCIA

Para o relator do recurso do MPT no TST, ministro Alberto Balazeiro, a resistência da empresa, mesmo temporária, em se adequar ao número mínimo de contratação de aprendizes, de fato, gerou dano moral coletivo, “dado o relevante impacto social gerado pelas normas que tutelam a contratação de aprendizes e que foram violadas”.

COLETIVIDADE

Ele lembrou que, na época da fiscalização, a Placibras não atendia à disposição legal e que a indenização de R\$ 50 mil visa reparar o dano sofrido pela coletividade, e inibir e desestimular nova prática.

O valor deverá ser revertido em favor do Programa Trabalho Justiça e Cidadania (TJC), desenvolvido pela Amatra XI, em cooperação com o Programa de Erradicação de Trabalho Infantil e Trabalho Seguro, conforme determinado em sentença.

(Ricardo Reis/CF)

Processo: RR-2180-08.2017.5.11.0019

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis

Miragem de Lucros Cessantes.

Prof. Me. Wilson Alberto Zappa Hoog[i]

A expressão “miragem de lucros cessantes” se refere a uma situação em que alguém acredita que está perdendo lucro, mas, na realidade, estes lucros não existem ou não são tão substanciais como imaginadas, é uma metáfora que sugere que os lucros ou ganhos esperados não podem ser reais ou alcançáveis, pois tem como premissa, algo dito como expectativas irrealistas.

Corroborando com o conceito de miragem de lucros cessantes, dizer que miragem de lucros cessantes é uma ilusão de lucros, trata-se de um mero pleonismo, sendo importante a um perito manter a prudência e o ceticismo para evitar diagnósticos precipitados de lucros cessantes com base em expectativas irreais.



A miragem de lucros é semelhante à ideia de uma miragem no deserto, onde algo como um oásis, parece real e tangível, mas na verdade é uma ilusão, ou seja, uma expectativa falsa causada por condições adversas, como um projeto de viabilidade econômico-financeira, que desconsiderou fatos patrimoniais relevantes, como a ausência de capital circulante, de mercado consumidor, de infraestrutura operacional, de registros contábeis maquiados, entre outros fatos, fatos estes que bradam por uma asseguarção contábil inexistente para o hipótese de lucros cessantes. Também podemos comparar a miragem de lucros cessantes com uma falácia, pois ambos possuem uma simetria, já que partem de premissas equivocadas que levam a uma conclusão irreal.

Quando em uma demanda que busca uma indenização por lucros cessantes, o grau de probabilidade dos lucros é improvável, ou remota, temos a figura da miragem de lucros. Por exemplo, em uma demanda judicial ou arbitral, uma parte, o promovente, pode alegar e requerer indenização, por lucros cessantes, devido às ações da outra parte, o promovido, alegando que teria lucros significativos se não fosse a conduta ilícita do promovido. No entanto, para que essa alegação seja comprovada, geralmente é necessária uma perícia contábil, onde o promovente tem o ônus de apresentar evidências probantes sólidas e demonstrar que os lucros cessantes eram prováveis e mensuráveis se não fossem pela ação da parte promovida.

Essa máxima doutrinária, miragens de lucros cessantes, é particularmente relevante em contextos de demandas judiciais e/ou investimentos, onde as expectativas de lucros otimistas podem levar a decisões insensatas.

As miragens de lucros cessantes podem resultar de investimento mal concebidos, ou expectativas fictícias em relação a um negócio.

É deveras importante para os peritos assistentes indicados nos autos e o nomeado pelo julgador terem em mente que, embora exista um pedido de indenização para os lucros cessantes ou por perda de chance de lucrar, é natural ter dúvida sobre a existência ou não destes lucros esperados, e considerar a hipótese de uma especulação sobre lucros cessantes, quando não existe uma base sólida para este diagnóstico. Em vez disso, precificar lucros cessantes irreais, diante de uma dúvida razoável, que pode gerar enriquecimento sem causa, é mais equitativo não apresentar diagnóstico positivo para os lucros cessantes. Um diagnóstico com base em análises cuidadosas, e fatos patrimoniais registrados na contabilidade são abordagens mais prudentes em relação aos investimentos, negócios e aos lucros cessantes.

É importante que os operadores do direito e os litigantes, entendam que, em situações de lucros cessantes, ou quiçá, miragens de lucros, o perito nomeado não produz provas, e sim, analisa as provas produzidas pelos litigantes e que são entranhadas nos autos do processo, e que sempre, há necessidade de avaliação e cálculos detalhados por um perito contador especializado no tema, independente e com liberdade de juízo científico, para determinar a quantidade precisa dos lucros cessantes, cujo eficiência deste laudo deve sempre ser controlada pelos peritos assistentes técnicos indicados que são os críticos, e a valoração da prova, sempre deve ser efetuado pelo julgador, isto, análise dos elementos probantes, controle do labor do perito e valorização da prova pelo julgador, são os condicionantes, sem a quais, não existe os meios basilares de se realizar a justiça.

O ilusionismo contábil é um dos artifícios dolosos utilizados por mentes criativas aéticas, para se criar uma ilusão que leva os utentes dos relatórios, inclusive os peritos, a uma miragem de lucros cessantes, normalmente a ilusão contábil é realizada por meio da torpeza[1] (omissões ou inclusões de dados, como a falta de registros de receitas, despesas, custos, caixa dois, entre outros), que não



podem, em nenhuma hipótese, ser alegado ou aproveitado por quem tenha dado causa a ele, já que a ordem jurídica não chancela exercício jurídico inadmissível (art. 187 do CC/2002). Para enganar os peritos, o malfadado ilusionista contábil avalia a hipótese, manipula documentos, sistemas, registros, relatórios contábeis e outras pessoas que são utilizados como partícipes para formar um conluio de uma verdadeira organização criminosa.

Apenas por amor a um debate filosófico, existe uma distinção sutil entre maquiagem contábil e o ilusionismo contábil, o que se admite apenas para argumentar, pois uma maquiagem pode ser para o balanço ficar bonito, como transferir uma dívida do curto prazo para o longo prazo; já o ilusionismo contábil que é a criação de algo impossível, pois transcende os limites da própria razão humana, pode ser a transferência do saldo da conta prejuízo acumulado para a conta ativa adiantamentos a fornecedores, surgindo a seguinte distinção: a maquiagem não altera o saldo do patrimônio líquido, já o ilusionismo altera o saldo do patrimônio líquido, e isto significa que uma fraude pode cumulativamente ser uma maquiagem com uma operação de ilusionismo. É claro que a ilusão pode ser melhorada, basta transferir da conta prejuízos acumulados para adiantamentos a fornecedores, um valor superior ao saldo do prejuízo acumulado, eureka eis a ilusão em sua grande magnitude, o prejuízo virou lucro e o capital circulante negativo virou capital circulante positivo.

Os estudos continuados, sobre as situações de maquiagem e de ilusionismo vinculadas às provas a favor ou contra a existência de lucros cessantes e a sua valorimetria, realizadas no Laboratório de Perícia Forense-arbitral Zappa Hoog & Petrenco, provocaram perspectivas de grande magnitude entre os peritos, árbitros, juízes e advogados. Sendo isto, as perspectivas de grande magnitude entre os peritos, árbitros, juízes e advogados sobre o tema, é o motivo pelo qual estamos publicando pela editora Juruá uma nova literatura especializada no tema, denominada de: Teoria Geral das Perdas, Danos, Lucros Cessantes e Perda de Chance. Seu teorema, Princípios e Leis Científicas que Regem o Fenômeno.

[1] TORPEZA – um ato torpe, pelo viés da ciência da contabilidade e jurídica, é um negócio viciado por fraude, desonesto e que se afasta da razoabilidade e da boa-fé. A boa-fé no mundo dos negócios é algo comutativo, pois trata-se de uma obrigação recíproca a que se obrigam todos de forma equivalente. E a torpeza não pode ser alegada ou aproveitada por quem tenha dado causa a ela. E em situações que envolvam processos judiciais ou arbitrais, quem deu causa à torpeza poderá ser condenado à litigância de má-fé. Portanto, um ato torpe é aquele praticado em sentido contrário à lei, à revelação da verdade real, à ética e à função social da propriedade. Ao agir com torpeza, a pessoa tem, ou deveria ter, conhecimento do mal que pode causar a outrem. Agindo assim, com desonestidade, fere os princípios da boa-fé, da probidade, que regem os negócios jurídicos. Não se admite em um Estado Democrático de Direito, a penalização de uma pessoa sem se comprovar a conduta torpe, o nexo de causalidade, e o resultado pretendido. É fato incontrovertido que a ordem jurídica não chancela exercício jurídico inadmissível (art. 187 do CC/2002), o que significa a obrigação da adoção de comportamento ético das partes de uma relação contratual, negócio jurídico, pontualmente no exercício de direitos, o parâmetro do princípio da boa-fé, o que veda o abuso de direito ou de poder, pois em todos os negócios jurídicos busca-se uma conduta baseada na confiança, na função social, na dignidade, na lealdade e com a intenção à boa-fé, confiança e informação correta, sem a abominável onerosidade excessiva para uma das partes em detrimento da outra. Aplicando-se nas relações jurídicas o princípio do venire contra factum proprium, princípio que veda o comportamento contraditório e imprevisto que pode causar surpresa na outra parte, portanto, temos o axioma de que “ninguém pode comportar-se contra seus próprios atos”. Por exemplo, um aumento ou diminuição da receita, pela via da violação da norma que disciplina a demonstração do resultado de um exercício, não pode ser usada posteriormente por quem busca se beneficiar da própria torpeza, neste exemplo, envolvendo a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) para a precificação de lucros cessantes, temos a situação de abuso verificado quando uma pessoa viola uma norma jurídica e, posteriormente, tenta tirar proveito desta violação em uma

demanda judicial ou arbitral, porquanto, o dever de probidade deve ser observado em todas as fases, seja anterior ou posterior a do processo judicial ou arbitral. Outro exemplo, é a situação de passivo fictício ou de caixa dois em balanços para a apuração de haveres ou deveres, pois a sociedade que vai pagar haveres, não pode se beneficiar de balanço com passivos fictícios ou com omissão de caixa dois, pois tal fato gera enriquecimento sem causa, ou seja, quem busca indenização por lucro cessante, não pode pedir a inclusão de caixa dois, e quem vai pagar haveres de sócios, não pode exigir a precificação sem o caixa dois e seu efeito em fundo de comércio. (HOOG, Wilson A. Z. *Moderno Dicionário Contábil*. 12. ed., Curitiba: Juruá Editora, 2024, no prelo.)

[i] Wilson A. Zappa Hoog é sócio do Laboratório de perícia forense-arbitral Zappa Hoog & Petrenco, perito em contabilidade e mestre em direito, pesquisador, doutrinador, epistemólogo, com 48 livros publicados, sendo que alguns dos livros já atingiram a marca de 11 e de 16 edições.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 20 dez de 2023.

HOOG, Wilson A. Z. *Moderno Dicionário Contábil*. 12. ed., Curitiba: Juruá Editora, 2023.

_____. *Teoria Geral das Perdas, Danos, Lucros Cessantes e Perda de Chance. Seu teorema, Princípios e Leis Científicas que Regem o Fenômeno*. Curitiba: Juruá Editora, no prelo, 2024.

As reflexões contabilísticas servem de guia referencial para a criação de conceitos, teorias e valores científicos. É o ato ou efeito do espírito de um cientista filósofo de refletir sobre o conhecimento, coisas, atos e fatos, fenômenos, representações, ideias, paradigmas, paradoxos, paralogismos, sofismas, falácias, petições de princípios e hipóteses análogas.

Por que, cada vez mais, os brasileiros pensam e falam sobre, e inclusive planejam a própria sucessão?

Por: Marina Baleroni (*)

Da reforma tributária ao desejo de paz e conforto: o que tem levado os brasileiros a buscar um planejamento patrimonial e sucessório?

Janeiro é o mês em que as pessoas costumam programar seus planos para o ano que se inicia e, ao que parece, a procura por estratégias de planejamento patrimonial e sucessório estará em muitas das resoluções de 2024.

Isso porque, cada vez mais, os brasileiros estão pensando, falando sobre, e inclusive planejando a própria sucessão. Mas, por que?

O que hoje desponta com o nome de planejamento patrimonial e sucessório nada mais é do que um conjunto de estratégias jurídicas que permitem a alguém programar o exato destino que deseja para seu patrimônio.



Seja por meio de testamentos, doações, planos de previdência ou mesmo através das famosas holdings familiares, o ato de planejar uma sucessão consiste em cuidar para que a passagem do patrimônio de uma pessoa a seus herdeiros ocorra da maneira mais bem administrada e resolvida possível¹.

Em termos mais informais, o objetivo de um planejamento como esse é deixar "tudo certo", evitando gastos futuros, e conflitos emocionais e familiares.

O curioso, porém, é que os instrumentos usados para tanto são antigos, mas o movimento jurídico e cultural que faz com que os brasileiros pensem cada vez mais sobre o tema é consideravelmente recente.

Não há como não pensar em algo mais clássico que um testamento, ou algo mais comum que doações de pais para filhos. Por que então, somente nos anos recentes, esses instrumentos têm registrado recordes nos cartórios?²

É claro, algumas situações, mais do que outras, nos instigam a refletir.

Um aspecto relevante sempre será o patrimonial. Afinal, num país que tanto se paga, é sempre delicado aceitar as significativas despesas que podem acompanhar um processo de inventário e partilha de bens de um ente querido.

Aí que o planejamento sucessório surge como uma excelente estratégia para diminuir ou, ao menos, calcular e programar os custos e encargos de uma sucessão, especialmente em se tratando de impostos.

Bastante revelador desse panorama é o fato de que a recém-promulgada reforma tributária tem acelerado (e muito) o número de planejamentos de heranças e doações no Brasil³.

Embora focada no consumo, a reforma trouxe mudanças que oneram o imposto cobrado sobre heranças e doações, o ITCMD, que terá uma alíquota obrigatória de até 8% sobre o patrimônio recebido, em todos os estados brasileiros.

É fácil perceber que estados como São Paulo ou Minas Gerais, que possuem uma alíquota de até 4% e 5%, sofrerão um impacto considerável.

Espera-se que os novos projetos de lei sobre o ITCMD sejam apresentados no decorrer de 2024. Aprovadas, as leis passarão a valer em 2025, o que explica e justifica a iminente procura por planejar heranças e doações com as alíquotas atuais.

Mas há outros aspectos que não dizem respeito somente ao patrimônio, ao menos não diretamente.

Muitas pessoas buscam planejar sua sucessão após percorrer um conflituoso e desgastante processo de inventário de um pai ou de uma mãe, por exemplo.

Fato é, os brasileiros não conhecem os pormenores de uma sucessão legal antes de integrar um processo de inventário: existem regras e custos que hoje são criticáveis e, num momento delicado, podem provocar desavenças indesejadas.

Neste aspecto, o objetivo de um planejamento sucessório pode ser, única ou principalmente, evitar que conflitos e desgastes emocionais aconteçam.



A prevenção de conflitos, aliás, é uma excelente medida de proteção patrimonial. Dados interessantes mostram que 65% das falências ocorrem por conflitos familiares, e não por problemas de mercado⁴ - pelo que, de forma ou de outra, a proteção da família e do patrimônio parecem caminhar juntas.

Mas, indo além, os cuidados ganham destaque ainda maior quando se está diante da necessidade de proteção de um filho, um neto, um pai em situação de vulnerabilidade, qualquer que seja.

Natural e razoável que exista uma maior preocupação com um filho com deficiência grave ou desenvolvimento atípico.

De igual modo, natural e razoável que essa preocupação também se aplique aos filhos cujos pais passaram por um processo de adoecimento e que, por isso, demandam cuidados no fim da vida.

Essas são situações que exigem um planejamento igualmente cuidadoso, no qual se possa estruturar uma série de disposições para assegurar moradia, sustento e atenção àqueles que, por suas singulares razões, o requerem de quem os cuida.

Veja-se que, as reflexões aqui expostas não são próprias de sujeitos com patrimônio complexo ou grandioso.

Ao contrário, tratam da vida comum, do desejo compartilhado de tranquilidade e conforto nas relações patrimoniais e emocionais.

Por mais intrincado que o nome planejamento patrimonial e sucessório possa soar, seus instrumentos tratam, seja de forma simples ou extraordinária, de reflexões comuns a todos, o que é importante e muito significativo.

Inclusive porque traz paz às pessoas, e isso deve ser celebrado.

1 BALERONI, Marina. Holding familiar e planejamento sucessório: o que é e por que se tem falado tanto nisso? Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/396318/holding-familiar-e-planejamento-sucessorio>.

2 ANOREG. Cartórios registraram número recorde de testamento, inventário e partilha em 2022. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/cartorios-registraram-numero-recorde-de-testamento-inventario-e-partilha-em-2022/>; IRIB. Doações a herdeiros aumentam 22% em decorrência do medo da Reforma Tributária. Disponível em: <https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/doacoes-a-herdeiros-aumenta-22-em-decorrenca-do-medo-da-reforma-tributaria>.

3 BALERONI, Marina. Redução de custos e corrida aos cartórios: afinal, vale a pena antecipar a herança? Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/397945/reducao-de-custos-e-corrida-aos-cartorios>.

4 SILVA, Rosi (Jornal Bom Dia). Brigas levam à falência 65% das empresas de gestão familiar. Disponível em: <https://administradores.com.br/noticias/brigas-levam-a-falencia-65-das-empresas-de-gestao-familiar>.

(*) Marina Baleroni é Advogada associada do escritório Advocacia Baleroni. Membro efetivo da Comissão de Famílias e Sucessões da OAB-MT. Especialista em Direito e Planejamento Sucessório. Autora de artigos jurídicos.



<https://www.migalhas.com.br/depeso/401288/por-que-cada-vez-mais-brasileiros-planejam-a-propria-sucessao>

O testamento vital: morrer com dignidade e o respeito à vida humana.

Por: Juliana P. de F. Koifman e Fernanda de Carvalho Serra (*)

O Testamento Vital no Direito Sucessório documenta os desejos do paciente em relação a tratamentos terapêuticos, garantindo sua liberdade de decisão próxima à morte.

Em que pese no Brasil a cultura de testar não seja tão difundida, é preciso destacar que, com o advento da pandemia da Covid-19, os números de testamentos aumentaram consideravelmente, conforme dados da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR)¹.

No presente artigo tratamos do Testamento Vital, tema contemporâneo do Direito Sucessório cuja utilidade destina-se a documentar os desejos e as preferências do paciente sobre as possibilidades terapêuticas, assegurando-lhe a sua liberdade de decisão diante da iminência da morte.

Entendemos, portanto, que se trata de instrumento jurídico capaz de prestigiar a dignidade da pessoa humana e sua autonomia de vontade, ambos valores historicamente constitucionais.

Apesar de ser comum a crença de que o testamento é um instrumento com finalidade de regularizar apenas questões de bens materiais, conceitualmente podemos afirmar que se trata de um ato em vida pelo qual o testador dispõe sobre sua vontade para que produza efeitos após a morte.

Inúmeras questões, além das patrimoniais, podem ser previstas em testamento: assuntos de Direito de Família, como o reconhecimento de um filho ou a nomeação de um tutor; temas que versem sobre os bens digitais do testador, com ou sem valor econômico, como a manutenção ou extinção de um perfil em rede social; pontos sobre a destinação de seu próprio corpo após a morte, como sua intenção ou não de doar seus órgãos; bem como a manifestação de vontade em ser cremado e a destinação das cinzas.

Outros quesitos correntes e que a cada dia ganham mais relevância são aqueles relacionados às questões genéticas, em que o testador dispõe sobre a destinação de seu material genético criopreservado, como o descarte ou doação à terceiros ou mesmo sobre a concepção, após morte, de seu espermatozoide, óvulo e/ou embrião congelado.

Também citamos as declarações acerca dos cuidados médicos que o testador deseja (ou não) receber quando estiver incapacitado de dispor livremente sobre sua vontade. Trata-se, portanto, do Testamento Vital ou as chamadas Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV).

Nesse sentido, conceitua-se testamento vital como "um documento no qual uma pessoa capaz possa indicar seu desejo de que se deixe de lhe aplicar um tratamento em caso de enfermidade terminal"².

Este instituto é oriundo do Direito Norte-Americano, em que é conhecido como Living Will. Proposto pela primeira vez no final da década de 1960, nesse tipo de documento os pacientes em fim de vida poderiam expressar seus desejos, explicitando quais tratamentos, cuidados e procedimentos médicos



desejavam ou não ser submetidos quando estivessem fora de possibilidades terapêuticas, comumente associados à prática da ortotanásia.

O Testamento Vital possibilita, assim, ao testador que sua vontade seja atendida em seu final de vida, além de proporcionar a familiares e/ou médicos um respaldo legal para tomadas de decisões em situações conflitivas, pois seus efeitos vinculam profissionais, parentes e eventuais procuradores de saúde às suas disposições.

Entretanto, vale destacar que a deliberação em sede de declaração de vontade não é ilimitada. Em que pese não haver lei específica na legislação brasileira regulando a sua elaboração e que o tema ainda seja pouco debatido pelos doutrinadores e pela jurisprudência nacional, o fato é que são vedadas disposições que afrontem o ordenamento jurídico vigente.

Assim, a validade e a eficácia dependem de um objeto lícito possível, determinado ou determinável. Portanto, não é autorizado ao indivíduo dispor sobre ações ou omissões que contrariem o Código Penal Brasileiro³, sob pena de serem consideradas inválidas. Ademais, as disposições devem ir de acordo com o Código de Conduta Médica.

Não obstante a falta de interesse da comunidade jurídica, a comunidade médica debate amplamente e há tempos os direitos dos pacientes terminais. O Conselho Federal de Medicina foi o agente catalisador das discussões sobre o Testamento Vital e os direitos dos pacientes terminais por meio de diferentes resoluções. Posteriormente, o Conselho da Justiça Federal editou o Enunciado 5284, que assim dispõe:

"É válida a declaração de vontade expressa em documento autêntico, também chamado "testamento vital", em que a pessoa estabelece disposições sobre o tipo de tratamento de saúde, ou não tratamento, que deseja no caso de se encontrar sem condições de manifestar a sua vontade".

Com intuito de entendermos as limitações de conteúdo do Testamento Vital, suas características e diversas possibilidades, faz-se necessário analisar de forma não exaustiva dois conceitos que estão mais associados à doutrina médica: a ortotanásia e a eutanásia.

A ortotanásia é uma conduta omissiva do médico, que deixa de praticar medidas para o prolongamento da vida do paciente. Ela visa aliviar o sofrimento de um doente terminal pela suspensão de tratamentos extraordinários que prolongam a vida, mas são incapazes de curar ou trazer melhorias ao paciente⁵.

Na prática da ortotanásia, não há interferência no momento da morte, seja para adiantá-lo ou encurtá-lo. Diz-se que a ortotanásia é colocada em prática em meio a cuidados paliativos e, portanto, é permitida em nosso ordenamento jurídico, sendo possível de ser objeto de disposição de manifestação de vontade.

Já a eutanásia é uma ação do médico, que, ao perceber que o paciente não possui mais cura, utiliza de artifícios para dar fim em sua vida, evitando o prolongamento desnecessário e extremamente doloroso desse paciente⁶. Ela tem por finalidade abreviar a vida de pessoas em grave sofrimento decorrente de doenças, sem perspectiva de melhora. A eutanásia não é permitida em nosso ordenamento jurídico, além de ser vedada no Código de Ética Médica Nacional.

Assim, a partir do necessário exame dos conceitos bioéticos e das respectivas consequências criminais, deve-se entender como possível a disposição sobre a prática da ortotanásia, com base em cuidados paliativos e da suspensão ou restrição de intervenções médicas fúteis ou inúteis, em razão do estado



terminal que vier a se encontrar. Estas disposições poderão conter também a determinação de não reanimação, considerada legal nos casos em que não for recomendação médica sua ocorrência.

Importante ressaltarmos ainda que, por uma interpretação constitucional e jurídica criminal acerca do Testamento Vital, também deverá carecer de validade qualquer disposição que trate da abreviação da vida antes de seu tempo, caracterizando-se como eutanásia, em qualquer das suas formas, ou até mesmo suicídio assistido, dependendo do caso.

Persistindo a prática da vontade inválida do paciente, deverá o agente responder criminalmente pelo fato. Outra impossibilidade do Testamento Vital é que este não poderá conter disposições que sejam contraindicadas à patologia do paciente ou tratamento que já estejam superados pela Medicina.

Além das especificações técnicas, para a escritora espanhola Cristina Lopez Sánchez⁷ seriam, em síntese, três aspectos fundamentais que o documento precisa conter: (i) os aspectos relativos aos tratamentos médicos, tais como a manifestação antecipada se deseja ou não ser informado sobre diagnósticos fatais, a não utilização de máquinas e previsões relativas a intervenções médicas que não deseja receber, entre outras; (ii) a constituição de um procurador que constitui, na verdade, a inclusão do mandato duradouro no Testamento Vital; e (iii) a opção quanto à escolha sobre eventual doação de órgãos.

Quanto à formalização, há uma divergência doutrinária que entende que Testamento Vital e as Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV) não seriam a mesma coisa, pois que o termo testamento vital seria uma tradução equivocada do instituto americano Living Will⁸.

Ocorre que, independente da nomenclatura que se dê ao documento, tem-se exigido das Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV) o mesmo tratamento dado às declarações finais de vontade (testamentos): a exigência de vir formalizada por meio de escritura pública, elaborada perante um Cartório de Notas.

Contudo, a exigência de testemunhas no caso de elaboração da DAV tem sido dispensada, uma vez que inexistente lei que a regule.

Dessa forma, cremos que a elaboração de um documento, com a presença de advogados e testemunhas, independente da nomenclatura que se queira dar, seja ele um Testamento Vital ou as Diretivas Antecipadas de Vontade, traga maior segurança jurídica ao testador.

Igualmente, ressaltamos a importância do testador/outorgante seja também orientado por um médico e, caso este concorde, seja anotado e identificado seu nome e o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina, com intuito de que este seja procurado, caso existam dúvidas quantos as declarações prestadas no documento.

1 FUJIMORI, Bianca; SANTOS, Dieneffer; GUIMARÃES, Frederico; MASCOLO, Larissa; OKA, Vinícius. 4a. Edição do Relatório Anual Cartório em Números divulgada pela ANOREG. Coord. Alexandre Lacerda Nascimento, 2022. Disponível em [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Cartórios-em-Números-Edição-2022\(2\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Cartórios-em-Números-Edição-2022(2).pdf)

2 DADALTO, Luciana. Testamento Vital. 2 Ed Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 35.



3 BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm > . Acesso em 28 mar 2023.

4 BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 528. V Jornada de Direito Civil. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/597> > . Acesso em 28 mar 2023.

5 NAVARTOVICIS, Nicolly. Ortotanásia, eutanásia, distanásia e testamento vital. Jusbrasil. Disponível em: "<https://nicollynavartovics.jusbrasil.com.br/artigos/484169968/ortotanasia-eutanasia-distanasia-e-testamento-vital>"

6 NAVARTOVICIS, Nicolly. Ortotanásia, eutanásia, distanásia e testamento vital. Jusbrasil. Disponível em: "<https://nicollynavartovics.jusbrasil.com.br/artigos/484169968/ortotanasia-eutanasia-distanasia-e-testamento-vital>"

7 SÁNCHEZ, Cristina Lopaz. Testamento Vital y voluntad del paciente: conforme a la Ley 41/2002, de 14 de noviembre. Madrid. Dykinson, 2003. p. 48 apud DADALTO, Luciana. Aspectos registraes das diretivas antecipadas de vontade. Civilistica.com, a. 2., n.4, 2013. p. 2. Disponível em: https://www.testamentovital.com.br/_files/ugd/bc3517_e5bc12a060b84b2d93d5c0f0e9dc42e5.pdf Acesso em: 27 mar. 2023.

8 DADALTO, Luciana. Aspectos registraes das diretivas antecipadas de vontade. Civilistica.com, a. 2., n.4, 2013. p. 6. Disponível em: https://www.testamentovital.com.br/_files/ugd/bc3517_e5bc12a060b84b2d93d5c0f0e9dc42e5.pdf Acesso em: 27 mar. 2023.

Juliana P. de F. Koifman é Advogada e especialista em Direito Empresarial e Direito das Sucessões.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/401430/o-testamento-vital-morrer-com-dignidade-e-o-respeito-a-vida-humana>

Empregada será ressarcida por compra e manutenção de uniforme.

Uma trabalhadora de churrascaria obteve o direito de ser reembolsada por gastos com aquisição de parte do uniforme, assim como o de receber ajuda de custo para manutenção de suas vestimentas de trabalho. O acórdão da 4ª Turma do TRT da 2ª Região confirmou decisão de 1º grau.

No processo, o empregador admitiu que compunha o traje obrigatório dos funcionários um calçado específico, mas não apresentou provas de que fornecia o item. Assim, contrariou o artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), além de normas coletivas da categoria, sendo condenado ao reembolso de R\$ 500.

O juízo também considerou procedente o pedido de ajuda de custo para lavagem e manutenção das peças de roupa pela profissional, em valor mensal fixado pela norma coletiva, que adota critério diverso do previsto no art. 456-A, parágrafo único da CLT, mais benéfico aos(as) trabalhadores(as).

O relator do acórdão, desembargador Ricardo Artur Costa e Trigueiros, destaca que, em regra, o empregado entra com a força de trabalho na relação. “Os custos com aquisição ou manutenção do



uniforme de uso obrigatório são de responsabilidade do empregador, independentemente de previsão normativa, sob pena de se produzir grave distorção, com repasse ao trabalhador de custos que são inerentes à atividade econômica encetada pelo empregador”, afirma.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

TST vai discutir validade de mudança de custeio de plano de saúde.

O ministro Augusto César, relator, abriu prazo de 15 dias para manifestações de pessoas e entidades interessadas

O Tribunal Superior do Trabalho vai discutir se a mudança da forma de custeio de planos de saúde para o regime de coparticipação caracteriza alteração lesiva para os empregados que já tinham direito ao benefício. O tema é objeto de um recurso que será julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e o entendimento adotado deverá ser aplicada a todos os casos que tratam de matéria semelhante.

MANIFESTAÇÕES

O ministro Augusto César, relator do processo, assinou nesta terça-feira (6) edital de intimação para pessoas, órgãos e entidades que queiram prestar informações sobre a matéria ou participar do julgamento na condição de interessados (*amicus curiae*). As manifestações devem ser feitas nos autos do processo, no prazo de 15 dias.

Leia a íntegra do edital.

TEMA

A questão jurídica a ser discutida é a seguinte:

“A inclusão da coparticipação no pagamento do novo plano de saúde, instituído após o devido processo licitatório e oferecido em razão do término do contrato da prestação de serviços de ‘assistência médica’, mesmo com a possibilidade de redução da fonte de custeio, configura alteração lesiva para os empregados que anteriormente desfrutavam do benefício?”

Leia a íntegra do despacho em que o ministro delineia os temas a serem enfrentados na solução da controvérsia.

O CASO

O recurso diz respeito a uma servidora da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Fundação Casa-SP). Contratada em 2009, ela tinha direito ao plano de saúde que, mediante mensalidade fixa, incluía todas as despesas médicas, exames, internações, cirurgias, etc. Em 2019, o regime passou a ser de coparticipação, em que a mensalidade custeava apenas internação e atendimento de emergência. Todos os demais procedimentos teriam de ser pagos separadamente, com a participação da beneficiária no custeio das despesas.

Ela alegava, na reclamação trabalhista, que tinha direito à manutenção das condições anteriores e que a mudança havia sido unilateral. A fundação, em sua defesa, sustentou que a contratação fora feita por licitação, por exigência legal, e que a empregada, ao aderir ao novo plano, teria concordado com as novas condições.



O pedido foi julgado improcedente pelo juízo de primeiro grau e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP). Segundo o TRT, a alteração não decorreu da vontade da empregadora, que, por ser fundação pública estadual, tem de observar o princípio da legalidade e as imposições orçamentárias.

Ao pautar o recurso de revista da servidora, a Sexta Turma do TST decidiu remeter o processo à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST, para que seja julgado como incidente de recurso repetitivo com a fixação de tese jurídica.

Processo: IncJulgRREmbRep-1001740-49.2019.5.02.0318

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Carmem Feijó

INSS orienta sobre comprovação de união estável nas pensões por morte.

Confira qual a documentação a ser apresentada na hora de solicitar a pensão

Pensão por morte

Somente em dezembro do ano passado, foram protocolados 3.317 novos requerimentos de pensão por morte junto à Superintendência Sul do INSS, que abrange os estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

O benefício é destinado a dependentes de segurado da Previdência Social que faleceu ou teve a morte presumida declarada judicialmente. Antes de solicitá-lo é necessário ficar atento à documentação que precisa ser apresentada na hora do requerimento.

A pensão por morte é destinada a três classes de dependentes, sendo que a concessão a uma delas exclui as demais.

Integram a primeira classe o cônjuge, companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou filho inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave.

Na segunda classe estão os pais. E, na terceira, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave.

Dentre as principais dúvidas em relação ao benefício está a distinção entre os direitos de quem vivia em matrimônio ou em vínculo de união estável com o segurado falecido na data do óbito.

Como comprovar o casamento ou a união estável

Quando o requerente vivia matrimonialmente com o segurado, basta apresentar a certidão de casamento e documentos pessoais do dependente, além da certidão de óbito do segurado.

Já nos casos de união estável, a comprovação não é tão simples assim. Para receber o benefício por mais de quatro meses, o dependente do segurado falecido precisará apresentar pelo menos dois documentos válidos.



A chefe do Serviço de Reconhecimento de Direitos da SR Sul, Patrícia Linemann, ressalta que um deles precisa ter data de emissão não superior a 24 meses anteriores à data do óbito.

“Já o segundo deve ter data de emissão anterior aos dois anos que antecederam o fato gerador da pensão por morte”, esclarece.

Para óbitos ocorridos a partir de abril de 1991, integram o rol de dependentes preferenciais do segurado instituidor, o companheiro ou a companheira, inclusive pessoas do mesmo sexo, desde que comprovada a união estável.

Conforme definição trazida pelo Código Civil de 2002, é reconhecida como entidade familiar a união estável configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família.

Nas mortes registradas a partir de março de 2015, o prazo de duração da cota ou do benefício de pensão por morte do dependente na qualidade de cônjuge, companheiro ou companheira, será de quatro meses.

Isso se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido, a qualquer tempo, 18 contribuições mensais ou comprovado menos de dois anos de casamento ou união estável com o instituidor anterior ao fato gerador.

Não se aplicará a regra de duração de quatro meses para a cota e/ou benefício do cônjuge ou companheiro(a), quando o óbito do segurado for decorrente de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento das 18 contribuições mensais ou da comprovação dos dois anos de casamento ou união estável.

Caso o segurado conte com mais de 18 contribuições e tenha convivido em união estável por mais de dois anos, o dependente receberá o benefício de acordo com a idade, conforme a tabela abaixo.

A pensão por morte pode ser solicitada pelo aplicativo Meu INSS ou através do telefone 135.

<https://www.gov.br/inss/pt-br/inss-orienta-sobre-comprovacao-de-uniao-estavel-nas-pensoes-por-morte-1>

São Paulo começa a emitir o “novo RG”; veja como tirar o novo documento.

A emissão será limitada, por enquanto; está sendo oferecida em nove pontos da Grande São Paulo

O estado de São Paulo começou a emitir a Carteira de Identidade Nacional (CIN), apelidada de “novo RG”, nesta semana. O documento adota um número de identificação único e padronizado para todo o território nacional.

Nesta primeira fase a emissão será limitada, em formato-piloto, e será ampliada gradativamente.

Por enquanto, está sendo oferecida em nove pontos da Grande São Paulo, sendo seis postos do Poupatempo e outros três unidades geridas pelo IIRGD (Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt), órgão vinculado à Polícia Civil.



Como fazer a emissão?

Para a emissão é obrigatório o agendamento exclusivo pelo aplicativo para celulares Poupatempo SP.GOV.BR.

No dia agendado, os cidadãos devem se dirigir ao local escolhido levando consigo a certidão de nascimento ou de casamento.

Para solicitar a CIN no estado de São Paulo será necessário preencher alguns requisitos, como:

- ter uma conta gov.br no nível prata ou ouro;
- ser maior de 16 anos;
- estar em situação regular na Receita Federal;
- não ter outra solicitação da CIN em andamento.

Não há custos para emitir a primeira CIN.

Onde solicitar?

Os locais de atendimento durante o projeto-piloto são: postos do Poupatempo da Lapa, Itaquera, Santo Amaro e Sé (capital), e Caieiras e Guarulhos, na Região Metropolitana.

As outras três unidades são o Descomplica de São Miguel, na capital, um posto em Barueri e outro, o Atende Fácil, em São Caetano do Sul.

A liberação de horários para os agendamentos de emissão da CIN ocorrerá de forma gradativa, sem a necessidade de substituição imediata da CIN pelo RG.

Prazos da CIN

A Carteira de Identidade Nacional será, a partir de 2032, o único documento válido nacionalmente, de acordo com a Lei 14.534, de 11 de janeiro de 2023.

Até 2032, portanto, o documento RG dos estados continua sendo válido e emitido normalmente. “Por isso, é importante ressaltar que não há necessidade de correria aos postos para emissão da CIN”, ressalta, por nota, o Governo de SP.

https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/sao-paulo-comeca-a-emitir-o-novo-rg-veja-como-tirar-o-novo-documento/?utm_source=sfmc&utm_medium=email&utm_campaign=202401_newsbusiness__lead&utm_term=news-im&utm_content=materia

Desenquadramento de sociedades uniprofissionais - SUPS constituídas como LTDAS.

Por: Perisson Andrade (*)

A Prefeitura de São Paulo, desde 2015, desenquadrava sociedades uniprofissionais sem base legal, alegando incompatibilidade com regime fiscal de ISSQN fixo.



Após debates judiciais, a Administração Municipal reconheceu a ilegalidade em 2022, reformulando a Súmula Administrativa 10.

A Prefeitura de São Paulo deflagrou, desde o ano de 2015, milhares de atos de desenquadramento de sociedades Uniprofissionais que estavam inseridas no regime fiscal de Sociedades Uniprofissionais - SUP, com fundamento no seu entendimento, à época, sem embasamento legal ou constitucional, de que as sociedades Uniprofissionais organizadas como LTDAs. não poderiam se beneficiar da alíquota anual, por profissional, do ISSQN fixo (ao invés da tributação sobre o valor de cada nota fiscal de serviços).

E isso por supostamente tal organização societária denotar, por si só, uma atividade empresarial incompatível com o regime de tributação fixa anual por profissional.

Tal postura da Municipalidade foi intensamente debatida perante o Poder Judiciário, o qual acabou por pacificar o entendimento de que a interpretação da Municipalidade se mostrava ilegal e inconstitucional.

E mais recentemente a própria Administração Municipal FINALMENTE reconheceu a ilegalidade de seus atos de desenquadramento e das cobranças decorrentes do ISSQN fora do regime de SUP, por meio da reformulação de sua Súmula Administrativa nº 10, que passou, desde março de 2022, a ter a seguinte redação:

"DESPACHO PREFEITO - PREF 90.303 DE 2 DE MARÇO DE 2022

Altera o teor da Súmula Administrativa nº 10, que dispõe sobre tratamento tributário de regime especial de recolhimento do ISS pelas sociedades civis por quota de responsabilidade.

6017.2020/0050884-3 - Procuradoria Geral do Município - Edição de súmulas em matéria tributária - À vista dos elementos contidos no presente, em especial da proposta aprovada pela PGM/CGC (043939870, 044015701, 053088664 e 053089896), recomendada pela Procuradora Geral do Município (044016150 e 053090255) e pela Sra. Secretária de Justiça (048532511 e 054690496), EDITO, com base no artigo 70, inciso XIII da Lei Orgânica do Município combinado com o artigo 28, inciso IV do Decreto nº 58.414/2018, a seguinte Súmula, para

ALTERAR O TEOR DA SÚMULA ADMINISTRATIVA 10, que passa a ter a seguinte redação:

'O tipo societário adotado por SUP não é elemento suficiente para determinar o desenquadramento de pessoa jurídica do regime tributário previsto no § 3º do art. 9º do decreto-lei 406/68.'"

Ocorre, entretanto, que muitos contribuintes ainda vivenciam os efeitos dos desenquadramentos ilegais realizados contra si e das cobranças promovidas desde então pela Prefeitura, inclusive arcando, na atualidade, com parcelamentos fiscais do ISSQN indevido e com o pagamento do ISSQN fora do regime fiscal aplicáveis à SUP.

Em face de tais desmandos e da postura incoerente da Prefeitura, face ao seu novo entendimento veiculado em março de 2022 (como acima visto), as sociedades médicas - inclusive as que desistiram de seus recursos administrativos para poderem ao menos parcelar a sua "dívida" (indevida), com a redução de multas e juros, dentro de anistia veiculada pela mesma Prefeitura, conveniente em momento pouco posterior –



- poderão requerer, judicialmente, a anulação dos atos administrativos de desenquadramento do regime de SUP, e dos autos de infração e débitos correspondentes, com o pedido, ainda, de devolução dos valores já pagos indevidamente a esse título e de retorno ao sistema de tributação anual, em vez da tributação sobre todas as suas receitas de prestações de serviço.

Nesse sentido, aproveitamos a oportunidade para noticiar também que a própria Municipalidade de São Paulo vem reconhecendo a procedência de tais pedidos judiciais, como ocorrido, recentemente, em caso administrado por nosso escritório, onde a Prefeitura expressamente reconheceu:

"O tipo societário adotado por SUP não é elemento suficiente para determinar o desenquadramento de pessoa jurídica do regime tributário previsto no § 3º do art. 9º do decreto-lei 406/68."

De fato, o Termo de Desenquadramento (doc. 1 em anexo) aponta que a adoção da expressão LTDA na razão social foi o único motivo do desenquadramento.

Assim, tendo em vista o retro exposto, foi efetivado no bojo do PA SEI (omissis), o cancelamento de ofício dos AIs (omissis), conforme decisão tributária em anexo.

Assim, vem o MSP concordar com o pleito autoral relativamente a tese da insuficiência da mera adoção do tipo societário limitado para o desenquadramento da autora do regime tributário de sociedade uniprofissional, requerendo a extinção do feito com julgamento do mérito"

Esse reconhecimento da própria Administração (que tem agilizado sobremaneira a resolução dos problemas decorrentes dos desenquadramentos ilegais e nulos anteriormente por ela praticados, assim como o cancelamento das dívidas indevidas e a devolução dos valores pagos indevidamente pelas sociedades médicas), todavia, deve ser buscado individualmente, por cada sociedade prejudicada, em processo judicial próprio, já que a Municipalidade de São Paulo não tem atuado, como deveria, com o cancelamento de ofício de todos os seus atos ilegais (ao menos não antes de provocada a tanto), tão logo assim os reconheceu, em março de 2022.

(*) Perisson Andrade é Advogado tributarista e corporativo com mais de 25 anos de experiência, Mestre em Direito Tributário Internacional pelo IBDT.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/401409/desenquadramento-de-sociedades-uniprofissionais>

Pagamento “por fora” decorrente de caso extraconjugal não integra remuneração.

Por unanimidade de votos, a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região indeferiu integração e reflexos de pagamentos extrafolha realizados pelo então gerente de uma clínica odontológica a secretária do estabelecimento com a qual mantinha relacionamento extraconjugal. A decisão reforma sentença proferida.

Em depoimento por convite da empresa, o homem, que à época era casado com a proprietária do consultório, contou que apenas ele fazia depósitos na conta da trabalhadora a título de salário e, posteriormente, transferia outros valores como um “agrado”. Ele alegou que a profissional lhe pedia ajuda financeira e que prestava o auxílio por medo de que a mulher revelasse o caso à esposa.



Relatou ainda que o setor de contabilidade mandava duas vias de recibo: uma era assinada por ele e a outra pela reclamante. Todos os pagamentos eram feitos diretamente de sua conta pessoal para que a cônjuge não desconfiasse. A testemunha declarou também que a titular da firma não tinha conhecimento dos valores.

Para o desembargador-relator Wilson Fernandes, “o depoimento da testemunha é contundente e definitivo. Os pagamentos feitos à autora não tinham relação e não se destinavam a remunerar seu trabalho na empresa; a finalidade era outra, bem diversa”. Com isso, o magistrado concluiu que, como não se tratava de contraprestação por atividades em benefício da empregadora, tais valores não devem ser integrados à remuneração da reclamante para nenhum efeito.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Abono Salarial: MTE disponibiliza consulta de valores e datas de pagamento nesta segunda-feira (5)

Os trabalhadores poderão realizar suas consultas na Carteira de Trabalho Digital e no portal gov.br

O Ministério do Trabalho e Emprego disponibilizará, nesta segunda-feira (5), a consulta de valores do Abono Salarial, com as respectivas datas e o banco do pagamento.

Toda informação poderá ser consultada pelos trabalhadores na Carteira de Trabalho Digital e no portal Gov.br. Essa entrega é o resultado da modernização e eficiência de serviços públicos, com enfoque na legalidade e transparência à sociedade.

O calendário de pagamento do Abono Salarial foi unificado em 2024 para os trabalhadores, tanto da iniciativa privada, quanto dos servidores públicos.

No dia 15 de fevereiro, deste ano, o pagamento irá considerar o mês de nascimento da trabalhadora e do trabalhador para disponibilização do benefício.

Para este calendário, 24.874.071 trabalhadores terão direito ao Abono Salarial, com um gasto aproximado de 27 bilhões de reais.

Deste total, 21.982.722 de abonos são de trabalhadores de empresas privadas, que irão receber pela Caixa Econômica Federal, e outros 2.891.349 possuem vínculo público, e irão receber pelo Banco do Brasil.

O valor do Abono Salarial irá variar de R\$ 118,00 a R\$ 1.412,00, de acordo com a quantidade de meses trabalhados durante o ano-base 2022.

O aumento do salário-mínimo trouxe ganhos reais aos trabalhadores com direito ao abono salarial, refletindo em acréscimo de até R\$ 92,00. A elevação não apenas valoriza a remuneração dos trabalhadores, como também reforça a proteção para aqueles com renda de até dois salários mínimos. Esses números refletem o compromisso do atual governo com o bem-estar financeiro da população.

Responsável pelo processamento do benefício para o MTE, este ano a Dataprev atualizou a solução que viabiliza o pagamento, garantindo mais agilidade e confiabilidade.



O reconhecimento do direito agora é feito a partir do eSocial e por meio da Relação Anual de Informações (RAIS), com uso do CPF para identificação dos trabalhadores. Outro ganho foi a uniformização do calendário de pagamento, que passa a ter como referência o mês de nascimento do beneficiário para trabalhadores da iniciativa privada e servidores públicos.

Com a implementação da nova solução, o MTE assume a completa gestão do Abono Salarial e a Dataprev atua como parceira e única operadora do benefício.

Além das soluções para gestão operacional do benefício, elegibilidade, geração dos lotes para pagamento e disponibilização dos dados para os cidadãos através da CTPS.

Quem tem direito –

Trabalhadores que atendem aos critérios de habilitação, como

- estar cadastrado no PIS/PASEP há pelo menos cinco anos, contados da data do primeiro vínculo;
- ter recebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), até 2 (dois) salários-mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado;
- ter exercido atividade remunerada, durante pelo menos 30 dias, consecutivos ou não, no ano-base considerado para apuração;
- ter seus dados informados pelo empregador corretamente na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) ou no eSocial do ano-base considerado para apuração.

Pagamento na CAIXA –

O pagamento será realizado prioritariamente por crédito em conta CAIXA, quando o trabalhador possuir conta corrente ou conta poupança, ou Conta Digital; por crédito pelo aplicativo CAIXA Tem, em conta poupança social digital, aberta automaticamente pela CAIXA.

Será ainda realizado o pagamento em canais como agência, lotéricas, autoatendimento, CAIXA Aqui e demais canais de pagamentos oferecidos pela Caixa.

Pagamento no Banco do Brasil –

O pagamento será realizado prioritariamente como crédito em conta bancária; transferência via TED, via PIX ou presencial nas agências de atendimento.

Informações adicionais podem ser solicitadas nos canais de atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego e nas unidades das Superintendências Regionais do Trabalho, pelo telefone 158 ou pelo e-mail: trabalho.uf@economia.gov.br (substituindo os dígitos UF pela sigla do Estado de domicílio do trabalhador).

O calendário completo de pagamento pode ser acessado por aqui:



<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Fevereiro/abono-salarial-mte-disponibiliza-consulta-de-valores-e-datas-de-pagamento-nesta-segunda-feira-5-1>

Jornada de trabalho: prorrogação, compensação e banco de horas.

Ricardo Calcini
Leandro Bocchi de Moraes

Trabalhista

Nesta semana se inicia o Carnaval, uma das maiores e mais populares festas em nosso país. E neste contexto, são recorrentes as dúvidas em torno principalmente do horário de trabalho. Em que pese o Carnaval não seja considerado feriado nacional, conforme já abordado anteriormente nesta coluna [1], e não obstante o assunto envolvendo a temática da jornada de trabalho seja sempre polêmico, nesta época do ano, em particular, muitas são as perguntas feitas por empresas e trabalhadores para nós advogados.

Com efeito, de acordo com os dados do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o tema “hora extra”, foi o que mais se fez presente em novas ações distribuídas na Justiça do Trabalho de janeiro a julho de 2023, sendo o assunto campeão no primeiro semestre do ano passado. Ao total, foram mais de 288 mil processos discutindo essa matéria em todo o país.

Do ponto de vista internacional, em janeiro de 2023, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) publicou um relatório sobre horas de trabalho, jornada laboral e equilíbrio entre a vida pessoal e profissional, sendo que o relatório abordou uma série de conselhos [2].

Além disso, inúmeros são os debates judiciais relacionados ao acordo de compensação e de prorrogação de jornada, assim como sobre o banco de horas. Nesse sentido, dentre tantos outros questionamentos, destacam-se aqui as seguintes indagações: como funciona o acordo de prorrogação e de compensação de horário? Tal instrumento pode ser utilizado em caso de prestação simultânea de horas extras? E o banco de horas?

Por certo, este assunto é importantíssimo, tanto que o tema foi indicado por você, leitor(a), para o artigo da semana na coluna Prática Trabalhista da revista eletrônica Consultor Jurídico [3], razão pela qual agradecemos o contato.

Legislação trabalhista

Do ponto de vista normativo no país, de um lado a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XIII, trata da duração do trabalho, que não poderá exceder o limite diário e semanal, assim como da possibilidade de compensação de horários [4].

Lado outro, com o advento da Lei nº 13.467/2017, o artigo 59 da CLT foi modificado no tocante à limitação dos horários de trabalho, possibilitando que a compensação da jornada seja ajustada através de acordo individual escrito ou tácito para a compensação dentro do mesmo mês [5], sendo essa uma das atualizações legislativas realizadas pela Lei Reformista.

Entrementes, no que diz respeito ao banco de horas [6], previsto no parágrafo segundo do artigo 59 da CLT, a reforma trabalhista estabeleceu que este também poderá ser ajustado mediante acordo individual, tácito ou escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses [7].



Vale lembrar que se porventura o(a) trabalhador(a) tiver horas de crédito (positivas) e essas não forem devidamente compensadas, nos termos do § 3º do artigo 59, tais horas deverão ser pagas como extras, calculadas sobre o valor da remuneração no momento da extinção do contrato [8].

Lição de especialista

Dito isso, oportunos são os ensinamentos de Adalberto Martins [9], professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP):

“O art. 7º, XIII, da CF, não obstante a limitação da jornada, consagra a possibilidade de compensação de horários, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, o qual pode ser promovida por exemplo, ao longo da semana (exemplo: o empregado trabalha uma hora a mais, de 2ª a 5ª feira, para ser liberado do trabalho em dia de sábado), já que a soma das jornadas (9 horas de 2ª a 5ª feira, 8 horas na 6ª feira) completa o módulo semanal de 44 horas ou, por meio do “banco de horas”, nos termos do art. 59, §§ 2º e 5º, da CLT.

(...) Não obstante a limitação da jornada estabelecida no diploma constitucional, existe a possibilidade do acordo de prorrogação de horas, nos termos do art. 59, caput, poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas horas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Na hipótese de prorrogação de horários, o empregado terá direito à remuneração de horas extras com acréscimo de, no mínimo, 50% conforme preceitua o § 1º do art. 59, em consonância com o art. 7º, XVI, da Constituição da República.”

Jurisprudência dos tribunais

Destarte, em razão dos inúmeros debates sobre a compensação da jornada laboral, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 85 [10] para tratar desse assunto. Alguns itens de referido verbete sumular estão hoje em desacordo com as modificações trazidas pela reforma trabalhista, de modo que se aguarda oportunamente que a posição sumulada seja revista.

A título de ilustração, conquanto o então entendimento sedimentado pelo TST não considere válido o acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, o novo artigo 611-A, inciso XIII, da CLT, prevê a prevalência do negociado sobre o legislado quando dispuser “prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho”.

E uma das questões mais debatidas nas reclamações trabalhistas é aquela contida no item IV da Súmula nº 85 do TST, segundo o qual a Corte Superior Trabalhista sempre entendeu que, caso fossem realizadas horas extras habitualmente, o acordo de compensação seria descaracterizado. E, neste caso, a parte trabalhadora passaria a receber como “cheias” (hora integral + adicional) as horas extras laboradas excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, acrescidas do adicional extraordinário e reflexos decorrentes, sendo inaplicável aqui a parte final da Súmula nº 85, IV, do TST (pagamento apenas do adicional extraordinário às horas destinadas à compensação) [11].

No entanto, com o advento da Lei nº 13.467/2017, foi incluído o artigo 59-B na CLT para dispor que a mera existência de horas extras habituais não é capaz de anular o acordo de compensação semanal, por expressa disposição legal [12]. E neste atual cenário normativo, parcela da jurisprudência defende não ser possível cancelar o entendimento segundo o qual se impõe o pagamento da integralidade das



horas extras que ultrapassarem a jornada diária, mediante declaração de desvirtuamento completo do acordo de compensação [13].

De resto, no que se refere à compatibilidade do regime de compensação semanal com o banco de horas, a jurisprudência da Corte Superior Trabalhista entende que a adoção simultânea de ambos os sistemas é válida, desde que observados os requisitos formais e materiais para validade dos regimes [14].

Conclusão

Em arremate, não há dúvidas de que o assunto envolvendo jornada de trabalho (compensação, prorrogação e banco de horas) é palpitante e controvertido, notadamente após o Supremo Tribunal Federal ter fixado o Tema 1.046 (Tabela de Repercussão) que chancelou a negociação coletiva, de sorte que muitos são os casos hoje levados ao Poder Judiciário Trabalhista em que se discute a nulidade de referidos instrumentos coletivos quando se evidencia o descumprimento dos seus respectivos termos pelas empresas.

[1] Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-fev-16/pratica-trabalhista-carnaval-feriado-nacional-jornada-atestado-falso-justa-causa/>. Acesso em 5.2.2024.

[2] Disponível em https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_865051/lang-pt/index.htm. Acesso em 5.2.2024.

[3] Se você deseja que algum tema em especial seja objeto de análise pela coluna Prática Trabalhista da ConJur, entre em contato diretamente com os colunistas e traga sua sugestão para a próxima semana.

[4] CF, Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...). XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho

[5] CLT, Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (...) § 6º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

[6] CLT, Art. 59, § 2º. Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

[7] CLT, art. 59, § 5º. O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

[8] CLT, art. 59, § 3º. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma dos §§ 2º e 5º deste artigo, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

[9] MARTINS, Adalberto. Manual didático de direito do trabalho – 7 ed. – Leme-SP: Mizuno 2022. Páginas 214 e 216.



[10] SUM-85 COMPENSAÇÃO DE JORNADA. I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. V. As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade “banco de horas”, que somente pode ser instituído por negociação coletiva. VI – Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT.

[11] Nesse mesmo sentido, são os seguintes precedentes da SbDI-I do TST: Ag-E-ED-RR-114600-41.2008.5.04.0382, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 26/03/2021; E-RR-1644-60.2012.5.09.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/05/2019.

[12] CLT. Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

[13] Nesse sentido, são os precedentes do TST: ARR-711-72.2011.5.04.0231, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 22/03/2019; RR-806500-13.2008.5.09.0513, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 31/08/2018; RRAg-11874-72.2016.5.03.0111, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 22/10/2021; RRAg-21825-58.2015.5.04.0221, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 22/10/2021.

[14] Eis os seguintes precedentes: Ag-RR-22352-33.2018.5.04.0341, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 04/08/2021; RR-21787-35.2019.5.04.0341, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/06/2021; RR-20822-31.2016.5.04.0028, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 12/02/2021; ARR-855-78.2014.5.09.0594, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/02/2021.

Ricardo Calcini

é professor, advogado, parecerista e consultor trabalhista, sócio fundador de Calcini Advogados, com atuação estratégica e especializada nos tribunais (TRTs, TST e STF), docente da pós-graduação em Direito do Trabalho do Insper, coordenador trabalhista da Editora Mizuno, membro do comitê técnico da revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, membro e pesquisador do Grupo de Estudos de Direito Contemporâneo do Trabalho e da Seguridade Social, da Universidade de São Paulo (Getrab-USP), do Gedtrab-FDRP/USP e da Cielo Laboral.

Brave

Leandro Bocchi de Moraes



é pós-graduado lato sensu em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Escola Paulista de Direito, pós-graduado lato sensu em Direito Contratual pela PUC-SP, pós-graduando em Direitos Humanos pelo Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, membro da Comissão Especial da Advocacia Trabalhista da OAB-SP, auditor do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Paulista de Judô e pesquisador do núcleo O Trabalho Além do Direito do Trabalho, da USP.

Bancos bloqueiam contas bancárias. Idosos e emigrantes entre os mais afetados.

Novas regras exigem atualizações de dados pessoais, mas as regras para o cumprimento da norma não são claras. Há centenas de queixas.

Novas regras de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo impõem exigências que afetam diretamente os titulares de contas bancárias.

A Lei n.º 83/2017 regulamentada pelo Aviso n.º 1/2022 do Banco de Portugal (BdP) obriga à atualização de dados pessoais dos clientes, tanto na abertura de novas contas como nas já existentes, sob pena de bloqueio das mesmas.

Centenas de contas já terão sido bloqueadas e centenas de queixas apresentadas a supervisores bancários, avança o Público esta quinta-feira. Terão sido registados, nos primeiros sete meses de 2023, 271 casos de reclamações e pedidos de informação ao BdP.

Entre os mais afetados pela exigência de atualização de dados a cada cinco anos estão grupos vulneráveis como idosos, emigrantes, e indivíduos com baixa literacia financeira, presos por dificuldades em cumprir com os requisitos de comprovação presencial e a falta de clareza quanto aos processos de atualização.

Além de não haver regras claras para o cumprimento da norma — não há orientações claras sobre os métodos de contato ou atualização, deixando margem para discrepâncias na aplicação das normas —, a legislação permite certa arbitrariedade na informação solicitada pelos bancos, incluindo comprovativos de rendimentos, que tem levantado questões sobre a legitimidade e necessidade desses pedidos.

Com as contas bloqueadas, os titulares deixam de poder realizar operações básicas como a realização de levantamentos ou pagamentos. Têm-se queixado tanto no Portal da Queixa como na Deco.

Embora existam mecanismos como a Chave Móvel Digital para facilitar o processo à distância, a falta de especificidade quanto à exigência de presença física dos clientes para determinadas operações tem gerado incerteza entre os titulares.

Supervisor bancário conta ao Público — apesar de não revelar dados concretos — que as reclamações “têm uma expressão residual”, mas que “no período compreendido entre janeiro e julho de 2023, foram recebidas 3997 reclamações relativas a depósitos bancários, sendo que 6,8% se referem a situações relacionadas com elementos identificativos”, de acordo com o Relatório sobre a Evolução das Reclamações dos Clientes Bancários.



Em resposta ao matutino, o BdP esclarece que aquele dever não se esgota no momento de estabelecimento da relação de negócio, “impendendo sobre as entidades financeiras uma obrigação de actualização periódica de todos os elementos identificativos e respectivos meios comprovativos recolhidos relativamente aos clientes e respectivos representantes”.

“A periodicidade da actualização desta informação é definida pela entidade financeira em função do grau de risco associado a cada cliente (variando os intervalos temporais na ordem inversa do grau de risco identificado), mas não deve nunca ser superior a cinco anos”, acrescenta.

“As entidades financeiras estão obrigadas a proceder de imediato às necessárias diligências de actualização dos dados dos clientes quando se verifique alguma das situações elencadas no n.º 4 do artigo 40.º da Lei, por exemplo, aquando do termo do período de validade dos documentos de identificação”, relembra.

Mas as contas podem ser bloqueadas em “situações em que o cliente se recuse – por ação ou omissão – a prestar a informação, quer aquelas em que não seja possível contactar o cliente para esse efeito”. No entanto, os diplomas não estabelecem formas de contacto com os clientes antes do bloqueio de contas.

<https://zap.aeiou.pt/bancos-bloqueiam-contas-bancarias-idosos-e-emigrantes-entre-os-mais-afetados-582480>

Como garantir conformidade fiscal e evitar multas tributárias.

Saiba proteger sua empresa de riscos fiscais com estratégias eficazes e conformidade tributária

Recentemente, a Receita Federal do Brasil divulgou seu Relatório Anual de Fiscalização, destacando a importância da conformidade tributária para os contribuintes. A fim de evitar possíveis sonegações fiscais, as autoridades intensificam a fiscalização, atentas aos equívocos comuns, como incorreta apuração de tributos, ausência de notas fiscais corretas e falta de documentação contábil adequada. Assim, veja abaixo algumas formas de manter sua conformidade e evitar multas tributárias.

Capacitação da equipe

Diante da complexidade do sistema tributário, a capacitação da equipe é crucial. Workshops e treinamentos garantem o conhecimento técnico necessário para interpretar e aplicar corretamente as leis tributárias, evitando equívocos e penalidades fiscais.

Controle de prazos e documentação

O cumprimento das obrigações acessórias dentro dos prazos estabelecidos é essencial. Uma agenda tributária organizada evita atrasos e multas. Além disso, a correta gestão documental, especialmente das notas fiscais, facilita a auditoria e a apuração correta dos tributos.

Auditorias independentes e assessorias permanentes

Auditorias independentes e assessorias permanentes são estratégias complementares para garantir a conformidade fiscal. A revisão periódica dos procedimentos contábeis e fiscais ajuda a identificar e corrigir erros antes de serem detectados em uma fiscalização. Essas medidas também auxiliam na revisão das obrigações acessórias, evitando inconsistências que podem resultar em autuações e multas.

Utilização de softwares especializados



A automação por meio de softwares fiscais e contábeis minimiza erros e agiliza processos. Essas ferramentas são capazes de identificar códigos fiscais corretos, cruzar informações entre documentos e facilitar a apuração dos impostos devidos. Com a parametrização adequada, os riscos de pagamentos indevidos ou incompletos são reduzidos significativamente.

A adoção dessas estratégias combinadas fortalece a conformidade fiscal das empresas, reduzindo a possibilidade de aplicação de multas tributárias e garantindo uma gestão tributária eficiente e segura.

Fonte: Portal Contábeis.

Carnaval é considerado feriado?

Tire suas dúvidas

Com a aproximação do Carnaval, podem surgir dúvidas em relação à legislação trabalhista para essa ocasião, uma vez que a festividade mais famosa do Brasil, ao contrário da ideia geral, não é considerada um feriado nacional.

Para esclarecer questões sobre o período, a revista Consultor Jurídico entrevistou especialistas na área. Confira abaixo.

Em 2024, as festividades do Carnaval ocorrem entre 12 e 14 de fevereiro, de acordo com o calendário do governo federal.

A celebração é reconhecida como ponto facultativo conforme a Portaria MGI 8.617. A Constituição Federal, no artigo 30, concede aos estados e municípios autonomia para decretarem feriados locais ou determinarem datas específicas como pontos facultativos.

Por definição, o feriado representa um dia em que as atividades laborais são legalmente interrompidas, abrangendo as esferas federal, estadual e municipal. Os trabalhadores têm direito ao repouso, exceto em profissões que operam em regime de escalas de folgas.

Por outro lado, o ponto facultativo refere-se a um dia em que os órgãos públicos podem não estar em operação, embora essa condição não se estenda automaticamente ao setor privado, que tem a opção de manter suas atividades normais.

Afinal, a empresa pode exigir que o empregado trabalhe no Carnaval?

De acordo com Larissa Garcia Salgado, advogada sócia da área trabalhista do escritório Silveiro Advogados, sim. Como o carnaval é considerado ponto facultativo na maioria das cidades brasileiras, a empresa pode decidir dar ou não folga aos empregados.

Se a empresa liberar o colaborador no Carnaval, poderá descontar esses dias do banco de horas?

Essa liberação é uma prática comum adotada nesse período. Portanto, se a empresa optar por conceder esse descanso, poderá descontar a jornada no banco de horas, explica Ricardo Calcini, sócio trabalhista de Calcini Advogados e professor de pós-graduação em Direito do Trabalho do Insper.

Uma empresa pode dar, por exemplo, folga na segunda e obrigar os funcionários a trabalhar na terça de Carnaval?



A empresa pode conceder folgas aos trabalhadores, sem a necessidade de compensação da jornada, devido à prática dos costumes locais. Não sendo feriado, pode haver expediente normal, diz o especialista Leandro Bocchi, advogado e professor especializado em Direito Material e Processual do Trabalho.

O funcionário pode ser punido se apresentar um atestado médico nos dias de Carnaval?

O atestado médico, em regra, deve ser aceito pela empresa. A empresa não pode, a princípio, punir o empregado que apresentou um atestado médico no Carnaval, a menos que constate objetivamente que é falso. Nesse caso, ela pode aplicar uma sanção disciplinar ao empregado por apresentação de atestado falso. No entanto, se não for falso, o simples fato de ser apresentado no Carnaval não dá à empresa o direito de punir o empregado, diz Larissa Garcia Salgado.

Nos locais onde o Carnaval é feriado, como no Rio de Janeiro, o funcionário que trabalha é recompensado financeiramente?

Sim, e em dobro, segundo Ricardo Calcini. "Se, como no Rio de Janeiro, o Carnaval é considerado feriado, o trabalho executado nesse período deve ser pago em dobro como regra", afirma.

É obrigatório adotar uma jornada de trabalho reduzida na quarta de cinzas?

Também não. Apesar disso, Leandro Bocchi faz uma observação. "Para evitar conflitos e prejudicar o clima organizacional, é fundamental que exista uma comunicação clara e eficaz, devidamente documentada, entre as empresas e seus trabalhadores para buscar o equilíbrio e transparência nesta época do ano. Isso porque, mesmo que o Carnaval não seja considerado feriado nacional, devido aos costumes, é marcado por comemorações e festividades em todo o Brasil", conclui.

Fonte: Consultor Jurídico - Victória Cócolo.

Aposentadoria entre 40 e 50 anos: Regras de transição atualizadas no INSS.

Reforma da Previdência, em vigor desde 13 de novembro de 2019, exige planejamento e conhecimento das regras de transição.

Aposentadoria entre 40 e 50 anos: Regras de transição atualizadas no INSS Aposentar-se com idade entre 40 e 50 anos após a Reforma da Previdência, em vigor desde 13 de novembro de 2019, exige planejamento e conhecimento das regras de transição.

Regras de Transição:

- Aposentadoria por Pontos:

Mulheres com 50 anos e 40 anos de contribuição: Soma da idade com o tempo de contribuição deve ser igual ou superior a 90 pontos em 2023.

Homens: Não é viável, pois exige idade superior a 50 anos.

- Pedágio de 50%:

Homens e mulheres:

Tempo mínimo de contribuição em 13/11/2019:

Homens: 33 anos e 1 dia.

Mulheres: 28 anos e 1 dia.

Completar o tempo faltante acrescido de 50%.



Exemplo: Homem com 45 anos e 25 anos de contribuição em 13/11/2019 precisa de mais 13 anos de contribuição (8 anos + 50% de 8 anos).

Outras Regras:

- Aposentadoria por idade: Não é viável para essa faixa etária.
- Pedágio de 100%: Exige idade mínima superior a 50 anos.
- Idade mínima progressiva: Exige idade mínima superior a 50 anos.

Aposentadoria especial:

- Possível para quem trabalha em condições insalubres.
- Exige pontuação, dificultando o acesso para essa faixa etária.

Dicas Importantes:

- Analise seu histórico previdenciário:
Regras anteriores à Reforma.
Regras de transição.
- Elabore um plano de aposentadoria:
Entenda as possibilidades.
Maximize os benefícios.
- Consulte um advogado especializado em Direito Previdenciário:
Garanta que todas as nuances sejam consideradas.
Busque a melhor estratégia para sua aposentadoria.

Lembre-se:

- A Reforma da Previdência impôs mudanças significativas.
- Planejar e buscar orientação especializada é fundamental.

Com planejamento e conhecimento, é possível alcançar o objetivo de se aposentar entre 40 e 50 anos, mesmo após a Reforma da Previdência.

Para mais informações, consulte o site do INSS ou procure um advogado especializado em Direito Previdenciário.

<https://www.mixvale.com.br/2024/02/07/aposentadoria-entre-40-e-50-anos-regras-de-transicao-atualizadas-no-inss/>

MTE e Mulheres tiram dúvidas sobre o Relatório de Transparência Salarial

Informações do relatório serão utilizadas para a verificação da existência de diferenças salariais entre homens e mulheres que ocupam o mesmo cargo

Os ministérios do Trabalho e Emprego e das Mulheres realizaram uma Live Tira-Dúvidas sobre a "Lei da Igualdade Salarial e de Critérios Remuneratórios: Entendendo o Relatório de Transparência", em evento online transmitido nos canais do YouTube das pastas, nesta quarta-feira (7).



A live foi conduzida pela secretária Nacional de Autonomia Econômica e Política de Cuidados do MMulheres, Rosane Silva; pela subsecretaria de Estudos e Estatísticas do Trabalho do MTE, Paula Montagner; pela diretora de Programa do MTE, Luciana Vasconcelos Nakamura; pela coordenadora Geral de Fiscalização e Promoção do Trabalho Digno do MTE, Dercylete Lisboa Loureiro; e pelo coordenador de Trabalho Emprego e Renda do MTE, Farley Vinicius da Silva Nunes, que esclareceram dúvidas de empresas sobre o processo de preenchimento e divulgação dos dados referentes ao Relatório de Transparência de Igualdade Salarial, além de fornecerem informações sobre os procedimentos necessários para cumprir as exigências da legislação.

A iniciativa atende ao que determina o Decreto nº 11.795/2023, publicado em novembro do ano passado para regulamentar a Lei nº 14.611, de 2023, assinada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva em julho de 2023, que estabelece a obrigatoriedade de igualdade salarial entre mulheres e homens.

As informações serão utilizadas para a verificação da existência de diferenças salariais entre homens e mulheres que ocupam o mesmo cargo.

Os relatórios semestrais de transparência utilizarão os dados de salários e ocupações de homens e mulheres já informados pelas empresas pelo eSocial, e as empresas estão sendo solicitadas a prestar algumas informações adicionais sobre critérios de remuneração e ações que apoiem a contratação e a promoção de mulheres nas empresas.

Todas essas informações serão consolidadas em um relatório pelo Ministério do Trabalho e Emprego e disponibilizados para disseminação, tal como determina a legislação em março de 2024.

A lei determina a divulgação desses relatórios das empresas com 100 empregados e mais, caso isto não ocorra, serão aplicadas punições.

A multa administrativa corresponderá a até 3% da folha de salários do empregador, limitado a 100 salários-mínimos, sem prejuízo das sanções aplicáveis aos casos de discriminação salarial. Atualmente, a multa máxima é de R\$ 4 mil.

Além disso, a Lei prevê indenização por danos morais em situações de discriminação por sexo, raça, etnia, origem ou idade. Para fins de fiscalização e averiguação cadastral, o MTE e o MMulheres podem solicitar às empresas informações complementares àquelas que constam no relatório.

Nos casos em que o relatório constata desigualdade de salários as empresas poderão buscar regularizar esta situação por meio dos Planos de Ação para Mitigação da Desigualdade Salarial e de Critérios Remuneratórios entre mulheres e homens, e a Portaria do MTE n 3.714, de 24 de novembro de 2023, explicita as ações que devem estar contida nos planos.

Garantia de Direitos - Medidas para a promoção da garantia da igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens também estão previstas da nova legislação, como a promoção e implementação de programas de diversidade e inclusão no ambiente de trabalho que incluam a capacitação de gestores, lideranças e empregados(as) a respeito da temática da equidade entre homens e mulheres no mercado de trabalho; fomento à capacitação e formação de mulheres para o ingresso, permanência e ascensão no mercado de trabalho em igualdade de condições com os homens.

Segurança dos dados – As informações dos relatórios preservarão o anônimo e devem estar de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).



O envio deverá ser feito por meio de ferramenta digital do MTE. A publicação dos relatórios deve ser feita nos meses de março e setembro de 2024.

Canal de atendimento para dúvidas - A empresa interessada em mais informações sobre o assunto pode encaminhar suas perguntas para o e-mail: igualdadesalarial@trabalho.gov.br.

Materiais apresentados durante a live:

- Apresentação sobre o Relatório de Igualdade Salarial aqui. (em breve)
- Passo a passo sobre o cadastro e preenchimento do Formulário aqui. (em breve)

<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Fevereiro/mte-e-mmulheres-tiram-duvidas-sobre-o-relatorio-de-transparencia-salarial>

Simple Nacional apresenta erro ao pedir enquadramento da empresa.

Ao realizar o enquadramento, usuários recebem mensagem de retorno com pendências cadastrais e ou fiscais.

Desde o dia 3 de janeiro de 2024, usuários do fórum do Portal Contábeis relataram erro ao fazer o enquadramento de empresa no Simples Nacional.

Como resposta ao erro, o Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) retorna dizendo que o mesmo possui pendências cadastrais e ou fiscais.

Segundo o microempresário, Carlos Marchi em nosso Fórum, o e-CAC retornou informando que ele havia uma "Pendência cadastral e/ou fiscal com o estado: São Paulo", no entanto, ao acessar o posto fiscal da Fazenda de São Paulo, não consta nenhuma pendência ou débito, além de comentar a possibilidade de emitir a Certidão Negativa de Débitos (CND).

O contador Roberto Ferreira de Freitas também compartilha do mesmo problema. "Tentei consultar a SEFAZ, mas em vão. Ontem enfrentei lentidão para solicitar a opção. Talvez seja algum bug a ser ajustado. Ficamos no aguardo. Se alguém souber de algo para ajudar, por favor, posicione-nos".

O Portal Contábeis entrou em contato com a assessoria de imprensa da Secretaria da Fazenda de SP para entender sobre o caso.

O órgão retornou dizendo que "a equipe técnica da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (Sefaz-SP) não verificou nenhum erro ou indisponibilidade em nossos sistemas relativos aos pedidos de opção anual pelo regime do Simples Nacional.

Os processos de atualização da situação do contribuinte para opção do Simples Nacional na esfera estadual estão previstos para os dias 11/01, 18/01, 25/01, 01/02 e 08/02 (final)".

"Caso a regularização da pendência tenha ocorrido em dia anterior próximo ao processamento, é possível que permaneça sua indicação na consulta. Deve-se aguardar o próximo processamento para verificação", acrescentou a Fazenda do estado.



Como orientação, o órgão informou que “casos pontuais podem ser comunicados à Sefaz-SP por meio do Fale Conosco.

Ademais, caso ao final das rodadas de processamento o contribuinte entenda que o indeferimento da opção pelo Simples Nacional tenha ocorrido de forma indevida, haverá a possibilidade de contestação do ato no Sistema de Peticionamento Eletrônico (SIPET), mediante serviço que estará disponível após efetuado o processamento final”.

Simples Nacional

O Simples Nacional é um regime compartilhado de cobrança, fiscalização e arrecadação de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Esse regime abrange a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Ele é administrado por um Comitê Gestor composto por oito integrantes, sendo quatro da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dois dos Estados e do Distrito Federal e dois dos Municípios.

<https://www.contabeis.com.br/noticias/63600/simples-nacional-usuarios-relatam-erro-ao-fazer-enquadramento/>

É desnecessário esgotar buscas de outros bens do devedor para efetuar pesquisa nos sistemas informatizados.

É desnecessário esgotar buscas de outros bens do devedor para efetuar pesquisa nos sistemas informatizados

A 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Administração do Acre (CRA-AC), Automotores (Renajud). contra a sentença que indeferiu o pedido de consulta ao sistema Restrições Judiciais Sobre Veículos

O relator do caso, desembargador federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, destacou que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já estabeleceu que é legal realizar pesquisas nos sistemas: Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Bacenjud/Sisbajud), Renajud e Sistema de Informações ao Judiciário (Infojud).

Segundo o magistrado, os sistemas são ferramentas disponíveis para quem busca receber seus créditos, permitindo agilidade no processo, sem a necessidade de comprovar esgotamento de tentativas extrajudiciais e tem como objetivo facilitar a localização de bens para satisfazer os créditos em execução, estando à disposição dos credores e dispensando a busca exaustiva por outros bens do devedor.

O desembargador federal evidenciou que o STJ fixou o entendimento de que é responsabilidade do Poder Judiciário garantir a duração razoável do processo, seguindo o princípio da cooperação processual.



Isso inclui a adoção de medidas necessárias para resolver o caso, como o uso de sistemas informatizados (como Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud) ou a emissão de ofícios para consultas e restrições adequadas durante a execução fiscal.

Processo: 1021187-13.2022.4.01.0000

Data do julgamento: 10/01/2024

ME Assessoria de Comunicação Social

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/e-desnecessario-esgotar-buscas-de-outros-bens-do-devedor-para-efetuar-pesquisa-nos-sistemas-informatizados?utm_smid=11126306-1-1

Inexigível a cobrança de IR sobre lucros distribuídos por empresa de advocacia.

A 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) negou a apelação interposta pela União da sentença que indeferiu o pedido de declaração de inexigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre os valores recebidos provenientes da distribuição de lucros por uma sociedade de advogados.

A relatora do caso, desembargadora federal Gilda Sigmaringa Seixas, sustentou que os lucros recebidos pelo autor da associação de advogados do qual era sócio não estavam sujeitos à incidência de imposto de renda.

A magistrada destacou ainda que “não prospera a pretensão da União de reformar a sentença de procedência, sob o argumento de que não houve comprovação, por perícia contábil, de que os valores recebidos pelo autor tiveram lastros em lucros escriturados por pessoa jurídica”, isto porque esta prova está no acórdão da Receita Federal ao votar pela procedência da impugnação apresentada pela empresa e pela “exoneração total do crédito tributário”.

Portanto, a constatação da própria Receita Federal da existência de julgamento demonstra a existência de escrituração contábil da pessoa jurídica que distribuiu lucros ao autor, sendo absolutamente dispensável a produção de prova pericial para a comprovação do fato.

Diante disso, a 7ª Turma, seguindo o voto da relatora, manteve a sentença contestada.

Processo: 0033171-21.2007.4.01.3400

Data do julgamento: 08/01/2024

IL/JL

Assessoria de Comunicação Social

Tribunal Regional Federal da 1ª Região



https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/inexigivel-a-cobranca-de-ir-sobre-lucros-distribuidos-por-empresa-de-advocacia?utm_smid=11126306-1-1

Veja passo a passo como emitir a certidão negativa do FGTS para empresas.

Certidão negativa do FGTS é solicitada para empréstimos, contratações de serviços e até processos de fusões e aquisições

A Certidão Negativa de Débitos (CND) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é essencial para as empresas brasileiras, já que atesta a regularidade fiscal em relação aos depósitos realizados para os empregados.

O FGTS é um benefício assegurado pela lei trabalhista brasileira que opera como uma espécie de poupança em nome do empregado, na qual o empregador realiza depósitos mensais.

Esses depósitos correspondem a 8% do salário do trabalhador e têm como finalidade criar uma reserva financeira para eventualidades específicas.

Entenda a importância de gerar a certidão negativa para a sua empresa.

Certidão Negativa do FGTS

A Certidão Negativa do FGTS é um documento de suma importância para as empresas, pois muitas transações comerciais dependem dela.

O documento é frequentemente solicitado em processos de licitação, empréstimos bancários, contratação de serviços terceirizados e até mesmo em processos de fusões e aquisições.

Para manter a regularidade fiscal e evitar complicações legais, é fundamental que as empresas estejam em dia com suas obrigações trabalhistas, incluindo os depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A obtenção da Certidão Negativa do FGTS é uma maneira de comprovar essa regularidade perante terceiros.

Como emitir a Certidão Negativa do FGTS?

Confira passo a passo como as empresas podem obter a Certidão Negativa do FGTS:

Acesse o site da Caixa Econômica Federal: o primeiro passo é acessar o site oficial da Caixa, onde o serviço de emissão da Certidão Negativa do FGTS está disponível.

Preencha os dados da empresa: você precisará fornecer informações detalhadas sobre a empresa, como CNPJ, razão social, endereço e contato.

Verifique a situação cadastral: após preencher os dados, o sistema realizará uma verificação para garantir que não há pendências cadastrais.

Emita a certidão: se todas as informações estiverem corretas e não houver débitos pendentes, você poderá emitir a Certidão Negativa do FGTS diretamente pelo site.



Salve o documento: após a emissão, é importante guardar uma cópia da Certidão Negativa do FGTS em um local seguro, pois ela poderá ser solicitada a qualquer momento.

Manter-se em dia com as obrigações trabalhistas é fundamental para garantir a credibilidade da empresa perante clientes, fornecedores e órgãos governamentais.

Fonte: Portal Contábeis

Declaração de impostos: mudanças trazidas pela EFD-Reinf em 2024

A Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf) começa a ser adotada em substituição à Dirf.

A mudança visa simplificar o processo obrigatório de declaração de impostos ao qual estão sujeitas diversas categorias de contribuintes. Esse procedimento inclui, por exemplo, contribuições sociais retidas na fonte, pagamentos efetuados e serviços tomados.

Assim, os dados – que, antes, constavam no antigo modelo, que era anual – agora passam a ser completamente integrados ao e-Social/EFD-Reinf, que é mensal. Para se adaptar, as empresas devem estar atentas às novidades, que começaram a valer no dia 1º de janeiro.

“Já estão sendo declarados, via e-Social/EFD-Reinf, as retenções a título de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), o PIS/Pasep (Programa de Integração Social/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), o Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e a CSLL (Contribuição social sobre o lucro líquido).

Assim, todos esses dados gerados ao longo de 2024, que seriam declarados em 2025, passam a ter a Dirf dispensada”, explica a conselheira do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) Ângela Dantas.

Outra alteração que, desde o início do ano, também passou a ser obrigatória é a prestação de informações de rendimentos e retenções tributárias por meio do evento R-4080 da EFD-Reinf por pessoas jurídicas que tenham recebido de outras pessoas jurídicas valores a título de comissões e corretagens, sujeita a autorretenção, relacionadas na Instrução Normativa SRF nº 153/1987.

Já as pessoas jurídicas responsáveis por tais pagamentos ficam dispensadas de prestar tais informações na Reinf.

Desde que a adoção da EFD-Reinf foi anunciada, quem trabalha na área contábil está atento às alterações.

Em caso de dúvidas e para se manter em conformidade com as novas determinações, a orientação de um profissional do setor é tida como essencial. “Deve-se ter muita atenção em relação a prazos, para que as informações sejam declaradas de forma completa e correta. Erros podem resultar em penalidades financeiras”, alerta Ângela.

A não realização ou o atraso na entrega da EFD-Reinf deve resultar em multa de 2% ao mês ou fração, calculada com base no montante declarado.



Será cobrado R\$20,00 para cada conjunto de 10 dados com imprecisões ou omissões. A entrega da declaração sem ocorrência de fato gerador fica sujeita a multa mínima de R\$200,00. Para atrasos, incorreções ou omissões, a penalidade mínima é de R\$500,00.

Segundo o governo federal, para enviar informações ao EFD-Reinf, deve-se “usar um aplicativo próprio (privado), transmitindo os arquivos via Webservice, ou usar o sistema disponível no Portal e-CAC (acesse pelos canais de atendimento descrito nas etapas).

Após enviar os eventos de informação com o fechamento do período e também enviar o fechamento do e-Social, a Declaração de Créditos e Débitos Tributários (DCTFWeb) ficará disponível no e-CAC para ser editada e transmitida, liberando o DARF para o pagamento dos tributos (impostos, taxas e contribuições)”.

Quem deve fazer a declaração de EFD-Reinf

O EFD-Reinf deve ser obrigatoriamente enviado por:

empresas que prestam e contratam serviços realizados mediante cessão de mão de obra;
pessoas jurídicas responsáveis pela retenção de PIS/Pasep, Cofins e CSLL;
pessoas jurídicas optantes pelo recolhimento da CPRB;
produtor rural pessoa jurídica e agroindústria quando sujeitos a contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural;
adquirente de produto rural;
associações desportivas que mantenham equipe de futebol profissional que tenham recebido valores a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos;
empresa ou entidade patrocinadora que tenha destinado recursos a associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos;
entidades promotoras de eventos desportivos realizados em território nacional, em qualquer modalidade desportiva, dos quais participe ao menos 1 (uma) associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional; e
pessoas jurídicas e físicas que pagaram ou creditaram rendimentos sobre os quais haja retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), por si ou como representantes de terceiros.

<https://cfc.org.br/noticias/declaracao-de-impostos-mudancas-trazidas-pela-efd-reinf-em-2024/>

A corrida por uma marca: biografia de Phil Knight, da Nike, traz lições para quem deseja empreender.

Pedro Mac Dowell, fundador e CEO da QI Tech, recomenda a biografia do cofundador da Nike
A Marca da Vitória: A Autobiografia do Criador da Nike, de Phil Knight | Editora Sextante | Páginas: 384 | 59,90 reais | E-book: 39,99 reais (Editora Sextante/Divulgação)

A Marca da Vitória: A Autobiografia do Criador da Nike, de Phil Knight |

“E se houvesse um jeito de ter tanto prazer no trabalho a ponto de ele se tornar, essencialmente, um esporte? ”



Essa foi uma das provocações de Phil Knight, criador da Nike, em seu livro A Marca da Vitória: A Autobiografia do Criador da Nike.

Apaixonado por esportes, Phil era um bom corredor, mas não o suficiente para seguir com a vida como atleta profissional. Foi correndo por hobby em Oregon, nos Estados Unidos, que teve uma ideia maluca: “Deixar uma marca no mundo”.

A partir daí, tudo é história e, desde 1960, o empresário inspira outros empreendedores pela sua coragem de ir além do estabelecido.

“Phil Knight mostra a importância de ter uma visão clara e uma vontade de crescer, mesmo que isso signifique ir contra caminhos convencionais e enfrentar a descrença e a resistência de outras pessoas”, diz Pedro Mac Dowell, CEO da QI Tech, fintech que recebeu o maior aporte de 2023 do país, no valor de 1 bilhão de reais.

https://exame.com/revista-exame/a-corrida-por-uma-marca/?utm_source=crm&utm_medium=email&utm_campaign=newsletter-desperta_conteudo-news_a-corrida-por-uma-marca/&utm_term=n/a&utm_content=n/a

Inconsistências podem gerar até 100% de multa sobre o ISS.

A Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo criou o Sistema de Autorregularização de Contribuintes (SAREC), que visa informar os contribuintes sobre eventuais inconsistências no recolhimento de Imposto Sobre Serviços (ISS), para que possam regularizá-las, evitando multa punitiva, que pode chegar até 100% do imposto devido.

Essas informações serão passadas aos contribuintes através de alertas no Domicílio Eletrônico do Cidadão (DEC), possibilitando dentro do prazo estabelecido, que apresentem justificativas e/ou reconheçam valores distintos através da Declaração de Débitos Tributários (DDT), permitindo a constituição dos créditos tributários devidos.

O DEC é um ambiente na rede mundial de computadores (dec.prefeitura.sp.gov.br), em que a empresa poderá se cadastrar, incluindo seu e-mail, o qual irá enviar mensagens referentes a empresa sem a necessidade de ficar consultando Diário Oficial. Outra opção é acessar com e-CNPJ ou senha Web.

Reconhecendo as divergências no ISS, a Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo constituirá o débito incidindo apenas juros e multa até o limite de 20%.

https://sindilojas-sp.org.br/inconsistencias-podem-gerar-ate-100-de-multa-sobre-inss/?utm_term=CCT%2B2023-2024%2Bda%2Bcategoria%2BPet%2BShop%2Be%2Bassinada%2F%2BPrazo%2Bpara%2Benvio%2Bde%2Brelatorio%2Bde%2Bigualdade%2Bsalarial%2Be%2Bmuito%2Bmais...%2B%2BBoletim%2BJuridico%2B%26%2BContabil%2BSindilojas-SP&utm_campaign=CCT%2B2023-2024%2Bda%2Bcategoria%2BPet%2BShop%2Be%2Bassinada%2F%2BPrazo%2Bpara%2Benvio%2Bde%2Brelatorio%2Bde%2Bigualdade%2Bsalarial%2Be%2Bmuito%2Bmais...%2B%2BBoletim%2BJuridico%2B%26%2BContabil%2BSindilojas-SP&utm_source=e-goi&utm_medium=email



Antecipação dos créditos de herança: novidade pode reduzir briga familiar e criar novo negócio.

Empresa de administração de fundos se une a escritório de advocacia para criar ferramenta de cessão de crédito sob respaldo da Justiça

Se a perda de um ente querido já é difícil, tudo pode piorar se houver dinheiro em jogo.

Para resolver grandes disputas pelo espólio, que muitas vezes ficam travados por anos de litígios e até falta de liquidez, um mecanismo que tem o potencial de criar novo mercado pode ser um atalho nesse processo: a antecipação de créditos de herança.

A ferramenta foi desenvolvida pelo escritório Chiarottino e Nicoletti Advogados, que se uniu à gestora Buriti Investimentos.

Utilizando um mecanismo simples, previsto no artigo 286 do Código Civil, a novidade pode ajudar a evitar o calvário dos herdeiros para receber o que lhe é de direito, cedendo o crédito, com deságio, para terceiros, segundo explica o advogado Leandro Chiarottino, sócio fundador de Chiarottino e Nicoletti Advogados.

Para viabilizar a operação, o plano do fundo é captar cerca de R\$ 200 milhões para antecipar a liquidez de espólios já mapeados pelo escritório de advocacia, que em seu conjunto reúnem bens da ordem de R\$ 2,5 bilhões.

Segundo o especialista em planejamento sucessório, o processo de recebimento de heranças no país, especialmente quando envolve o patrimônio de empresas familiares e ativos pouco líquidos, como imóveis, pode demorar décadas, ainda mais havendo briga entre os herdeiros.

“As disputas judiciais são tão longas que os imóveis e outros bens ficam parados, faltando dinheiro até para pagar impostos e taxas, prejudicando ainda mais a divisão do espólio”, diz o advogado.

É justamente nesse momento que aparece a saída de antecipação dos valores para conclusão do processo.

Chiarottino diz que esse mecanismo já existe em países mais desenvolvidos, onde o imposto sobre heranças pode chegar a 50%, como na França, por exemplo. “Quando falta dinheiro é exatamente onde uma injeção de capital traz os maiores resultados práticos para os investidores”, diz.

Para Isac Costa, sócio do Warde Advogados e professor de Ibmecc e Insper, a indústria de fundos tem recorrido à criatividade para explorar investimentos alternativos e o mercado de direitos creditórios tem potencial, sobretudo, na área de recebíveis judiciais e ativos estressados.

“A regulação de recebíveis como duplicatas escriturais e arranjos de pagamentos podem tornar esse mercado ainda mais aquecido, juntamente com soluções tecnológicas para dar maior segurança às transações, a exemplo das operações de tokenização”, afirma.

Heranças e quaisquer outros fluxos sujeitos a contingências são uma alternativa interessante, de acordo com Costa. “Mas é preciso atentar-se ao perfil de risco dos investidores e ao regulamento do fundo.”



Apesar de ser possível, a antecipação de pagamento de heranças pode ser muito complexa, na avaliação de Aílton Soares de Oliveira, sócio-fundador do escritório A. Soares de Oliveira Advogadas e Advogados e especialista em Planejamento Sucessório e Contencioso de Família.

“A multiplicidade de partes é o maior problema. Se a lei veda até antecipação de legítima que prejudique futura partilha, imagine a antecipação pós-morte sem a participação dos herdeiros?”

Qual seria o abatimento para um risco desse? Na minha visão, não há como se fazer uma operação justa do ponto de vista do equilíbrio contratual”, diz.

Como funciona?

Os fundos dedicados a direitos hereditários funcionam para inventários que não têm liquidez financeira para pagamento de impostos, como de imóveis parados, ou quando há litígio entre os herdeiros.

Ele se dedica a antecipar os recursos aos herdeiros, uma parte da herança ou outros valores, pondo fim às discussões entre as partes.

Ao antecipar o dinheiro, o fundo adquire os direitos.

Herdeiros que, por exemplo, tenham R\$ 100 mil a receber dentro do inventário fecham acordo com o fundo que adquire o direito hereditário, com deságio. O acordo deve ser homologado judicialmente para ter validade.

A partir disso, o tramite na Justiça anda mais rápido, porque não tem mais discussão.

De acordo com Chiarottino, não existe ainda nenhum produto equivalente no Brasil. “Essa solução que estamos lançando agora em 2024 pode ser adaptada para diversos tipos de inventário, de vários portes.

Mas claro que é indicado para os grandes e médios, onde valores são maiores”.

Para o especialista, no futuro, esse tipo de operação pode ajudar a solucionar muitos inventários, desafogando o Poder Judiciário. “Também pode beneficiar os estados, porque deve acelerar o recolhimento de impostos sobre a herança”.

https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/antecipacao-dos-creditos-de-heranca-novidade-pode-reduzir-briga-familiar-e-criar-novo-negocio/?utm_source=sfmc&utm_medium=email&utm_campaign=202402_newsbusiness__lead&utm_term=news-im&utm_content=materia

Veja 5 dicas para se preparar para obrigações acessórias do ano.

Contadora analisa as obrigações acessórias do ano

Há quem diga que o ano só começa depois do Carnaval, mas para profissionais de contabilidade o ano já começou faz tempo, né?!

E com ele veio uma série de planejamentos, organização das demandas e, claro, obrigações acessórias. E, se tem um desejo que todo contador ou contadora faz a cada início de ano, é estar em dia com o fisco e entregar cada evento dentro do prazo, não é mesmo?



Então, para ajudar você a realizá-lo, preparamos um conteúdo especial com 5 dicas para se preparar para as obrigações acessórias do ano. Leia com atenção e comece a colocá-las em prática ainda hoje.

1. Alinhe com seu cliente os documentos que ele deve providenciar

Ter as informações e comprovantes fiscais organizados agiliza, e muito, o envio das obrigações. Por isso, é importante informar ao seu cliente quais são e onde ele deve armazenar esses documentos.

Faça uma lista de tudo o que você vai precisar mês a mês. Estabeleça prazos de envio e crie uma rotina de checklist para evitar surpresas de última hora. Explique ao seu cliente que a boa gestão de documentos evita multas, entre outros prejuízos.

2. Explique a importância de cada obrigação fiscal para o seu cliente

Aproveite o início do ano para reforçar ao cliente a importância de estar em dia com cada obrigação fiscal. Sinalize, de modo simplificado, os objetivos e os processos de envio das obrigações acessórias.

Crie um canal de comunicação no qual o cliente possa recorrer sempre que surgir dúvidas. Para facilitar ainda mais o relacionamento entre vocês, crie uma cartilha com informações personalizadas e que possam ser úteis em caso de questionamentos.

3. Fique de olho nas mudanças e atualizações de leis, processos e regulamentações

Todo contador ou contadora sabe do grande desafio que é manter-se atualizado. Afinal, mudanças em legislações fiscais e tributárias acontecem o tempo todo. O ideal é criar uma rotina de pesquisa que facilite o acesso às novas informações.

A IOB conta com uma série de estratégias que podem ajudar você a ficar por dentro de todas as novidades.

Uma delas é a série Tem 1 Minuto?, apresentada por profissionais que se dedicam a acompanhar as transformações e transmiti-las em nosso canal no YouTube, de forma simples, rápida e descomplicada.

4. Participe ativamente do processo

Lembre-se de que um escritório de contabilidade demanda trabalho em equipe e diálogo constante.

Por isso, é importante que tanto você quanto sua equipe estejam alinhados com as expectativas e necessidades do cliente.

Invista em treinamentos, crie cronogramas, tarefas e prazos e, claro, acompanhe todos os processos. Dessa forma, caso surja algum imprevisto, vocês saberão contornar a situação com mais assertividade e eficácia.

5. Tenha em mãos um calendário personalizado de obrigações

Como você já sabe, o calendário de obrigações acessórias é uma ferramenta essencial para o contador. Afinal, ele ajuda você a planejar, executar e gerenciar as demandas fiscais e tributárias do ano vigente, de modo a evitar divergências ou irregularidades.

<https://noticias.iob.com.br/obrigacoes-acessorias-do-ano/>



Governo Federal publica decreto para a regulamentação do DET e eLIT.

Por: Ana Lúcia Pinke Ribeiro de Paiva, Marcos Rafael Faber Galante Carneiro e Beatriz Camargo Ferreira de Castilho(*)

O decreto 11.905, de 31/1/24, modifica o decreto 10.854, regulamentando o Programa de Simplificação de Normas Trabalhistas.

Introduz as plataformas DET e eLIT, permitindo comunicações eletrônicas dispensando publicação no DOU e envio postal, regulamentadas pelo MTE.

DET é para sujeitos à inspeção do trabalho, com acesso por certificado digital, código ou autenticação oficial.

Foi publicado no Diário Oficial da União - DOU, em 31 de janeiro de 2024, o decreto 11.905, que alterou o decreto 10.854, de 10 de novembro de 2021, que regulamenta o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista.

Nessa atualização legislativa, foram introduzidas as plataformas Domicílio Eletrônico Trabalhista - DET e Livro de Inspeção do Trabalho Eletrônico - eLIT, possibilitando que as comunicações eletrônicas dispensem a publicação no DOU e o envio por via postal, outorgando ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE a regulamentação e disponibilização dessas inovações.

Vale ressaltar que o DET se aplica a todos os sujeitos à inspeção do trabalho e seu acesso será por meio de certificado digital, código ou autenticação por sistema oficial.

A ferramenta possibilitará

(i) identificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral e

(ii) receber a documentação eletrônica exigida do empregador, no curso das ações fiscais ou na apresentação de defesa e de recurso no âmbito de processos administrativos.

A ausência de consulta das comunicações eletrônicas por parte do empregador, no prazo regulamentar, configurará ciência tácita. A ciência das comunicações eletrônicas dos empregadores não aderidos ao DET será presumida.

Já no caso do Livro de Inspeção do Trabalho, nos termos do § 1º, do art. 628 da CLT, o formato eletrônico substituirá o livro impresso.

Por fim, as plataformas serão regulamentadas e disponibilizadas gratuitamente pelo MTE, bem como suas funcionalidades serão gradualmente implementadas, conforme cronograma estabelecido pelo referido órgão.

(*) Ana Lúcia Pinke Ribeiro de Paiva é Sócia e head da área Trabalhista de Araújo e Policastro Advogados.



<https://www.migalhas.com.br/depeso/401333/governo-federal-publica-decreto-para-a-regulamentacao-do-det-e-elit>

Tributação de aplicações financeiras no exterior.

Maria Eduarda Staloch (*)

No dia 12 de dezembro de 2023, foi sancionada a Lei nº 14.754 [1], que trata da tributação de aplicações em fundos de investimento no país, além da renda obtida por pessoas físicas residentes no Brasil em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior.

O presente artigo irá tratar especificamente dos principais pontos referente as aplicações financeiras no exterior e offshores.

Em suma, existem duas metodologias para a tributação de ativos detidos pela pessoa física e pela pessoa jurídica, seja pelo ganho de capital ou pela tributação dos rendimentos com alíquota única.

Vejamos:

As pessoas físicas que perceberem rendimentos de capital aplicado no exterior nas modalidades de aplicações financeiras terão recolhimento anual e serão declarados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) com alíquota única de 15% [2].

Já as pessoas físicas que obtiverem ganhos de capital percebidos pela pessoa física residente no Brasil na alienação, na baixa ou na liquidação de bens e direitos localizados no exterior que constituam aplicações financeiras estarão sujeitos à tributação sob alíquota única de 15%, no caso de ganhos de capital que não constituam aplicações financeiras os ganhos estarão sujeitos a aplicação de alíquotas progressivas de 15% a 22,5% [3].

A nova lei trouxe a possibilidade de compensar perdas. Assim, a partir de 1/1/2024 a pessoa física residente no Brasil poderá compensar as perdas realizadas em aplicações financeiras no exterior com rendimentos auferidos em aplicações financeiras no exterior no mesmo período de apuração, bem como, caso o valor das perdas supere o dos ganhos, a parcela das perdas poderá ser compensada com lucros e dividendos de offshore que tenham sido computados na DAA no mesmo período de apuração.

Ainda, caso no final do período de apuração houver acúmulo de perdas não compensadas, essas perdas poderão ser compensadas com rendimentos computados na ficha da DAA em períodos de apuração posteriores.

Outra alteração importante de ser mencionada pela nova lei foi a revogação do artigo 24 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001 [4] que dispunha sobre a isenção do ganho de capital da variação cambial decorrente das alienações de bens e direitos adquiridos em aplicações financeiras realizadas em moeda estrangeira com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira.

A partir de 1/1/2024, a variação cambial passará a compor o ganho de capital percebido pela pessoa física no momento da alienação, baixa ou liquidação do investimento, incluindo devolução de capital, sujeitando-se à tributação por uma alíquota progressiva de 15% a 22,5%.



Quanto aos rendimentos dos investimentos obtidos pela pessoa jurídica em offshore e percebidos por pessoas físicas residentes no Brasil, estes serão tributados em 31 de dezembro de cada ano sob alíquota única de 15%, na seguinte forma:

- offshore localizada em país ou em dependência com tributação favorecida ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado; ou que apure renda ativa própria inferior a 60% da renda total: (a) até 31.12.2023, a tributação ocorrerá apenas no momento da disponibilidade econômica; e, (b) a partir de 01.01.2024, a tributação ocorrerá no período da apuração do imposto independentemente de distribuição; e
- offshore não localizada em país ou em dependência com tributação favorecida ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado; ou que apure renda ativa própria superior a 60% da renda total: (a) até 31.12.2023, a tributação ocorrerá apenas no momento da disponibilidade econômica; e, (b) a partir de 01.01.2024, a tributação ocorrerá apenas no momento da disponibilidade econômica.

Ainda, a nova lei, em seu artigo 5º, §15, permite à pessoa física deduzir, de acordo com sua participação nos lucros da controlada (direta ou indireta), o imposto sobre a renda que: (a) é devido no exterior pela controlada e suas investidas não controladas; (b) incide sobre o lucro da controlada e de suas investidas não controladas ou sobre os rendimentos por elas apurados no exterior, desde que tais lucros e rendimentos tenham sido considerados no lucro da controlada tributado conforme este artigo; (c) pago no país de domicílio da controlada ou em outro país estrangeiro; (d) não exceda o imposto devido no país sobre o lucro da entidade controlada, já computado na base de cálculo do IRPF.

Quanto aos ganhos de capital da pessoa jurídica e percebidos pela pessoa física residente no Brasil na alienação, na baixa ou na liquidação de bens e direitos localizados no exterior que não constituam aplicações financeiras estarão sujeitos à tributação sob alíquotas progressivas de 15% a 22,5%.

Em que pese a distribuição dos lucros da offshore localizada em país ou em dependência com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado ou que apure renda ativa própria inferior a 60% da renda total que já tiver sido tributado para a pessoa física controladora, a nova Lei trouxe certa segurança uma vez que a tributação será definitiva, sendo assim, uma vez tributada não mais será em períodos posteriores.

Nos casos em que ocorra variação cambial positiva, os ganhos decorrentes desta variação entre o valor em moeda nacional do lucro tributado em 31 de dezembro e registrado como custo de aquisição do dividendo a receber e o valor em moeda nacional do dividendo percebido posteriormente não será tributado na apuração do IRPF. Todavia, caso ocorra perdas estas não poderão ser deduzidas na apuração do IRPF.

Especificamente no que diz respeito à redução de capital, a nova Lei acabou com a controvérsia que existia entre o tratamento fiscal aplicável.

Até o momento a Receita Federal do Brasil através da Solução de Consulta Cosit nº 678/2017, com efeitos vinculantes perante a Administração Pública, entendia que eventual acréscimo patrimonial decorrente da devolução de capital de sociedade offshore não configurava ganho de capital, mas sim aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda, razão pela qual deveria ser recolhido imposto de renda com base na tabela progressiva, com alíquotas de 0% a 27,5%.

Desta forma, com o advento da Lei, eventual acréscimo patrimonial advindo de redução de capital será tratado como ganho de capital, posição que já era defendida pelos contribuintes, sendo aplicado então as alíquotas progressivas de 15% a 22,5%.



Outra novidade trazida pela lei foi a possibilidade de tornar a offshore transparente.

O contribuinte poderá optar por declarar os bens, direitos e obrigações detidos pela entidade controlada, direta ou indireta, no exterior como se fossem detidos diretamente pela pessoa física em 31 de dezembro de 2023.

Importante ressaltar que opção pela transparência poderá ser exercida em relação a cada entidade controlada separadamente e será irrevogável e irretratável durante todo o prazo em que a pessoa física detiver aquela entidade controlada no exterior.

Por fim, a nova lei trouxe a possibilidade da pessoa física residente no Brasil atualizar o valor dos bens e direitos no exterior informados na sua DAA para o valor de mercado em 31 de dezembro de 2023 em conjunto ou separadamente.

Sendo assim, haverá a tributação sobre a diferença para o custo de aquisição, pelo IRPF, à alíquota definitiva de 8% e tendo que recolher o imposto até 31 de maio de 2024.

Ademais, o ganho ou a perda decorrente de variação cambial entre o valor em moeda nacional do lucro tributado em 31 de dezembro de 2023 e registrado como custo de aquisição do crédito do dividendo a receber, e o valor em moeda nacional do dividendo percebido posteriormente não será tributado ou deduzida, respectivamente, na apuração do IRPF.

Em conclusão, ressalte-se que a legislação está pendente de regulamentação, principalmente ao que se refere a atualização dos ativos detidos no exterior, assim caberá a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, por meio de declaração específica dispor sobre o assunto.

[1] Acesso em 14.12.2023 às 23:23h. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14754.htm>

[2] Art. 2º, §1º da Lei 14.754/2023.

[3] Art. 21 da Lei 8.981/1995. Acesso em 14.12.2023 às 22:15h. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8981.htm>.

[4] Acesso em 14.12.2023 às 23:50h. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2158-35.htm>

Maria Eduarda Staloch é especialista em Direito Tributário.

Como fazer a gestão inteligente e o controle de créditos de PIS/COFINS na EFD-Contribuições.

Descubra como as empresas podem otimizar o uso de créditos fiscais de PIS/COFINS.

No âmbito das obrigações tributárias, os contribuintes que adotam o regime não-cumulativo de Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)



têm uma tarefa recorrente: a apuração desses tributos por meio do programa Escrituração Fiscal Digital (EFD-Contribuições).

Nesse processo, tanto os débitos quanto os créditos decorrentes das atividades empresariais são minuciosamente calculados, refletindo uma prática mensal rotineira para as organizações.

Em determinadas circunstâncias, quando os valores dos créditos apurados nas entradas ou aquisições não são suficientes para compensar o saldo devedor resultante das saídas ou prestações, os contribuintes cumprem com sua obrigação fiscal, realizando o pagamento da diferença devida aos cofres públicos.

Para tal, utilizam-se do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), empregando o código correspondente à operação.

No entanto, quando há um excedente de créditos acumulados, ou seja, quando o volume de créditos de entrada supera os débitos de saída, os contribuintes se deparam com novos desafios e possibilidades a considerar.

Estratégias para lidar com o acúmulo de saldo credor de PIS e COFINS

Diante do saldo credor acumulado de PIS e COFINS, os empresários têm à disposição diferentes alternativas para gerenciar esses créditos excedentes.

Podem optar por utilizá-los para abater futuros recolhimentos dos tributos ou buscar formas de ressarcimento, restituição ou compensação dos valores correspondentes. Cada decisão demanda a adoção de procedimentos específicos.

Ao optar por utilizar os créditos para abatimento futuro, os contribuintes devem registrar todas as informações pertinentes à utilização dos créditos na EFD-Contribuições.

É necessário detalhar quando os créditos foram gerados, quando foram utilizados e qual o saldo remanescente.

Por outro lado, para solicitar o ressarcimento dos valores, é preciso utilizar a plataforma Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) e formalizar o pedido junto à Receita Federal.

Veja aqui o passo a passo dessa restituição.

Independentemente da opção escolhida, fica evidente a importância de um controle eficiente dos créditos de PIS e COFINS.

Muitas empresas ainda utilizam ferramentas paralelas à EFD-Contribuições para gerenciar esses créditos, o que pode resultar em falhas significativas.

A falta de integração pode levar a equívocos na contabilização dos créditos, levando a situações em que os empresários pagam valores menores do que o devido, ou desembolsam quantias desnecessárias por tributos que poderiam ser compensados a partir do saldo credor acumulado.



Além disso, é muito importante considerar que as solicitações de ressarcimento podem ser indeferidas pela Receita Federal caso os créditos não estejam devidamente escriturados na EFD-Contribuições, destacando a importância de uma gestão precisa e integrada desses dados.

Escrituração de créditos na EFD-Contribuições

É fundamental que os contribuintes estejam cientes de que a EFD-Contribuições dispõe de códigos de registro específicos para a escrituração de créditos de PIS e COFINS referentes a períodos anteriores ao mês de declaração tributária atual.

Por meio do Registro 1100, é possível registrar adequadamente os créditos de PIS de períodos anteriores, enquanto o Registro 1500 permite o mesmo em relação aos créditos da COFINS.

Para utilizar esses códigos corretamente, é essencial que os contribuintes segreguem os créditos de acordo com o período de geração dos saldos credores.

Por exemplo, se uma empresa acumulou saldo credor de PIS e COFINS entre janeiro e fevereiro de 2016, a escrituração na EFD-Contribuições deve ser feita em grupos distintos, registrando os créditos de janeiro de 2016 em um grupo e os de fevereiro em outro.

O manual da EFD-Contribuições fornece orientações detalhadas sobre o uso desses registros, enfatizando a importância da clareza e individualização na escrituração dos créditos, bem como o respeito ao período decadencial para preservar o direito aos créditos.

Prazo de prescrição dos créditos de PIS e COFINS

Um aspecto crucial a ser considerado pelos contribuintes é o prazo de prescrição dos créditos de PIS e COFINS.

Conforme estipulado no Código Tributário Nacional (CTN), o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos. Esse prazo começa a ser contado a partir da data em que foi gerado o saldo credor na EFD-Contribuições.

Portanto, é fundamental que os contribuintes ajam com diligência na utilização dos créditos acumulados, evitando que prescrevam e se tornem indisponíveis para compensação ou restituição.

Otimização do controle de créditos de PIS e COFINS

Para otimizar o controle de créditos de PIS e COFINS e evitar possíveis problemas decorrentes da prescrição ou indeferimento de solicitações de ressarcimento, os contribuintes devem adotar práticas que garantam uma gestão eficiente desses recursos.

Utilizar os créditos em ordem de data decrescente, aplicar corretamente os códigos de registro na EFD-Contribuições e manter uma escrituração precisa são medidas essenciais para garantir a integridade e disponibilidade dos créditos.

Uma gestão adequada dos créditos de PIS e COFINS não apenas contribui para a conformidade fiscal, mas também pode impactar positivamente a saúde financeira e a competitividade das empresas no mercado.

<https://www.contabeis.com.br/noticias/63404/control-de-creditos-de-pis-cofins-na-efd-contribuicoes/>



4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 9h às 13h
	4ª feiras	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos – fevereiro/2024

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS

FEVEREIRO/2024

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
22 e 29 de fevereiro	quinta	09:00 às 18:00h	Excel Avançado	Gratuito			18	Ivan Evangelista Glicério
29	quinta	09:00 às 19:00h	Capacitação de Consultor Contábil e Financeiro				09	Nabil Mourad

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HÍBRIDOS

FEVEREIRO/2024

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
19 de fevereiro a 10 de julho	Segunda a sexta	18:30 às 21:30	**Escritório Contábil Modelo – 47ª Turma	R\$ 2.700,00 a vista ou 10 x R\$ 300,00	R\$ 4.500,00 a vista ou 10 x R\$ 500,00	R\$ 4.500,00 a vista ou 10 x R\$ 500,00	278	Equipe Sindcontsp
19 de fevereiro a 01 de março	Segunda a sexta	18:30 às 21:30	Prática Societária				30	Dr. Alberto Batista da Silva Júnior.
23 de fevereiro	sexta	09:00 às 18:00	Prestação de Contas de Projetos Sociais				08	Francisca Candida Candeias

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



www.SINDCONTSP.org.br
(11) 3224-5124 / 3224-5100
cursos2@sindconts.org.br

5.02 AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS – (PROGRAMADOS)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Quarta Feira 14-02-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Quinta Feira 15-02-2024: das 19:00 às 21:00 - "Aspectos Gerais da Lei nº 14.754 - Parte IV"

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.